



MARIA DO CARMO ÉLIDA DANTAS PEREIRA

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL À LUZ DAS DISPOSIÇÕES DA  
POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: UM ESTUDO DE CASO DO  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

CAMPINA GRANDE - PB  
2016

MARIA DO CARMO ÉLIDA DANTAS PEREIRA

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL À LUZ DAS DISPOSIÇÕES DA  
POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: UM ESTUDO DE CASO DO  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais do Centro de Tecnologia e Recursos Naturais da Universidade Federal de Campina Grande para obtenção do grau de Doutora em Recursos Naturais.

Área de concentração: Sociedade e Recursos Naturais.

Linha de pesquisa: Gestão de Recursos Naturais.

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa.

CAMPINA GRANDE - PB  
2016

## FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL DA UFCG

- P436a      Pereira, Maria do Carmo Élide Dantas.  
A ação civil pública ambiental à luz das disposições da política nacional de resíduos sólidos : um estudo de caso do Município de Campina Grande / Maria do Carmo Élide Dantas Pereira. – Campina Grande, 2016.  
142 f.
- Tese (Doutorado em Recursos Naturais) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Tecnologia e Recursos Naturais, 2016.  
"Orientação: Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa".  
Referências.
- I. Resíduos Sólidos. 2. Impactos Sócio-ambientais. 3. Atores Sociais. 4. Direito Ambiental. I. Barbosa, Erivaldo Moreira. II. Título.

CDU 628.4(043)

MARIA DO CARMO ÉLIDA DANTAS PEREIRA

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL À LUZ DAS DISPOSIÇÕES DA  
POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: UM ESTUDO DE CASO DO  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

APROVADA EM:

BANCA EXAMINADORA

Dr. ERIVALDO MOREIRA BARBOSA  
Orientador - Unidade Acadêmica de Direito  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais  
Universidade Federal de Campina Grande

Dr. JOSÉ DANTAS NETO  
Membro Interno – Departamento de Engenharia Agrícola  
Centro de Ciências e Tecnologia  
Universidade Federal de Campina Grande

Dr. SÉRGIO MURILO SANTOS DE ARAÚJO  
Membro Interno – Unidade Acadêmica de Geografia  
Centro de Humanidades  
Universidade Federal de Campina Grande

Dr. ORIONE DANTAS DE MEDEIROS  
Membro Externo - Departamento de Direito  
Centro de Ensino Superior do Seridó  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Dr. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS  
Membro Externo - Departamento de Direito Público  
Centro de Ciências Jurídicas  
Universidade Federal de Paraíba

*À minha família, ao meu esposo  
Admilson e minha filha Ana.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, a Jesus Cristo e ao Divino Espírito Santo;

À minha família;

Ao meu esposo, Admilson, pela compreensão e ajuda nos momentos mais difíceis;

A minha amada filha, que nasceu durante esta produção acadêmica;

Ao professor e orientador desta produção científica Dr. Erivaldo Moreira Barbosa, pela resignação e cautela;

Ao Coordenador e professores do Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais, que, com presteza, colaboraram em direção a nobreza deste Doutorado;

Ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFCG, que proporcionou condições favoráveis para o desempenho desta produção científica;

Aos amigos e amigas;

A todos que de certa forma contribuíram na efetivação deste trabalho.

## RESUMO

A pesquisa objetiva estudar a Ação Civil Pública Ambiental proposta inicialmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em 2005, em desfavor do Município de Campina Grande – PB, sobre a questão da disposição final dos resíduos sólidos no lixão, localizado no Bairro do Mutirão, devido à presença de conflitos de ordem social, econômica, ambiental, sanitária e estética, dentre outros. Com relação à metodologia, foi aplicado o método indutivo que, a partir das informações colhidas nesta ação, possibilitou obter conhecimento generalizado. Além disso, utilizou-se dos métodos da triangulação e hermenêutico-sistêmico para a contextualização do trabalho em uma abordagem qualitativa. Empregou-se, ainda, o procedimento metodológico do estudo de caso, e as técnicas da documentação indireta e direta, cuja análise partiu do levantamento bibliográfico pertinente à temática e, em seguida, foram apreciados os procedimentos adotados no curso desta ação judicial até 2015. Posteriormente, foram realizadas entrevistas com representantes do Poder Público Municipal de Campina Grande, da Cooperativa de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis de Campina Grande e do Centro de Ação Cultural. Constatou-se que o antigo lixão de Campina Grande desrespeitava a legislação ambiental quanto ao modo de disposição final dos resíduos sólidos, que era feita a céu aberto, como também, a proximidade do lixão com o aeroporto aumentava os riscos de graves acidentes aéreos, além de danos ambientais, com relação ao solo, fauna, flora, ar e água, e problemas sociais originados pelo trabalho dos catadores. Concluiu-se que o antigo lixão de Campina Grande foi desativado somente depois de prolatada a sentença, e o processo encontra-se atualmente em grau de recurso aguardando decisão do Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, no período de 2012 a meados de 2015, os resíduos sólidos passaram a ser dispostos no aterro sanitário de Puxinanã – PB. Nos últimos meses, está sendo utilizado exclusivamente o aterro sanitário de Catolé de Boa Vista – PB, enquanto aguarda outra solução.

Palavras-chave: Resíduos Sólidos. Impactos sócios-ambientais. Atores sociais. Direito Ambiental.

## ABSTRACT

The research aims to study the Environmental Public Civil Action originally proposed by the Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources in 2005, to the detriment of the Municipality of Campina Grande - PB, which addresses the issue of final disposal of solid waste in the landfill, located in neighborhood Multirão, due to the presence of conflicts of social, economic, environmental, health and aesthetics, among others. With regard to methodology, the inductive method was applied that from the information gathered in this action made it possible to obtain general knowledge. In addition, it was used the methods of triangulation and hermeneutic-systemic context to work in a qualitative approach. It was employed also the methodological procedure of the case study, and the techniques of direct and indirect documentation, where the analysis came from the relevant literature review on the subject, and were then examined the procedures adopted in the course of this lawsuit until 2015. After that was made interviews with representatives of the Municipal Government of Campina Grande, the Cooperative's Collectors and Collectors of Recyclable Materials of Campina Grande and Cultural Action Center. It was found that the former landfill of Campina Grande disrespected environmental legislation regarding the disposal of solid waste so that it was done in the open, as well as the proximity of the landfill to the airport increased the risk of serious air accidents; And the addition to environmental damage in relation to soil, flora, fauna, air and water, and social problems caused by the collectors' work. In conclusion, the landfill of Campina Grande was off only after sentence is rendered and the process currently finds itself on appeal awaiting decision by the Superior Court. Then, from 2012 to mid-2015, solid waste began to be arranged in the landfill in Puxinanã - PB. And, in recent months, it is being exclusively used landfill in Catolé de Boa Vista - PB, while waiting for another solution.

Keywords: Solid Waste. Socio-environmental impacts. Social actors. Environmental Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- ABRELPE – Associação Brasileira de Empresa de Limpeza Pública e Resíduos.
- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade.
- ARENSA – Associação de Recicláveis Nossa Senhora Aparecida.
- Art. – Artigo.
- CATAMAIS – Cooperativa dos Trabalhadores de Materiais Recicláveis.
- CAVI – Centro de Arte em Vidro.
- CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas.
- CENTRAC - Centro de Ação Cultural.
- CERCLA – Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act.
- COMDEMA - Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente.
- COMLUR - Conselho Municipal de Limpeza Urbana.
- CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.
- CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.
- CONTRAMARE – Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis.
- CPC – Código de Processo Civil.
- DPVAT – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais.
- EIA – Estudo de impacto ambiental.
- EPA – Environmental Protection Agency.
- EUA – Estados Unidos da América.
- FIEP - Federação Internacional de Educação Física.
- IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Recicláveis.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- NAPGRSU - Núcleo de Apoio Permanente a Gestão de Resíduos Sólidos.
- NBR – Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento.
- ONGs – Organizações Não-Governamentais.
- PMGIRS – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

PPP – Princípio poluidor-pagador.

RIMA – Relatório de impacto ambiental.

SEMAS - Secretaria de Ação Social.

SESUMA – Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

SIG – Sistema Integrado de Gestão.

Sinima – Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

Sinir – Sistema Nacional de Informações sobre Gestão de Resíduos Sólidos.

Sinisa – Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico.

Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

SOSUR – Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande.

Suasa – Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

TRF – Tribunal Regional Federal.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Sistemas de logística reversa em implantação.	68
Quadro 2 -	Resumo dos pedidos e provas juntadas na Ação Civil Pública Ambiental.	113
Quadro 3 -	Resumo dos principais acordos firmados pelas partes nas audiências de conciliação da Ação Civil Pública Ambiental.	114
Quadro 4 -	Resumo das decisões e sentença proferidas na Ação Civil Pública Ambiental.	115
Quadro 5 -	Síntese das principais fases apresentadas pela Ação Civil Pública Ambiental promovida em desfavor do Município de Campina Grande.	115

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	11
1.1 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	15
1.2 JUSTIFICATIVA.....	16
1.3 OBJETIVOS .....	19
1.3.1 Objetivo geral .....	19
1.3.2 Objetivos específicos .....	19
2 REFERENCIAL TEÓRICO .....	20
2.1 MEIO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E DIREITO .....	20
2.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA .....	26
2.2.1 Aspectos Fundamentais .....	29
2.2.2 Procedimentos e Provimentos .....	42
2.2.3 Responsabilidade Civil Objetiva .....	45
2.2.4 Ação Civil Pública Ambiental .....	47
2.3 RESÍDUOS SÓLIDOS .....	50
2.3.1 Conceito.....	58
2.3.2 Princípios e Instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos .	61
2.3.3 Classificação .....	69
3 METODOLOGIA .....	76
3.1 MÉTODOS .....	76
3.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	77
3.3 TÉCNICAS.....	79
4 RESULTADOS.....	82
4.1 COMPREENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	82
4.2 ANÁLISE JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL.....	86
4.3 POSIÇÃO DOS ATORES SOCIAIS .....	116
4.3.1 Município de Campina Grande .....	117
4.3.2 Centro de Ação Cultural - CENTRAC.....	125
4.3.3 Cooperativa de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis de Campina Grande – CATAMAIS.....	129
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÃO.....	132
REFERÊNCIAS .....	135

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, possui importantes instrumentos no combate aos problemas ambientais, sociais e econômicos provindos do manejo impróprio dos resíduos sólidos.

Através da prevenção e redução na geração de resíduos, essa política propõe práticas habituais de consumo sustentável como o aumento da reciclagem, reutilização e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Além disso, a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituiu a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos entre fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, cidadão e prestadores de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na Logística Reversa dos resíduos e embalagens depois de consumidas.

Um dos mais importantes instrumentos para resolução dessa medida é a criação de metas para eliminar os lixões em todos os entes federativos mediante planejamento e imposição aos particulares da elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos colocou o Brasil em patamar de igualdade com os países desenvolvidos ao inovar com a inclusão de catadores de material reciclável e reutilizável na Logística Reversa e na Coleta Seletiva. Dessa forma, a referida Política ajudará o país a alcançar as metas previstas no Plano Nacional sobre Mudança do Clima, dentre as quais seria atingir o índice de reciclagem.

De acordo com a legislação ambiental pátria, quando existe uma degradação ambiental proveniente de atos da sociedade ou do Poder Público, com relação à questão dos resíduos sólidos, um dos meios legais adequados para proteger o meio ambiente é a Ação Civil Pública. Refere-se a um procedimento aplicável às ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente.

Na abordagem de Mazzilli (2012, p. 164), a Ação Civil Pública é uma medida eficaz e economicamente viável para prevenir a degradação ambiental

originária do uso irresponsável ou irregular dos recursos naturais. É preciso uma consciência social da preservação ambiental não só de pessoas em geral, como também do gestor público, Ministério Público e Poder Judiciário para impedir a poluição, o dano ambiental e os comportamentos de risco para o meio ambiente.

Barroso (2009) distingue o conceito de eficácia jurídica com a qualidade de a norma produzir, em maior ou menor grau, certos efeitos jurídicos ou sua aptidão para produzi-los, conforme a aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma. Já a eficácia social da norma, se embaraça com o sentido de efetividade, que se destina à aplicação dos efeitos da norma juridicamente eficaz. Deste modo, a eficácia social ou a efetividade está intimamente ligada à função social da norma e a realização do Direito.

Nesta percepção, a presente pesquisa interpretará os procedimentos empregados na Ação Civil Pública Ambiental nº 0005118-40.2005.4.05.8201, que tramita no âmbito da Justiça Federal da Paraíba, especificadamente na 4ª Vara Federal da Paraíba, interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em desfavor do Município de Campina Grande – PB, a fim de apurar a responsabilidade civil em virtude dos danos ambientais provenientes dos resíduos sólidos localizados no lixão da cidade de Campina Grande.

Como esta ação judicial foi protocolada em 13 de outubro de 2005 e a Política Nacional de Resíduos Sólidos entrou em vigor em 02 de agosto de 2010, ou seja, no curso do processo, surge, então, o interesse em comparar os procedimentos antes e depois da vigência dessa política, sob o enfoque das dimensões econômica, social, ambiental, sanitária e estética para descobrir a efetividade desta nova norma legal, e o alcance das decisões sobre os atores sociais abrangidos no processo.

Essas dimensões serão analisadas a partir das decisões prolatadas na referida Ação Civil Pública Ambiental, em um estudo comparativo com o local onde se encontram dispostos os resíduos sólidos do Município de Campina Grande, com a intenção de avaliar a eficácia social da tutela jurisdicional. A visita *in loco* será para coletar dados, por meio de entrevistas com os catadores, assim como expor a realidade atual quanto ao solo, recursos hídricos, fauna, flora e do ar, sob a perspectiva da pesquisadora.

A originalidade da pesquisa implica na descrição dos procedimentos e das decisões judiciais proferidas na Ação Civil Pública, para comparar sua efetividade com o objeto litigioso, e assim demonstrar os resultados alcançados com os atores envolvidos na demanda e a situação atual do local onde estão dispostos os resíduos sólidos. Convém acrescentar que, ainda não existe no Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais, na área de Doutorado da Universidade Federal de Campina Grande, nenhum outro estudo com a perspectiva apresentada. Doravante a originalidade da tese ora proposta muito contribuirá para este programa, em virtude do seu caráter interdisciplinar por envolver questões judiciais ambientais provenientes dos problemas sociais e econômicos.

Outro aspecto relevante é o fato da proximidade entre o local da pesquisa e do Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais, pois se situa na cidade de Campina Grande, o que contribui para o desenvolvimento do trabalho.

Apesar do paradigma do ambientalismo radical ser o mais utilizado na solução dos danos ambientais, a atual pesquisa se desenvolverá na percepção do ambientalismo renovado na busca do bom senso socioambiental e econômico do consumo sustentável.

Quanto à metodologia, será empregado o método indutivo, da triangulação e hermenêutico-sistêmico em uma abordagem qualitativa, acompanhado do procedimento metodológico do estudo de caso e das técnicas da interpretação documental direta e indireta, mediante as pesquisas documental, bibliográfica, de campo, entrevista e análise de conteúdo.

Como a Ação Civil Pública Ambiental é um importante instrumento processual de defesa ambiental na seara da Justiça para solucionar os conflitos, a partir dessa premissa, a pesquisa objetiva avaliar a Ação Civil Pública Ambiental que versa sobre os resíduos sólidos, abordando inicialmente, de maneira sucinta, o meio ambiente, recursos naturais e direito; em seguida, expondo os aspectos fundamentais da Ação Civil Pública, que inclui o conceito e a legitimidade das partes, seus procedimentos e responsabilidades. Além disso, será abordado o tema resíduos sólidos, abarcando seu conceito e classificação para explanar os princípios e instrumentos que abrangem a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Com isto, a pesquisa analisará os procedimentos empregados na Ação Civil Pública Ambiental no âmbito da Justiça Federal que envolve os resíduos sólidos no Município de Campina Grande – PB, assim como verificará a eficácia da Política Nacional de Resíduos Sólidos nessa ação.

Por fim, o estudo permitirá demonstrar a situação atual do lixão de Campina Grande e dos catadores de lixo, após as decisões judiciais emanadas pela Ação Civil Pública Ambiental.

## 1.1 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Entre outros fatores responsáveis pela degradação ambiental, encontram-se o crescimento da população, ausência de saneamento, métodos de exploração usados na agropecuária, indústria, mineração, poluição ambiental, falta de fiscalização do Estado, ou de consciência da população social da preservação ambiental, inófia educação ambiental, assim como o consumo desenfreado dos recursos naturais associados às diferenças sociais e econômicas.

Para o desenvolvimento e consumo sustentável se exigem mudança de comportamento dos agentes envolvidos na relação de consumo, regulamentação ambiental democrática e uma eficaz aplicação dos instrumentos legais.

Ante essas constatações, surge o interesse de interpretar os procedimentos adotados na Ação Civil Pública Ambiental, que tramita na Justiça Federal da Paraíba envolvendo os resíduos sólidos no Município de Campina Grande. Com isto, serão analisadas também a eficácia social da Política Nacional de Resíduos Sólidos no curso da ação e a efetividade da tutela jurisdicional proferida nesta ação.

Dessa maneira, questiona-se: qual a influência da Política Nacional de Resíduos Sólidos na Ação Civil Pública Ambiental, e a abrangência de sua sentença sobre os atores sociais envolvidos no processo nº 0005118-40.2005.4.05.8201, contra o Município de Campina Grande?

## 1.2 JUSTIFICATIVA

Os bens ambientais, por serem esgotáveis, devem conter uma limitação no desenvolvimento e exploração de capitais, que garanta uma forma própria de promoção e não baseada exclusivamente em recursos naturais. A história e a complexidade de interesses têm seus valores que justificam uma análise apurada, com o intuito da aplicação do mais elevado nível de eficácia social.

Desse modo, a pesquisa sobre Ação Civil Pública Ambiental, que tem como objeto a destinação final dos resíduos sólidos, revela-se considerável, diante do advento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que entrou em vigor em meados de 2010. É uma norma que propõe desafios para os governos, empresários e a coletividade. Para alcançar seus objetivos, utiliza-se do sistema de logística reversa, mediante o qual objetiva restituir os resíduos ao setor empresarial para aproveitamento, bem como sua destinação final de forma adequada ao meio ambiente. Todavia, antes da referida lei, existia uma prática com relação à disposição de pilhas, baterias, pneus, agrotóxicos e seus resíduos de embalagem.

Nesse aspecto, com o auxílio do princípio da informação ambiental, a referida Ação Civil proporcionará a publicidade das questões ambientais. A pesquisa contribuirá na orientação de acadêmicos e de profissionais interessados nesta área. A investigação científica servirá também como texto auxiliar para a promoção da educação e conscientização ambiental da coletividade que, por sua vez, poderá exigir mudanças nas condutas de órgãos governantes. Enfim, a linha de ação deste trabalho se desenvolverá no âmbito da Justiça Federal na Paraíba, com visitas ao fórum federal localizado na cidade de Campina Grande, deste Estado, para viabilizar a cópia da Ação Civil Pública Ambiental nº 0005118-40.2005.4.05.8201, que se encontra apta para tratamento de dados. Cumpre também visitar atores sociais que se envolvem com o tema resíduos sólidos, a exemplo do Município de Campina Grande, Centro de Ação Cultural e a Cooperativa dos Trabalhadores de Materiais Recicláveis.

O interesse em pesquisar esta ação judicial surgiu a partir de um estudo anterior de 04 (quatro) outras Ações Cíveis Públicas Ambientais que tinham

como um dos objetos a questão dos lixões municipais, argumento desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais na área de Mestrado. Agora, no Doutorado, emergiu o desejo de desenvolver um estudo da Ação Civil Pública Ambiental nº 0005118-40.2005.4.05.8201, a qual versa sobre a questão do lixão de Campina Grande. O outro fator é a proximidade do acesso da pesquisa, visto que a ação tramita na 4ª Vara Federal da Paraíba na cidade de Campina Grande, além de o lixão em análise também pertencer ao mesmo Município. Dessa forma, como a pesquisa será desenvolvida com recursos próprios, quanto mais próximos os locais de pesquisas, melhor para a conclusão do trabalho.

Ademais, no Programa de Recursos Naturais existem duas pesquisas que apontam questões relacionadas às Ações Cíveis Públicas Ambientais, sendo uma tese e outra dissertação. Entretanto, como é recente a vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ainda não se tem conhecimento de nenhuma pesquisa relacionada à efetividade desta lei federal no âmbito do Estado da Paraíba.

Deste modo, pretende-se pesquisar a nova realidade da gestão ambiental diante da novidade jurídica trazida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, no âmbito da política federal, estadual e municipal, mediante as Ações Cíveis Públicas Ambientais.

Nesse contexto, o efetivo cumprimento dos dispositivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, quando devidamente cumpridos, reflete positivamente em toda a coletividade, evitando a marginalização de pessoas e o surgimento de possíveis problemas sociais, caracterizando-se como direitos de real importância para os pilares da sociedade.

No mais, a pesquisa se desenvolverá de forma qualitativa para analisar a Ação Civil Pública Ambiental que versa sobre os resíduos sólidos no âmbito da Justiça Federal da Paraíba, utilizando-se do método indutivo, que é um procedimento intelectual que parte de informações particulares, em busca de sistematizadas gerais, e do método da triangulação que possibilitará analisar a eficácia da tutela jurisdicional prolatada nesta ação. Por esse motivo, será possível contextualizar e compreender as outras Ações Cíveis Públicas Ambientais que versam sobre a responsabilidade civil por danos ambientais nos lixões.

Ainda será empregado o método hermenêutico-sistêmico que, através da interpretação doutrinária, jurisprudencial, histórica e sistemática, possibilita analisar a atuação do legislador e das demais pessoas envolvidas no processo, e comparar com o teor legal, a partir do procedimento metodológico do estudo de caso. Com relação às técnicas de interpretação, utilizará a documentação indireta e direta, das pesquisas documental, bibliográfica, de campo, entrevista e análise de conteúdo.

Destarte, na gestão de conflitos, a Ação Civil Pública Ambiental é um importante instrumento processual na resolução das demandas contenciosas. É um mecanismo formal que, em muitos casos, consiste na única maneira de resolver o conflito. Nas questões ambientais que envolvem os resíduos sólidos, esse tipo de ação tem demonstrado eficácia social, ao contrário de outros métodos alternativos de resolução de conflito.

## 1.3 OBJETIVOS

### 1.3.1 OBJETIVO GERAL

Avaliar a Ação Civil Pública Ambiental nº 0005118-40.2005.4.05.8201 na Justiça Federal da Paraíba, que versa sobre os resíduos sólidos do Lixão do Mutirão do Município de Campina Grande – PB, a partir de 2005.

### 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Explanar de forma sucinta sobre a noção de meio ambiente, recursos naturais e direito.
- Descrever aspectos fundamentais sobre a Ação Civil Pública, que envolvem conceito, legitimidade, procedimentos e responsabilidade para demonstrar a possibilidade de interposição de Ação Civil Pública Ambiental.
- Interpretar informações sobre resíduos sólidos, incluindo seu conceito e classificação para evidenciar os princípios e instrumentos que envolvem a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Analisar os procedimentos adotados na Ação Civil Pública Ambiental para evidenciar a eficácia social ou não da Política Nacional de Resíduos Sólidos nesta ação;
- Investigar a efetividade da tutela jurisdicional proferida na Ação Civil Pública Ambiental mediante visita ao lixão de Campina Grande para coletar dados e entrevistar os catadores de lixo;
- Demonstrar a realidade fática do lixão de Campina Grande e dos catadores de lixo depois das decisões judiciais proferidas na Ação Civil Pública Ambiental.

## 2 REFERÊNCIAL TEÓRICO

### 2.1 MEIO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E DIREITO

A problemática ambiental tem arcado com grande responsabilidade na sociedade atual, tendo em vista que o uso excessivo dos recursos naturais contribui para enormes deliberações. À medida que se reconhece o direito do cidadão de usufruir o ambiente em seu entorno, também se lhe atribui deveres, a fim de assegurar a utilização racional dos recursos ambientais. Afora a extensa legislação nesse campo, ainda é necessário ampliar os mecanismos de controle que garanta a proteção dos recursos naturais. Igualmente, pode-se melhorar a tutela do bem ambiental através de uma nova interpretação dos princípios processuais vigentes no ordenamento jurídico.

No Brasil, o conceito de meio ambiente encontra-se definido legalmente no art. 3º, I da Lei nº 6.938/1981, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Este conceito foi recepcionado pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988 ao dispor que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Deste modo, esta regra refere-se a um sistema de proteção ambiental, que, sob uma análise do ambiente, e a partir da dignidade da pessoa humana com o equilíbrio ambiental da qualidade de vida para as gerações presentes e futuras, enseja uma legislação infraconstitucional dinâmica que alcance os fins holísticos ambientais. Assim, a Constituição tem como finalidade a preservação do meio ambiente, mediante a recuperação e repressão para acatar o fito de equilíbrio do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A visão legal constitucional é extensa porque remete aos aspectos do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Sobre eles, Fiorillo (2005) apresenta a seguinte análise: o meio ambiente natural ou físico é

composto por solo, água, ar atmosférico, fauna e flora, e consiste no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem. O meio ambiente artificial corresponde ao espaço urbano construído, que inclui as edificações e equipamentos públicos. O meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, que traduz a história de um povo, a sua formação, cultura, e os elementos identificadores de sua cidadania. Por fim, o meio ambiente do trabalho é o local onde os seres humanos desenvolvam suas atividades laborais remunerados ou não, cujo equilíbrio baseia-se na salubridade do meio e na falta de agentes que comprometam a incolumidade física-psíquica dos trabalhadores.

Dessa forma, o conceito de meio ambiente deve ser considerado em sua plenitude, envolvendo os aspectos naturais e os oriundos do ser humano. Por esse prisma, o entendimento sobre as principais diferenças entre os conceitos de meio ambiente e recursos naturais pode ser aperfeiçoado a partir das reflexões de alguns autores, de forma que possibilite empregá-los nos estudos de modo adequado, esquivando-se da aplicação indevida de uns e outros.

De acordo com Sevara; Brodianski (2004), o meio ambiente, em uma análise exegética, pode mudar consoante os próprios parâmetros de tempo, como também pode bifurcar, quando o sistema técnico interage com dois ambientes diferentes concomitantemente, onde cada um corresponde circundantes ao conceito de ambiente conforme com sua definição.

Hoseini *et al* (2015) compreendem que as definições de ambiente estão enraizadas na filosofia das sociedades, de modo especial à islâmica, que difere das demais em virtude das diversas abordagens para o humano. Assim, o ambiente natural é independente e está a serviço do ser humano, “pois ele é o Califa de Deus na Terra”.

Segundo Barry (2010), existe no ocidente o paradigma desconexão ambiente/sociedade, no qual vê ambiente como um binário contraditório, equilibrado em oposição à sociedade. Está incutido no sistema de ensino médio secundário e geram deficiências na compreensão dos alunos quanto às dimensões sociais dos problemas ambientais, ao passo, apresenta uma visão geral do conceito tétrade do meio ambiente, com o escopo de fornecer aos educadores uma tipologia geral que explica as raízes históricas e cultural do meio ambiente. Assim, as escolas podem promover uma visão mais holística

da sociedade e do meio ambiente. Também é útil como uma plataforma para a clarificação de valores, permitindo aos alunos explorar, questionar e desafiar pessoal e social os valores.

Quanto ao conceito de recursos naturais, Mastrangelo (2009) expõe que não é definido objetivamente, mas se relaciona com necessidades sociais específicas, porque os atores sociais se posicionam de forma desigual. Assim, o significado de recursos naturais é mutável em conformidade com as posições sociais. Doravante, os conceitos de recursos renováveis e recurso natural não renovável ostentam que a economia faz parte do senso comum.

Jordan *et al* (2010) expõem que um dos maiores desafios da sociedade é sustentar os recursos naturais e promover o crescimento econômico e a qualidade de vida. Neste contexto, a sociedade deve mensurar a eficácia dos programas ajustados para proteger o ambiente. Além disso, os programas de regulamentação e pesquisa devem exibir os resultados que justificam seus custos, tendo em vista que as ações do governo e os resultados ambientais dificilmente são diretos ou simples. Com base no papel da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos, para enquadrar e medir os resultados ambientais congêneres aos serviços do ecossistema, os valores socialmente e ecologicamente métricos são significativos para medir o gerenciamento ambiental dos recursos. Por fim, apresentam um novo método de baixo custo para determinação dos valores alusivos aos vários serviços dos ecossistemas, e descrever pesquisa emergente em indicadores de bem-estar humano.

Outro aspecto é a relação entre os recursos naturais e os conflitos armados. Nos últimos anos, cresceu o número de conflitos armados pautados no controle dos recursos naturais. Trata-se de um ciclo onde os recursos naturais são trocados por armas que são usadas no controle de territórios. Essa sistemática transgrediu os direitos humanos e resulta em uma desastrosa degradação ambiental. A comunidade internacional através das Nações Unidas adotou algumas medidas de controle e cumprimento de sanções impostas no controle dos recursos naturais. No mais, é importante a participação da sociedade civil para impelir e guiar a agenda internacional, obrigando os governos a empregar medidas com relação a empresas e cobrar respostas das Nações Unidas. A união entre a sociedade internacional e a sociedade

organizada, pautadas em valores éticos, é um meio de combater o tráfico de armas e a associada pilhagem e comercialização de recursos naturais.

Bruch *et al* (2012) apontam o papel dos recursos naturais nos conflitos humanos. O acesso a terra é um dos motivos centrais para guerras em países como Guatemala, El Salvador e Nepal, assim como a distribuição desigual das receitas do petróleo e gás são responsáveis por conflitos em lugares como Indonésia de Aceh e sul do Sudão. Com o fim da Guerra Fria, cresceu o uso dos recursos naturais, a exemplo de receitas de diamante, madeira, culturas agrícolas e coca para financiar conflitos, e conseqüentemente, reforçou o seu valor como um objetivo militar. Deste modo, os conflitos relacionados aos recursos são mais propensos à recaída, como também podem ser duas vezes mais rápidos em comparação a outras situações de conflitos. Contudo, existe um aumento no reconhecimento do papel dos recursos naturais na construção da paz que, sendo bem sucedida, atrai os aspectos de manejo de recursos naturais em termos de meios de subsistência e de recuperação macroeconômica, bem como a prestação de serviços básicos, englobando a água, saneamento e eletricidade, e o Estado de direito.

Para Ludwig *et al* (2013), um dos principais desafios na política econômica moderna é como orientar as empresas para um futuro, onde se faz mais com menos. Assim, deve-se compartilhar o conhecimento científico global sobre as implicações econômicas, políticas, sociais e ambientais quanto à utilização de recursos naturais rumo a uma economia verde.

Com relação ao aspecto jurídico, Rinaldi (2015) assevera que o conceito de justiça é baseado em leis de recursos naturais, desprovido de princípios globais. Apoiado no ponto de vista ético da sociedade e do direito consuetudinário, afirma que o conceito de justiça na gestão dos recursos naturais contempla os seguintes princípios: intrageracional e entergeracional, proteção dos direitos humanos, igualdade de gênero, reconhecimento da comunidade, direito consuetudinário, proporcionalidade de obtenção de benefícios com obrigações de valorização e acesso de balanço e resultados. Deste modo, o conceito de justiça está em conformidade com os princípios globais de gestão dos recursos naturais, que envolvem a ética e o direito consuetudinário.

Logo, a proteção dos recursos naturais é essencial para o conceito de desenvolvimento sustentável, pois o progresso socioeconômico deve ser garantido de proteção ambiental, de modo que não comprometa as necessidades do futuro (GLOSH 2011).

Em regra, os governos são os guardiões dos recursos naturais para os cidadãos. Ao analisar a privatização dos direitos de propriedade como meio de garantir incentivos aos usuários no gerenciamento de seus bens, concluiu que, em determinadas situações à criação de instituições de fato, nas quais a comunidade gerencia os recursos em comum, que são mais importantes que a privatização dos direitos de propriedade (GIBSON *et al* 2002).

Gassner; Narodoslawsky (2001) asseveram que, não obstante a proteção ambiental industrial ser matéria nacional, os valores de limite de emissões nacionais e padrões tecnológicos internacionais ainda negligenciam grande parte dos aspectos regionais de prevenção de poluição.

No que abrange aos instrumentos legais de proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais, a legislação delegou ao Poder Público e à população a responsabilidade de proteção, assim como normatizou alguns instrumentos que podem ser utilizados pelo cidadão e determinadas entidades na defesa ambiental.

Milaré (2007, p. 1073), ao considerar o meio ambiente um bem de uso comum do povo, insuscetível de apropriação para uma tutela eficaz, além de estabelecer o cidadão como fiscal da natureza, dotado com poderes para provocar a iniciativa do Ministério Público, também deve assegurar aos grupos sociais intermediários e ao próprio cidadão, em sua defesa, o efetivo acesso ao judiciário.

Esta referência ao efetivo acesso ao Poder Judiciário remete exatamente aos instrumentos legais de proteção ambiental, como a Ação Popular Ambiental, Ação Civil Pública Ambiental, Mandado de Segurança Coletivo Ambiental e Mandado de Injunção Ambiental, que, de modo geral, buscam dentre suas destinações a defesa do meio ambiente.

Deste modo, existe uma responsabilidade solidária entre os cidadãos para a consecução de um meio ambiente saudável, equilibrado, que permita a todas as gerações presentes e futuras usufruir desse bem patrimonial valioso e indispensável à sobrevivência das espécies. Compete às ciências do direito

ambiental a responsabilidade em efetivar as políticas públicas ou privadas, mediação a formação de normas capazes de orientar o Poder Público em suas empreitadas por um ambiente sustentável.

Ressalte-se que a ciência do direito ambiental deve estar em sintonia e interagir com as ciências econômicas, financeiras, tributárias, humanas e sociológicas, a fim de que o desenvolvimento econômico sustentável favoreça a sociedade em conjunto.

Ademais, também é importante a efetiva participação dos Poderes Executivos com a elaboração de metas compatíveis com as necessidades regionais, estaduais e nacionais do povo e do Legislativo, na criação de normas eficazes que sirvam de fundamento no controle e tomadas de decisões do Poder Judiciário, e assim garantir a existência digna, com qualidade de vida saudável e um meio ambiente equilibrado.

## 2.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 sustenta o Meio Ambiente como um bem maior a ser protegido das práticas poluidoras e degradantes. De acordo com Gassner; Narodoslowsky (2001), a proteção ambiental eficiente requer estratégias ecológicas globais e regionais. Dessa forma, para a efetivação do Estado Democrático de Direito, devem-se estabelecer mecanismos e procedimentos para judicialização de conflitos.

Quanto ao aspecto legal no Brasil, a proteção ao Meio Ambiente pode ser efetivada através de vários instrumentos à disposição dos cidadãos e dos legitimados, a exemplo do Mandado de Segurança Coletivo, a Ação Popular, o Mandado de Injunção e a Ação Civil Pública, são remédios jurídicos que não seguem o procedimento clássico do direito processual civil. São considerados os instrumentos processuais mais modernos na defesa do indivíduo contra o poder público ou a sociedade globalmente considerada.

Destaque-se a Ação Civil Pública possui um procedimento mais ágil, admite legitimidade extraordinária de modo a corrigir problemas sociais antes desprezados em virtude das dificuldades do processo civil, bem como acolhe a substituição processual e a decisão final produz efeitos *erga omnes*, ou seja, atinge todos os indivíduos de uma definida população para o direito nacional. Além disso, não pode ser utilizada como controle de constitucionalidade por falta de previsão no texto constitucional.

Dentre as normas legais existentes no ordenamento jurídico pátrio na proteção e defesa do meio ambiente, destacam-se: a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981); a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) que também regula a responsabilidade por danos causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico; a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997); a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998); e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Entretanto, a Política Nacional do Meio Ambiente, ao conceder a legitimação ao Ministério Público, na ação que tem como objeto a

responsabilidade civil em desfavor do poluidor por danos ambientais, fixou a possibilidade de Ação Civil Pública Ambiental.

Milaré (2001, p. 99-100) aponta elevados valores afirmados pela Ação Civil Pública: desprendem-se as vantagens de demandas coletivas sobre as individuais; ampliação do acesso à Justiça; incentiva ao associativismo em oposição ao individualismo; presta-se à perene afirmação dos princípios republicanos, isto é, impõe a supremacia do bem comum em contraponto à cultura privatista; revela a importância de valores éticos, morais e respeito aos direitos humanos. Igualmente ajusta a percepção pela sociedade dos espaços públicos, bens públicos e interesses sociais e coletivos; ainda resgata o conceito “público” como pertencente a todos, e assim transforma em realidade o princípio fundamental da igualdade; por fim, seus efeitos irradiam-se não somente no universo jurídico, mas sobretudo, no terreno político-social, conquanto insuficientemente percebida.

Dessa forma, a Ação Civil Pública é um meio jurídico eficaz na proteção ambiental, em face da incompatibilidade do desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente. É um importante instrumento de proteção na defesa do meio ambiente, pois sobrepuja a prática de atos lesivos e imputa ao agente causador do dano ambiental o dever de reparação. Ademais, é um dos instrumentos de acesso à Justiça que garante a tutela de direitos fundamentais, e pode ser utilizada por diversos entes públicos ou privados na defesa dos direitos coletivos.

Souza (2011, p. 49) afirma que as obrigações de fazer, não fazer e indenizar, previstas na Lei nº 7.347/1985, evidenciou os objetivos da Ação Civil Pública, que são: prevenção, reparação e ressarcimento dos danos causados a interesses metaindividuais. Também pode existir na mesma ação a cumulação de pedidos de cunho preventivo, reparatório e ressarcitório, que serão assegurados de acordo com a preferência estabelecida pelo princípio da obrigatoriedade que rege a atuação do Ministério Público.

Nos termos de Vigliar (2009, p.17), a Ação Civil Pública se justifica pela tutela de um direito material especial, que exige um sistema processual diferente do sistema do Código de Processo Civil, pois se prestará aos interesses passíveis de fruição coletiva.

Contudo, a criação de normas legais destinadas à proteção ambiental não é suficiente para evitar e recuperar os danos ambientais. Igualmente, deve-se ter uma consciência ambiental capaz de mudar as ações humanas de modo que proporcione uma sustentabilidade ambiental.

A informação através de uma educação ambiental é outro instrumento indispensável no processo de transformação do conhecimento sobre questões sociais e econômicas, com implicações ambientais, sanitárias e estéticas.

A participação do cidadão na política ambiental é fundamental na proteção e melhoria do meio ambiente. O direito à participação está unido ao direito da informação. Os cidadãos informados têm melhores condições de atuação social, de articulação eficaz, e poder de decisão nos assuntos de seu interesse para o bem comum.

O direito à informação e de ser informado encontram-se previstos nos arts. 220 e 221 da Constituição Federal de 1988, que se mostram como direito difuso. No entanto, de acordo com o art. 225 deste mesmo Diploma Legal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, e sua proteção e responsabilidade cabem à sociedade civil e ao Poder Público.

Assim, é indispensável que os seres humanos sejam informados ou procurem informações ambientais públicas que garantam o exercício regular da cidadania em matéria de seu pleno direito quanto à qualidade do meio e dos recursos ambientais.

O avanço tecnológico e da ciência ampliam os interesses e direitos que garantem a estabilidade nas relações sociais e a manutenção de bens e serviços para uma sadia qualidade de vida, bem como previne a ocorrência de riscos e restauração dos danos e prejuízos motivados pela larga produção, poluição ambiental e degradação dos recursos naturais. Consequentemente, o desemprego de grande parte da população inseriu pessoas carentes em atividades informais, dentre as quais, destaca-se a catação de materiais recicláveis. As pessoas que trabalham nessa atividade são denominadas de catadores de lixo. Esses indivíduos percorrem o perímetro urbano ou áreas de destinação final de resíduos sólidos, como lixão, para coletar materiais descartados e deles retirar o sustento próprio e da família. Essa nova forma de

profissão é uma realidade social, na qual o ser humano, através do trabalho, busca sua dignidade e cidadania sem precisar trocar de profissão.

Apesar dos direitos sociais não serem respeitados de modo categórico, à profissão do catador de lixo necessita de regulamentação que garanta os direitos humanos aos trabalhadores, como o uso de equipamentos individuais de proteção, dentre outros. Assim, o catador de lixo procura um lugar no contexto social e profissional.

Por sua vez, afora os aspectos sociais, devem-se buscar os meios razoáveis que garantam, além do ressarcimento pelos danos e prejuízos ambientais, a possibilidade de gozo do bem ambiental. Neste ínterim, caso a Ação Civil Pública vise à condenação em obrigação de fazer ou de não fazer, o Magistrado determinará o cumprimento da prestação devida ou a extinção da atividade nociva.

### 2.2.1 Aspectos fundamentais

É respeitável o aprendizado da origem da Ação Civil Pública para poder compreender este instituto, seu conceito e perceber a sua evolução para extensionar sua importância na defesa de interesses e direitos ainda não satisfatoriamente investigados.

A Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, trouxe em seu contexto a possibilidade de instauração do dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, através dos sindicatos, da Presidência do Tribunal do Trabalho e da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

O Código de Processo Civil de 18 de setembro de 1939 não desmontava de forma expressa a respeito da aceitabilidade do exercício de ação pelo Ministério Público como órgão agente, com exceção de certos dispositivos esparsos deste Diploma Legal, que os autorizam, como na abertura de inventário e partilha previsto no art. 468, inciso IV; a extinção da fundação (art. 654); e ação para dissolução de sociedade civil que promova atividade ilícita ou

imoral (art. 670). De outro modo, o Ministério Público atuava no processo civil como fiscal da lei.

Ao contrário desta lei, o Código de Processo Civil de 11 de janeiro de 1973 estabeleceu norma genérica no art. 81, que consagrou a atuação do Ministério Público na área civil ao prever que: “O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes”. É uma forma de conferir ao Ministério Público o exercício do direito de ação civil, sem adjetivar essa situação.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) legitimou o Ministério Público como sujeito ativo na ação de responsabilidade civil contra o poluidor por danos causados ao meio ambiente. Estabeleceu, portanto, a possibilidade de Ação Civil Pública.

Entretanto, de modo expresso, a Ação Civil Pública adentrou no sistema jurídico brasileiro através da Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981, que regula a Organização do Ministério Público e que entre suas funções institucionais, inseriu a atribuição de promover a Ação Civil Pública em seu art. 3º, inciso III “São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover a ação civil pública, nos termos da lei”.

O Direito Positivo pátrio estabeleceu as normas gerais para a organização do Ministério Público, e referiu-se neste dispositivo à atuação do *parquet* na área civil, como órgão agente. Porém, somente em 24 de julho de 1985, foi publicada a Lei nº 7.347 que inflige ao representante do Ministério Público a função de promover a Ação Civil Pública.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) tutela valores ambientais, disciplina ações civis públicas de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, consumidor e patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O art. 3º desta lei foi ampliado a todas as ações capazes de efetiva defesa do meio ambiente, ao invés de prever apenas ações condenatórias para pagamento em dinheiro ou obrigações de fazer ou não fazer. No texto original, o pedido de condenação em dinheiro pressupunha a ocorrência de dano ao meio ambiente irreparável ao estado anterior, e a dificuldade em aferir o quantum indenizatório em presença do estágio atual do conhecimento para calcular o dano.

No entanto, o primeiro instrumento de defesa dos interesses difusos não foi a Ação Civil Pública, mas a Ação Popular que é um instituto disciplinado pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. A partir de um estudo em 1977, sobre a Ação Popular como Instrumento de Tutela Jurisdicional dos chamados Interesses Difusos, é que o tema começou a ser desenvolvido e ofereceu como instrumento limitado de proteção jurisdicional a tutelar interesses difusos.

A Constituição Federal de 1988 prestigiou o instituto da Ação Civil Pública como instrumento de defesa de certos interesses transindividuais ao especificar as funções institucionais do Ministério Público no art. 129, inciso III: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Na busca por instrumento eficiente na tutela de interesses difusos, a Constituição Federal de 1988, ao admitir a defesa de “outros interesses difusos”, não apregou quais são, e despertou o inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347/1985, antes vetado pelo presidente José Sarney, que apresentou suas razões através da Mensagem nº 359, publicada em 24 de junho de 1995, nos seguintes termos:

As razões de interesse público dizem respeito precipuamente à insegurança jurídica, em detrimento do bem comum, que decorre da amplíssima e imprecisa abrangência da expressão “qualquer outro interesse difuso”.

A amplitude de que se revestem as expressões ora vetadas do Projeto mostra-se, no presente momento de nossa experiência jurídica, inconveniente.

É preciso que a questão dos interesses difusos, de inegável relevância social, mereça, ainda, maior reflexão e análise. Trata-se de instituto cujos pressupostos conceituais derivam de um processo de elaboração doutrinária, a recomendar, com a publicação desta Lei, discussão abrangente em todas as esferas de nossa vida social.

É importante, neste momento, que, em relação à defesa e preservação dos direitos dos consumidores, assim como do patrimônio ecológico, natural e cultural do País, a tutela jurisdicional dos interesses difusos deixe de ser uma questão meramente acadêmica para converter-se em realidade jurídico-positiva, de verdadeiro alcance e conteúdo sociais.

O texto constitucional destinou normas que regem a problemática ambiental, ao implantar diretrizes de preservação e proteção dos recursos naturais, e definiu meio ambiente como bem comum do povo, e que pertence a toda a sociedade humana. Sua proteção cabe ao particular e ao Poder Público por ser patrimônio da humanidade.

Depois do *status* constitucional, a Ação Civil Pública expandiu-se em outras normas jurídicas, como a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que arranja sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência; a Lei nº 7.913, de 07 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que organiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), alterou diversos artigos da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), e ampliou o alcance de atuação ao possibilitar a defesa de outros interesses difusos e individuais homogêneos, como também determinou a possibilidade de cumulação de indenização por danos morais e patrimoniais aos bens protegidos por esta lei.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a redação do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/1985 permitiu incluir os interesses difusos e coletivos de natureza trabalhista dentre aqueles passíveis do instituto da Ação Civil Pública.

A nova Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, instituída pela Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinou, além das funções do Ministério Público previstas nas Constituições e leis anteriores, a incumbência do *parquet* em promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Deliberou ainda, para a anulação e declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

O Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994, regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347/1985; a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, cria o Conselho Federal que refere o art. 13 da Lei nº 7.347/1985; e a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, mudou a redação do art. 16 da Lei nº 7.347/1985.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamenta o Estatuto do Idoso, prevê em seus arts. 69 a 92 as regras processuais específicas para tutela dos direitos coletivos e individuais das pessoas idosas, semelhante à linha processual adotada pela Lei nº 7.347/1985, por isso pode conferir a denominação de Ação Civil Pública.

Dessa forma, a Ação Civil Pública protege os interesses *lato sensu*, o patrimônio público, meio ambiente, consumidores da ordem econômica, criança, adolescente e idoso. Tutela direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito do consumidor e bens, direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Conforme a Constituição Federal de 1988, estes interesses passaram a ser considerados além de difusos como direitos fundamentais da pessoa humana.

Isso posto, emprega-se a Ação Civil Pública não apenas na defesa dos direitos difusos ou coletivos, mas na tutela de interesses e direitos individuais homogêneos.

Quanto ao conceito de Ação Civil Pública, é um importante meio processual extremamente utilizado nos processos judiciais coletivos, na defesa dos interesses concernentes ao meio ambiente, bens e direitos de valor histórico, turístico, artístico, estético, paisagístico, da criança, adolescente, idoso e deficientes. Protege interesses não exclusivos do cidadão, mas de toda a sociedade. Por serem transindividuais, estende-se em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A expressão terminológica “Ação Civil Pública” a princípio apresentava um paradoxo entre o privado e o público, porém era utilizada para significar as ações propostas pelo Ministério Público, detentora de caráter coletivo ou não. Logo, este ente público pode atuar como legitimado ativo em ação de natureza jurídica civil.

Além disso, a Ação Civil Pública é um contraponto da Ação Penal Pública para que, de acordo com a natureza do objeto da ação, o Ministério

Público possa aforar como ente estatal no âmbito civil ou penal. Neste contexto, Moraes (2007, p. 17) conceitua a ação civil pública como toda ação proposta pelo Ministério Público, que abarque interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, individual homogêneo ou indisponível, ou na defesa da ordem jurídica ou do regime democrático. Assim, o direito conferiu ao Ministério Público a função jurisdicional de atuar na esfera civil. Desse modo, a presença do Ministério Público como co-legitimado atraiu o uso da nomenclatura Ação Civil Pública.

Com a vigência da Lei nº 7.347/1985, ampliou-se o número de legitimados para propor a Ação Civil Pública, de modo especial os entes privados, como os órgãos da administração pública direta e indireta, as associações civis e os sindicatos. Em decorrência disso, um legitimado particular pode ajuizar uma Ação Civil Pública, e não unicamente uma ação civil particular com repercussões coletivas.

A tradição forense ratificou a expressão “Ação Civil Pública” como sinônimo de demandas coletivas, exatamente pelo fato dos demais legitimados e não exclusivamente pelo Ministério Público. Ao interpor uma demanda coletiva, mesmo assim continuará sendo uma Ação Civil Pública.

Ao longo do tempo, a discussão sobre a denominação atribuída à Ação Civil Pública e Ação Coletiva perdeu sua importância, visto que o Ministério Público deixou de ser o legitimado exclusivo das ações direcionadas à defesa dos interesses metaindividuais.

Souza (2011, p. 37-38) compreende que o conceito de Ação Civil Pública deriva de dois elementos, um subjetivo e o outro objetivo, isto é, de quem propõe a ação e qual o objeto a ser tutelado no processo. Nessa quadra, sempre que existir no processo algum dos legitimados do art. 5º da Lei nº 7.347/85 e por objeto a tutela de interesses difusos e coletivos, será uma Ação Civil Pública.

Para Zavaski (2006, p. 63), a denominação de Ação Civil Pública é atribuída pela Lei nº 7.347/85 “ao procedimento especial, por ela instituído, destinado a promover a tutela de direitos e interesses transindividuais”, constituída por objeto mediato, que é a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito do consumidor e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e de objeto imediato,

que é a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (SILVA, 2004, p. 321).

Segundo Vigliar (2009, p. 109-110), a Ação Civil Pública constitui o meio processual apropriado para alcançar a tutela jurisdicional de interesses transindividuais, sejam difusos, coletivos e individuais homogêneos, dotado de procedimento e sistema processual diferenciado, onde os interessados não detêm legitimidade.

Entretanto, Mazzilli (2012, p. 73-74) diferencia Ação Civil Pública da Ação Coletiva, quanto à legitimidade da ação. Quando esta é proposta pelo Ministério Público, segundo este autor, o mais correto é chamá-la de Ação Civil Pública, mas se é ajuizada por qualquer outro dos legitimados do art. 5º da Lei nº 7.347/85, melhor denominá-la de Ação Coletiva.

A propósito, para Machado (1995, p. 252), denomina-se ação judicial como “civil” porque tramita perante o juízo civil e não criminal, enquanto a ação chamada de “pública” é aquela que defende bens que integram o patrimônio social e público, os interesses difusos e coletivos. Ademais, ressalta, que no Brasil não existem tribunais administrativos.

Logo, a Ação Civil pública é um instrumento que deve ser utilizado com moderação quanto a suas prerrogativas, visto que não cabe a defesa de interesses que não estejam descritos no art. 1º da Lei nº 7.347/85, mas, primordialmente para a defesa de interesses difusos e coletivos, que possibilitem a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e uma sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações, que dependem, por sua vez, dos atos humanos cuja conduta poderá gerar danos irreparáveis ao meio ambiente.

No mais, a Ação Civil Pública torna possível o direito e impõe o dever ao cidadão, à sociedade ou ao Estado, por ser a questão ambiental complexa e envolver em grande parte o poder econômico e político. Doravante é importância refletir sobre a preservação do meio ambiente diante do crescimento desordenado, da inoperância dos órgãos públicos, da falta de recursos humanos e equipamentos para fiscalização, da ausência de consciência ecológica, do desenvolvimento perverso sem planejamento sustentável, das questões sociais, fatores que exigem a imperiosa ponderação

deste instrumento jurídico que possibilita a tutela jurisdicional através do recente ramo do direito ambiental.

No tocante à legitimidade, para que seja estabelecida a relação jurídica, o magistrado em sede de despacho inicial deve analisar se na ação judicial estão presentes as condições da ação, que são: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte, assim como os pressupostos processuais. Theodoro Júnior (1999, p. 57) conceitua legitimidade como a titularidade ativa e passiva da ação.

Carnelutti (2000, p. 25) define a legitimidade como “[...] uma situação jurídica, decorrente de uma qualificação simultânea das relações jurídicas, não obstante também considere a legitimidade uma qualidade jurídica pertinente à pessoa”.

Santos (2010, p. 173) afirma que na ação há dois sujeitos que são os mesmos da lide a que visa compor: um sujeito ativo, o autor; e outro sujeito passivo, o réu. Ambos são abrangidos pela denominação jurídica de partes, ou *personae*.

De acordo com o art. 6º do Código de Processo Civil, “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. A partir deste dispositivo, é possível identificar duas espécies de legitimação processual, quais sejam: a legitimidade ordinária que tutela interesse individual, sendo exercida pelo próprio titular do direito a ser alcançado, e a legitimidade extraordinária onde o legitimado ativo procura direito alheio em nome próprio.

Mazzilli (2012, p. 63-64) esclarece que a legitimidade ordinária é a clássica maneira de defender os interesses próprios em juízo, enquanto a legitimidade extraordinária da defesa judicial de um direito será feita por quem não seja o próprio titular do direito material, mas por alguém que esteja autorizado a defender direito alheio através da substituição processual.

A legitimidade pode ser *ad causam*, diz respeito à capacidade de ser parte no processo. Está relacionada ao direito material porque atende a uma das condições para propositura de ação judicial. Essa legitimidade tem início no momento em que a pessoa adquire capacidade civil a partir do nascimento com vida. Entretanto, o Código Civil resguarda os direitos do nascituro em seu art. 2º, e os direitos dos absolutamente e relativamente incapazes através do instituto da representação e assistência respectivamente.

A legitimidade *ad processum* refere-se à capacidade postulatória prevista no art. 7º do Código de Processo Civil no qual determina que “Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo”. Pertence ao instituto do direito processual por ser um dos pressupostos processuais. Na hipótese de ausência desta legitimidade, inexistente a relação jurídica. A legitimidade pode ser exercida pelo próprio titular do direito que é denominada de legitimidade ordinária, ou ainda, por terceira pessoa na defesa de direito alheio. Neste caso, é chamada de legitimidade extraordinária ou substituição processual.

Para Liebman (1985, p. 92-93), a *legitimatío ad processum* é antiga terminologia da legitimação formal que pode ser “(da parte, se capaz; se não, do terceiro a que, é conferida) constitui pressuposto processual [...]. Se faltar, o processo não está validamente constituído e o vício pode ser declarado de ofício”, em qualquer fase ou grau do processo, pois impede a formação da coisa julgada, porém pode ser sanado no curso do processo pela pessoa dotada de legitimação, “convalidando-se assim todos os atos anteriormente realizados”. Já, a *legitimatío ad causam* é a legitimação para agir.

Alvim (2007, p. 36-37) também diferencia entre si os conceitos de legitimidade processual e legitimidade *ad causam*. A primeira legitimidade é pressuposto processual que constitui a própria titularidade subjetiva do direito de ação. Em regra, na ação, a parte legítima é o autor que outorga poderes ao causídico e a parte passiva é o réu, a quem será afetado pela eficácia da sentença procedente. A segunda legitimidade é a relação jurídica que existe entre o autor e o réu, quando a ação é aceita pelo magistrado por estarem presentes às condições desta e os pressupostos processuais.

Em matéria de Ação Civil Pública, a Lei nº 7.347/1985 disciplina a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica. Antes, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 7.347/1985) atribuiu ao Ministério Público a legitimidade para interpor ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Dessa forma, na Ação Civil Pública, o Ministério Público possui a legitimidade ordinária e extraordinária, porquanto caso algum dos legitimados

abandonem a ação, o *parquet* poderá continuar na demanda não unicamente como fiscal da lei, mas como substituto processual.

Portanto, o Ministério Público possui poderes para representar a sociedade e proteger a ordem jurídica, por isso deve garantir sua autonomia no exercício da Ação Civil Pública como legitimado comum. Por outro lado, para a efetivação do acesso à justiça, deve-se dispensar a exigência de tempo definido na constituição de associações civis representadas por grupos ou comunidades na defesa de direitos fundamentais nas ações judiciais. Por último, também se deve garantir ao cidadão a titularidade ativa na Ação Civil Pública, visto que é o representante mais adequado para requerer proteção à vida digna.

A legitimidade ainda emana da posição que a parte assume no processo. A legitimidade ativa é a atribuição subjetiva que o autor da ação contrai no pólo ativo da ação, isto é, a parte legítima ativa que exerce o direito de ação. A legitimidade ativa para agir segundo Marques (2001, p. 303), “está ligada àquele que invoca a tutela jurisdicional”.

Santos (2010, p. 181) conceitua a legitimação ativa como a qualidade para agir em relação ao réu. O autor é o “titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu”. Assim, na legitimação ativa, o interessado terá afirmado sua pretensão. Além disso, a lei pode conceder “direito de ação a quem não seja titular do interesse substancial, mas a quem se propõe a defender interesse de outrem”.

Na Ação Civil Pública é inviável a aplicação da legitimidade ordinária, mas somente a legitimação extraordinária, porque tutela interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Consequentemente é impossível a incidência do art. 6º do Código de Processo Civil. Constantemente a legitimidade ativa é exercida em regime de substituição processual, haja vista a ausência de titular determinado. Assim, o autor defende, em nome próprio, direito alheio de que não é titular.

Ponderada a natureza transindividual dos direitos tutelados na Ação Civil Pública, pode-se afirmar que a natureza extraordinária no sistema comum do processo civil é o regime ordinário adotado nesta ação. Logo, a legitimidade ativa em matéria coletiva é imposta por lei de forma extraordinária.

Consoante art. 5º da Lei nº 7.347/85, os entes que possuem legitimidade ativa para exercer a tutela coletiva através da Ação Civil Pública, são: Ministério Público, Defensoria Pública; União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade mista, associação constituída há pelo menos 01 (um) ano nos termos da legislação civil, e que abranja entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Porém, essa pré-constituição poderá ser dispensada pelo juiz, quando existir manifesto interesse social ratificado pela dimensão ou característica do dano, ou relevância do bem jurídico a ser protegido.

Todavia, o Ministério Público só pode atuar como fiscal da lei, sendo facultado ao Poder Público e demais associações legitimadas habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes. Na hipótese de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, pode o Ministério Público ou outro legitimado assumir a titularidade ativa. No mais, os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, através de cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Esta previsão legal é firme quanto à titularidade do Ministério Público para atuar na Ação Civil Pública, mas é possível haver uma limitação em seu campo de atuação, quanto aos interesses individuais disponíveis. Analisando os dispositivos dos arts. 127 e 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, verifica-se o papel do Ministério Público na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, e recomenda a Ação Civil Pública na proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Assim, os dispositivos constitucionais foram omissos quanto à preservação dos interesses individuais disponíveis.

Contudo, a Súmula nº 470 do Superior Tribunal de Justiça afasta a legitimidade do Ministério Público como substituto processual nas situações que envolvem direito individual disponível com respaldo através da Ação Civil Pública. É o que ocorre com as vítimas de acidentes, que buscam o ressarcimento de indenizações devidas pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT.

Em suma, o Ministério Público visa à aplicação do Direito objetivo e não à tutela de direitos subjetivos. Sua legitimidade ativa extraordinária se funda no interesse social, no desempenho de suas atribuições no exercício de uma função pública.

Quanto à Defensoria Pública, existe limitação em seu campo de atuação, pois presta assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A renda familiar do indivíduo não pode ultrapassar o limite de isenção do imposto de renda. Assim, os efeitos de um provimento jurisdicional da Ação Civil Pública dependem da comprovação da condição de necessitado dos titulares dos direitos envolvidos. Pode-se, então, afirmar que a atuação da Defensoria Pública da União na Ação Civil Pública possui limitação, diante da ausência de hipossuficiência que caracteriza a demanda judicial.

À vista disso, é viável a utilização da Ação Civil Pública pelas Defensorias Públicas, desde que os desassistidos comprovem sua insuficiência de renda para obtenção da tutela coletiva. Contudo, encontra-se em tramitação a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3.943, que questiona a legitimidade da Defensoria Pública, para fins de ajuizamento de Ação Civil Pública, da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, porém ainda não foi solucionado o mérito.

Com relação à legitimidade ativa dos entes federados e demais pessoas administrativas no manejo das ações coletivas, existe discordância acerca da exigência da pertinência temática. Para as pessoas da administração direta, não há exigência legal para que seus órgãos estejam legitimados à proposição da Ação Civil Pública. Já os integrantes da administração indireta, constituídos como pessoas jurídicas de direito privado, devem atender ao requisito da pertinência temática para a propositura de Ações Cíveis Públicas. É importante distinguir as pessoas que integram a administração indireta que é regida pelo direito público e direito privado. Para estas não se pode afastar a pertinência temática porque se impõe o regime das empresas privadas.

Por outro lado, o requisito de pertinência temática em matéria de legitimidade ativa para propositura de Ações Cíveis Públicas pelas associações

é exigência do texto constitucional, dada a possibilidade de desvio de finalidade da entidade associativa para fins diferentes de sua constituição.

Deste modo, as associações civis que têm por finalidade estatutária a defesa do meio ambiente têm legitimidade ativa para figurar no pólo ativo das Ações Cíveis Públicas, como também os sindicatos e órgãos oficiais. Todavia, o particular não pode ajuizar Ação Cível Pública, mas poderá requerer em juízo, pretensão indenizatória para reparação do dano pessoal. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro restringiu as pessoas com legitimidade ativa para propor Ação Cível Pública.

A legitimidade passiva, ao contrário da legitimidade ativa, é a que se confere à pessoa de quem o autor fórmula a pretensão. Marques (2001, p. 304) define a legitimidade passiva como “àquela em face do qual a pretensão levada a Juízo deverá produzir seus efeitos, se acolhida”.

Milaré (2001, p. 799) sustenta que a legitimidade passiva na Ação Cível Pública será o responsável pelo dano ou pela ameaça de dano, seja pessoa física ou jurídica, inclusive a Administração Pública. Compreende também, que o Poder Público poderá figurar no pólo passivo da ação sempre que for responsável por ter ocasionado o estrago através de seus agentes, ou por omissão no dever de fiscalizar e impedir a ocorrência deles, por sua vez poderá voltar-se regressivamente contra o causador direto do dano.

Dessa forma, na legitimidade passiva é considerado o sujeito passivo da relação jurídica, pois figura como réu na ação judicial. A ofensa aos interesses difusos e coletivos deriva de atos e fatos da administração pública e de qualquer pessoa privada.

No dizer de Santos (2010, p. 181), a legitimidade passiva corresponde à qualidade de contradizer a pretensão do autor. Na legitimação passiva “terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão”.

Note-se a inexistência de vedação constitucional que limite os legitimados passivos. Desse modo, qualquer pessoa responsável pelo evento danoso com efeitos para a sociedade ou uma coletividade determinada ou determinável poderá ser parte passiva na Ação Cível Pública, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

Isto posto, em matéria de legitimidade passiva, não há sentido para lei apontar por pormenorizada quais as pessoas que devem responder por atos comissivos ou omissivos que não possuem uma delimitação efetiva e acabada.

A princípio, os entes políticos (União, Estado e Municípios) são co-legitimados para propositura da Ação Civil Pública, por isso não poderiam integrar o pólo passivo desta ação. Mas, quando partem deles os atos lesivos, ou concorrem para atividade nociva através do licenciamento ou permissão, ou ainda, quando deixam de coibir quando obrigados, nestas situações, os entes políticos devem compor o pólo passivo da Ação Civil Pública.

Portanto, o alcance da legitimação passiva em matéria de tutela coletiva, abaliza a ausência de culpa como não excludente da responsabilização. Consequentemente, a obrigação de responder a Ação Civil Pública intentada, em direção à responsabilidade solidária.

## 2.2.2 Procedimentos e Provimentos

Antes de propor a Ação Civil Pública, é importante definir sua competência. Em regra, é no local onde ocorreu o dano que poderá ser definido no âmbito da Justiça Estadual ou Federal, dependendo do caso. A ação deve obedecer às normas do Código de Processo Civil e às prescrições da Lei nº 7.347/1985, assim como o sistema de defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Quanto ao procedimento, pode adotar o ordinário especial, ou sumário nas hipóteses do art. 275, I, do Código de Processo Civil.

De acordo com Souza (2011, p. 39), a Ação Civil Pública não possui um rito processual específico, por isso poderá assumir forma de ações ordinárias, sumárias, de execução, cautelares e de procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil ou em legislação extravagante, com a especificidade de adicionar os ritos comuns e os princípios específicos da Lei nº 7.347/1985 e o componente processual do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 7.347/1985 na Ação Civil Pública busca instigar os legitimados ativos a postular em juízo e adotar o procedimento especial, quando em seu

art. 18 dispensa os autores de prévio “adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora”, com exceção da comprovada má-fé, que será condenado em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Além disso, nas Ações Cíveis Públicas, aplica-se de forma subsidiária o preceito legal do art. 37, § 5º da Constituição Federal de 1988, que considera imprescritível a propositura destas ações para ressarcimento de danos ao erário, quando provocados por ilícitos praticados por qualquer agente público.

Na fase postulatória, ocorre o ajuizamento e distribuição da ação. Em seguida, o juiz de admissibilidade analisará os requisitos da petição inicial, previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Em sendo proposta e admitida a ação, e segundo o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, “será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”.

Os interessados que não quiserem intervir na ação poderão se omitir, uma vez que o direito pleiteado na ação de defesa de direitos individuais homogêneos é divisível e disponível. Citados os réus, aguardam-se suas respostas e as réplicas, quando existirem preliminares a serem contestadas.

Na fase de saneamento, o juiz poderá conceder liminar com ou sem justificativa prévia, no entanto, esta decisão se sujeita ao recurso de agravo nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 7.347/1985. Este recurso tem efeito apenas devolutivo, por isso não suspende o teor da decisão atacada, mas, o juiz pode conferir esse efeito a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação à parte, a teor do art. 14 da Lei nº 7.347/1985.

Além disso, o juiz ainda pode julgar antecipadamente a lide, e assim decidir o mérito da demanda, caso contrário determinará a realização de audiência de conciliação, se for necessário. Também decidirá as questões processuais pendentes e intimará as partes para que indiquem as provas que desejam produzir no curso do processo.

Em seguida, na fase instrutória, ocorre a realização de todas as provas, tais como oitiva de testemunhas em audiência de instrução, realização de prova pericial, inspeção judicial, esclarecimentos de peritos, dentre outras

indispensáveis ao desenvolvimento da ação em busca da verdade dos fatos narrados na petição inicial.

A fase decisória é a última etapa do conhecimento, na qual o juiz poderá proferir sentença de procedência ou improcedência da ação, que poderá ser em audiência ou no prazo de 10 (dez) dias. A sentença terá efeitos *erga omnes*, o que impede a propositura de outra ação, salvo quando da improcedência por falta de provas que autoriza qualquer legitimado intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Nas sentenças condenatórias, genéricas, reconhece a responsabilidade pela indenização coletiva.

Prontamente, a sentença encerra a fase de conhecimento ou cognitivo, onde o magistrado afirma a existência de uma relação jurídica e impõe ao réu o dever de ressarcir os prejuízos a que deu causa. Segundo Vicentini e Marques Filho (2013, p. 110), a Ação Civil Pública é o principal instrumento processual para a tutela dos interesses metaindividuais. Em adição, ressalta que se julgado procedente o pedido importará, conforme o caso em: “outorga da tutela jurisdicional geral ou específica, líquida ou ilíquida, condenatória, declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva, mediante sentença congruente com natureza do que foi postulado”.

Depois do trânsito em julgado da sentença, ou seja, quando não é mais possível interpor recurso, começa a fase de execução da sentença, momento em que podem se habilitar os lesados que não intervieram na fase de conhecimento, mas para isso deve-se expedir novo edital.

Na fase de liquidação de sentença condenatória da ação coletiva é fixado o valor da indenização individualmente, e cada prejudicado tem seu direito de ressarcimento reconhecido, por demonstrar a extensão do seu prejuízo.

Quanto aos provimentos jurisdicionais na Ação Civil Pública, o art. 3º da Lei nº 7.347/1985 prevê a condenação em dinheiro, o pagamento de indenização e cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de cominação de multa diária em caso de descumprimento desta obrigação, independentemente de requerimento do autor, e pode ser majorada à medida da persistência no descumprimento da decisão, como também, será revertida para um fundo de reconstituição dos bens lesados.

Diferentemente da multa diária que é fixada na sentença final condenatória, a multa liminar é fixada no curso do processo, no início da lide, mas sua exigência ocorre após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, conforme art. 12, § 2º da Lei nº 7.347/1985.

Por fim, a execução da sentença condenatória na Ação Civil Pública poderá ser requerida por qualquer dos legitimados, por ser um título executivo judicial dotado de certeza e liquidez.

Contudo, quando os legitimados não promovem esta execução, cabe ao Ministério Público promovê-la, logo que o art. 15 da Lei nº 7.347/1985 estabelece o seguinte: "Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

### 2.2.3 Responsabilidade Civil Objetiva

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) adotaram a sistemática da responsabilidade civil objetiva. Deste modo, é irrelevante a discussão da conduta do agente causador do dano, se agiu com culpa ou dolo, e assim, atribuir-lhe o dever de indenizar.

A adoção desta responsabilidade promoveu o combate à destruição do meio ambiente, visto que este sistema não considera a subjetividade do autor danoso, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao meio ambiente. Neste aspecto, é necessário unicamente demonstrar o nexo causal entre a ação ou omissão do responsável pelo dano e a lesão do meio ambiente, para imputar a obrigação de repará-lo.

A responsabilidade civil objetiva na Ação Civil Pública Ambiental está vinculada à teoria do risco integral, segundo a qual qualquer fato culposo e não danoso obriga o agente causador do dano a repará-lo. Surge, então, a preocupação com um sistema de responsabilidade mais rigoroso, tendo em vista a crescente degradação ambiental em todo o mundo.

Existem na legislação pátria duas formas de reparação ambiental. A primeira diz respeito à reconstituição do ambiente lesado, também conhecida como reparação específica, onde se tenta restituir o ambiente do mesmo jeito anterior ao evento danoso; a segunda refere-se à indenização pecuniária, que é uma forma de reparação econômica, principalmente quando a outra medida é inviável.

Assim, o dever de reparar deve representar uma verdadeira responsabilidade ambiental, quando é possível reconstituir o meio ambiente lesado e cessar a atividade lesiva, em detrimento da reparação pecuniária.

Ademais, a responsabilidade civil objetiva resultante de dano ambiental é independente da responsabilidade penal e administrativa. O Direito Ambiental atua no campo preventivo, reparatório e repressivo na ocorrência dos danos ambientais na busca do equilíbrio nessa área.

O dano ambiental compreende a degradação dos recursos naturais, decorrentes da ação ou omissão do setor público ou privado. Deste modo, o que se discute na Ação Civil Pública Ambiental não é a legalidade do ato, mas potencialidade do dano aos bens ambientais.

No entanto, para Heink, Bartz e Robert (2012), dano ambiental compreende efeitos adversos expressivos em recursos de conservação, podendo não relacionar diretamente a efeitos em recursos naturais tangíveis, mas suficientes para parâmetros de uso de terra ou processos ecológicos.

Na responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental, não se admite sua exclusão no caso fortuito ou força maior, e o poluidor responsável pode ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que responda direta ou indiretamente pelo empreendimento lesivo ao meio ambiente, podendo até aplicar o princípio da solidariedade.

Acrescente-se que o art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 estende a responsabilidade objetiva a todos os agentes do Poder Público, que causem danos ao meio ambiente. Inclui as pessoas jurídicas de direito público e direito privado prestador de serviços públicos.

Nessa seara, o Estado pode ser responsável pelos prejuízos causados ao meio ambiente em virtude de sua conduta comissiva ou omissiva, porém pode ingressar com ação regressiva contra o agente provocador do dano.

Ressalte-se, por fim, que somente o empreendedor responde pela responsabilidade civil pessoal por dano ambiental, por isso não recai sobre a empresa de consultoria e profissional individual. Esta previsão, inserida na Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ao disciplinar o estudo prévio de impacto ambiental mediante equipe multidisciplinar, fixa a responsabilidade do proponente do projeto e não dos técnicos habilitados. Todavia, se houver culpa dos contratados, pode-se mover contra estes o direito de regresso.

#### 2.2.4 Ação Civil Pública Ambiental

No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se considerar a origem da Ação Civil Pública Ambiental com a Política Nacional do Meio Ambiente, quando legitimou o Ministério Público para intentar ação de responsabilidade civil em desfavor do poluidor causador dos danos ambientais.

Com efeito, a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados, dentre outros motivos, ao meio ambiente, apesar de não expor de forma expressa a nomenclatura Ação Civil Pública Ambiental, é compreensível que assim possa denominá-la quando seu objeto de investigação são os danos ao meio ambiente. Sem embargo, a prática forense tem utilizado esta expressão e o Poder Judiciário tem admitido. No mais, aplicam-se à Ação Civil Pública Ambiental as mesmas regras jurídicas que regem a Ação Civil Pública em geral.

De outro lado, a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 225, a tutela ambiental por meio da Ação Civil Pública, ao determinar que o meio ambiente pertence a todos e sua proteção e defesa é de responsabilidade da sociedade e do Poder Público, com intuito de garantir uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Burgonovo (2009) registra que a Ação Civil Pública Ambiental nasceu com o dispositivo do art. 14, § 1º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/198), porém sua instrumentalização carecia de normatização. Somente com o advento da Lei nº 7.347/1985, passaram existir os instrumentos para a

operacionalidade desta ação, que foi recepcionada pelo art. 225, § 3º da Constituição Federal de 1988.

É de se referir ainda que o acesso à justiça pelo titular do direito subjetivo cedeu lugar à ótica coletiva de defesa dos direitos difusos e coletivos. Nesse contexto, adentra a Ação Civil Pública Ambiental, que é um instrumento jurídico que possibilita a melhora da qualidade de vida da sociedade ao fortalecer, estimular e exigir a eficiente proteção do meio ambiente.

Nesta visão, a Ação Civil Pública Ambiental surge como resposta às inovadoras demandas da sociedade, a fim de tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. É um instrumento subjetivo público de adequada proteção em face do Estado, que deve sujeição ao titular do direito subjetivo ofendido, e que tem por finalidade o cumprimento da obrigação de fazer, não fazer, ou condenação pecuniária.

Outrossim, a condenação em direito pressupõe a existência de dano ao meio ambiente, e aplica-se quando é impossível a recuperação ao estado anterior, ou seja, antes da ocorrência do evento danoso. Porém, os julgadores encontram muitas dificuldades para aferir quanto deve ser o valor indenizatório, diante do conhecimento e da extensão dos danos que influenciam na totalidade do cálculo.

Considerando o exposto, na Ação Civil Pública Ambiental seu autor não requer indenização pelo dano causado para si como ocorre nas relações jurídicas entre particulares, mas o valor da condenação será revertido para um fundo especial, destinado à reconstituição dos bens lesados. Neste aspecto, melhor seria que a indenização fosse aplicada no próprio dano que gerou a demanda judicial. Em razão disso, deve-se buscar todos os meios razoáveis para ressarcir os danos, bem como a fruição do bem ambiental.

Portanto, a Ação Civil Pública Ambiental é um importante instrumento processual na defesa ambiental, sendo regulamentada pela Lei nº 7.347/1985, porquanto reprime a prática de atos lesivos ao meio ambiente e procura a reparação do dano causado pelo agente causador. Sobre os objetivos desta lei, Mancuso (2006, p. 39), assim discorre:

O mais amplo possível, graças à (re)inserção da cláusula 'qualquer outro interesse difuso ou coletivo' (inc. IV do art. 1º da Lei 7.347/85) pelo art. 110 do CDC. Esse elastério veio, na seqüência, potencializado por alguns adendos: a) no *caput* do art. 1º da Lei 7.347/85 a responsabilidade passou a estender-se aos danos morais (e não somente aos patrimoniais), conforme redação da Lei 8.884/94; b) a ação pode também referir-se à 'infração da ordem econômica e da economia popular' (inc. V do art. 1º. Da Lei 7.347/85, cf. MP 2.180-35/2001); c) por conta do art. 6º. Da MP 2.180-35/2001, tornou-se possível, via ação civil pública, a defesa da ordem urbanística.

Neste contexto, verifica-se a possibilidade de condenação do agente poluidor através da Ação Civil Pública Ambiental em uma pena que promova a reparação do dano causado ao meio ambiente. Assim, esta ação é o instrumento mais adequado na da proteção ambiental, uma vez que almeja o cumprimento de obrigação de fazer, não-fazer, e/ou condenação pecuniária.

Por último, a tutela jurisdicional da Ação Civil Pública Ambiental também se aplica nas questões que envolvem a disposição final dos resíduos sólidos, visto que um dos objetivos desta ação é a proteção do meio ambiente e regulamentação das condições de sobrevivência da humanidade, coibindo atitudes que desrespeitem as normas de proteção ambiental na promoção da preservação do equilíbrio natural.

## 2.3 RESÍDUOS SÓLIDOS

O interesse sobre resíduos sólidos cresce no mundo, que tem como um dos objetivos aumentar a reciclagem. Mas, para Grégoire (2014), a política de resíduos sólidos urbanos frequentemente pouco se concentra no desenvolvimento futuro, a exemplo da reciclagem, e aprecia o desenvolvimento de propósitos como a incineração. Em esteio a essa política, a avaliação do ciclo de vida serve para comparar os impactos ambientais ou econômicos no tratamento de resíduos. Para tanto, apresenta como solução a substituição dos materiais dos produtos como o principal responsável pela mudança de impactos ambientais e econômicos.

No cenário mundial, Juras (2005) comenta que a Alemanha é precursora da política de resíduos sólidos, a fim de evitar a geração de resíduos através da reciclagem e produção energética dos resíduos não evitáveis, bem como a extinção de forma ambientalmente compatível dos resíduos não valorizáveis. Dentre os diversos regulamentos pode-se apontar o da Minimização e Eliminação de Resíduos, de 1986, Minimização de Vasilhames e Embalagens, de 1991, o de Óleos Usados, de 1987, o de Solventes, de 1989. Em 1994, a Lei de Economia de Ciclo Integral e Gestão de Resíduos sobrepôs à norma de 1986, e ampliou a responsabilidade do fabricante pelo ciclo de vida de seu produto, a partir da fabricação até sua eliminação.

Destaque-se o setor das embalagens, onde os fabricantes e distribuidores foram obrigados a concordar com a devolução de vasilhames e embalagens e encaminhar para a recuperação, independente do sistema público de eliminação. Então foi criada a “*Duales System Deutschland GmbH – DSD*”, responsável pela organização da coleta, seleção e valorização dos vasilhames e resíduos comerciais. Seus integrantes pagam uma taxa de filiação e, conforme o volume das respectivas embalagens e são identificados pelo ponto verde. Este sistema dual tem como meta, desde 1995, coletar um mínimo de 80% (oitenta por cento) de todos os vasilhames e embalagens, desse total pelo menos 80% (oitenta por cento) deveria ser valorizado.

Na França, o gerenciamento dos resíduos domiciliares é de responsabilidade das autoridades locais, ao passo que os resíduos industriais,

de transporte e da construção civil são de responsabilidade do produtor. Os resíduos perigosos são gerenciados exclusivamente por empresas privadas sem a participação do produtor ou detentor destes materiais.

A política francesa de resíduos foi estabelecida em 1975 e alterada em 1992. Seus principais objetivos principais, segundo Juras (2005, p. 4-5), são: a) a prevenção ou redução da produção e a nocividade dos resíduos; b) organizar o transporte dos resíduos e reduzi-lo em distância e volume; c) valorizar os resíduos pela reutilização, reciclagem ou outro ação que consiga energia ou materiais; d) proibir disposição de resíduos que não os finais nas instalações de disposição a partir de 1º de julho de 2002.

O tratamento das embalagens domésticas ocorre de modo específico, porque representam 30% (trinta por cento) em peso e 50% (cinquenta por cento) em volume. Em 1992, os embaladores assumiram o encargo pela eliminação destas embalagens por meio do sistema individual de depósito e retorno autorizado e controlado pelo poder público, a exemplo da *Cyclamed*, para embalagens de medicamentos, ou contribuir para um sistema coletivo que favoreça o avanço da coleta seletiva de embalagens, com adesão a uma entidade credenciada pelo poder público, a citar, *Adelphe e Eco-Emballagens*. Até o ano de 2002, as empresas tinham a meta de valorizar 75% (setenta e cinco por cento) dos resíduos de embalagens.

No tocante às embalagens industriais e comerciais, desde 1994, os possuidores destes resíduos são obrigados a valorizá-los, seja nas suas próprias instalações ou em instalações aprovadas para esse fim através de cessão contratual, ou ainda, cedê-los por contrato a um intermediário, devidamente registrado na prefeitura, que por sua vez garantirá o transporte, comercialização e intermediação. Ressalte-se que os responsáveis pela valorização dos resíduos não podem associar a outros resíduos que danifiquem sua valorização, como também devem informar aos agentes do Estado quanto à produção, eliminação, natureza e quantidade dos resíduos de embalagens.

No mais, em 1996, a França editou a legislação dos planos de eliminação de resíduos domiciliares, referentes a embalagens e suas metas. Em 1998, fixaram-se as regras atinentes às exigências ambientais a respeito da concepção e fabricação de embalagens e de níveis de metais pesados.

Na Espanha, foi aprovada a Lei nº 10/98 que prevê a elaboração de planos nacionais de resíduos sólidos e permite a possibilidade das entidades locais de elaborarem seus próprios planos de gestão de resíduos urbanos. Deste modo, os responsáveis pela colocação no mercado de produtos que resultam com seu uso em resíduos, são obrigados de acordo com Juras (2005, p. 6) a:

- elaborar produtos ou utilizar embalagens que, por suas características de desenho, fabricação, comercialização ou utilização, favoreçam a prevenção da geração de resíduos e facilitem sua reutilização, reciclagem ou valorização de seus resíduos, ou permitam sua eliminação da forma menos prejudicial à sua eliminação da forma menos prejudicial à saúde humana e ao meio ambiente;
- assumir diretamente a gestão dos resíduos derivados de seus produtos, participar de um sistema organizado de gestão desses resíduos ou contribuir economicamente com os sistemas públicos de gestão de resíduos, de forma a cobrir os custos atribuíveis à gestão desses resíduos;
- aceitar, caso não aplique o disposto no item anterior, um sistema de depósito, devolução e retorno dos resíduos derivados de seus produtos, assim como dos próprios produtos fora de uso;
- informar anualmente aos órgãos competentes os resíduos produzidos no processo de fabricação e o resultado qualitativo e quantitativo das operações efetuadas.

A Lei nº 11/97 estabeleceu as seguintes metas concernentes às embalagens e resíduos de embalagens, a serem cumpridas até 30 de junho de 2001, Juras (2005, p. 7): a) valorizar em peso a totalidade dos resíduos de embalagens gerados, sendo no mínimo 50% (cinquenta por cento) e no máximo 65% (sessenta e cinco por cento); b) reciclar em peso a totalidade dos materiais de embalagem que façam parte de todos os resíduos de embalagens gerados, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e no máximo 45% (quarenta e cinco por cento), e 15% (quinze por cento) no mínimo de cada material; c) reduzir em peso da totalidade dos resíduos de embalagens gerados no mínimo 10% (dez por cento).

Compete às empresas recuperarem suas embalagens quando convertidas em resíduos e empregar um correto tratamento ambiental, que

pode ser através de um sistema próprio de recuperação nos termos da lei, onde os responsáveis pela colocação dos produtos embalados no mercado podem cobrar de seus clientes certa quantidade de cada embalagem objeto de transação e devolver uma quantidade igual pela devolução da embalagem vazia. Ademais, as empresas são obrigadas a apresentar as autoridades locais um plano de prevenção de resíduos, conforme a quantidade de resíduos gerados. Outra alternativa, é aderir a um Sistema Integrado de Gestão – SIG, que se incumbirá do suporte técnico às administrações locais e financia economicamente o custo adicional da coleta seletiva em relação à tradicional.

Face o crescimento da consciência pública em relação às questões do gerenciamento dos resíduos sólidos, em 1989, o Conselho Canadense de Ministros para Proteção do Meio Ambiente determinou a meta de reduzir a quantidade de resíduos sólidos em 50% (cinquenta por cento) no ano de 2000. Isso resultou em várias iniciativas do governo, das empresas e da comunidade, ainda envolveu a admissão de legislação, criação e apoio a programas de infraestrutura e incentivos econômicos.

Diante da autonomia de cada província na elaboração de suas leis e das medidas de relativas ao meio ambiente, existiu uma diversidade de experiências no Canadá, mediante grandes campanhas educativas para incentivar a população a aderir a programas de coleta seletiva, reciclagem e compostagem. Merece destaque ao estímulo da compostagem doméstica de resíduos orgânicos, sendo obrigatório nas províncias com mais de 50.000 hab (cinquenta mil) habitantes, e em outras, foi abolido o recebimento deles nos locais de disposição de resíduos. Com relação aos resíduos domiciliares, frequentemente reciclam-se recipientes de vidros, papéis, latas e certos plásticos. Também há programas para a implantação de reciclagem de outros materiais, como metais, baterias, veículos, embalagens de agrotóxicos e eletrodomésticos. A reciclagem de óleo é obrigatória em algumas províncias. Para determinados resíduos, institui-se um sistema de depósito/retorno, a exemplo de bebidas, baterias e pneus. No que diz respeito aos veículos velhos e eletrodomésticos não-portáteis são recolhidos por companhias privadas através de acordos com autoridades locais.

Contudo, o conceito de ciclo integral do produto como aporte a legislação dos resíduos sólidos não foi partilhado por todos os países. Os

Estados Unidos da América – EUA possuem normas com ponto de vista diferente e abandona o princípio do poluidor-pagador ou da responsabilidade. A Lei de Resíduos Sólidos (*Federal Solid Waste Disposal Act*) editada em 1965 regula dentre outros aspectos, o financiamento de inventários estaduais de aterros sanitários e lixões. Posteriormente, em 1976, foi complementada pela Lei de Conservação e Recuperação (*Resource Conservation and Recovery Act*), que buscou criar uma moldura a fim de assegurar a disposição segura dos resíduos perigosos e enviou à Agência de Proteção Ambiental (*Environmental Protection Agency - EPA*) o estabelecimento de padrões nacionais para a gestão desses resíduos e dos não-perigosos. Em 1984, foram aprovadas emendas à Lei de Conservação e Recuperação referentes a resíduos sólidos e resíduos perigosos (*Hazardous and Solid Waste Amendments to the Resource Conservation and Recovery Act*). Os critérios dos aterros sanitários foram revistos, para garantir que os aterros municipais que recebem resíduos perigosos de origem doméstica ou de pequenos geradores protejam a saúde humana e o meio ambiente. Então, exigiram-se programas dirigidos à redução da quantidade e toxicidade dos resíduos. Caso o estado não se adapte aos requisitos legais, a EPA tem a atribuição de impô-lo no âmbito do estado. Dessa forma, o conteúdo principal da Lei de Resíduos Sólidos, o disciplinamento de uma política nacional, definindo as competências da EPA e de outros agentes para regulação e fiscalização, foram estabelecidas as diretrizes nacionais mínimas, em especial aos resíduos perigosos.

Mencione-se também, a Lei de Responsabilidade, Compensação e Resposta Ambiental (*Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act - CERCLA*) de 1980, que criou o programa de descontaminação de sítios contaminados por produtos químicos, financiado pelo Superfundo (*Superfund Trust Fund*), atualmente passa por um processo de reforma para torná-lo mais eficiente e justo, com maior participação da comunidade, haja vista que com o princípio do poluidor-pagador incluíram-se várias taxas, a exemplo da *environmental tax on corporations*, bem como a recuperação dos custos da descontaminação dos responsáveis pela contaminação. No mais, em 1990 entrou em vigor a Lei de prevenção da Poluição (*Pollution Prevention Act*) que determinou uma hierarquia de métodos

preferíveis de gerenciamento para resíduos sólidos municipais e resíduos sólidos industriais.

No mais, Rei; Castro Neto (2012) consideram marcos regulatórios internacionais quantos aos resíduos sólidos: a Convenção de Estocolmo sobre poluentes persistentes, a Convenção de Roterdã sobre procedimento de consentimento prévio informado para o comércio internacional de certas substâncias químicas e agrotóxicos perigosos, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, a Convenção de Viena para proteção da camada de ozônio e a Convenção de Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito.

No Brasil, os Resíduos sólidos não parecem ser uma questão urgente, diante da grande oferta de espaço. Contudo, uma das previsões da Política Nacional de Resíduos Sólidos é a Eliminação dos lixos e a criação de metas para a reciclagem. Ainda não se dispõe de dados exatos sobre a produção e quantidade de resíduos sólidos em todo o território nacional. Em grande parte, são dispostos no meio ambiente de forma indiscriminada, gerando assim, elevados problemas ambientais, sociais, econômicos, sanitários e estéticos.

Quanto às questões ambientais, Günther (2008, p. 4) discorre que em termos de poluição ambiental, os resíduos sólidos contribuem para a degradação de vários compartimentos ambientais, como o ar, solo, águas, fauna e flora. E sob o aspecto social, a geração de resíduos sólidos demonstra-se uma questão dialética, ao passo que o descarte de resíduos enseja a presença gradativa de catadores autônomos de materiais recicláveis que exercem sua função de modo autônoma e em condições péssimas, o que representa também uma nova forma de inclusão social e de trabalho e renda em países desenvolvidos. Este comentário expressa a ação humana como sendo a mais responsável pela degradação dos recursos naturais, bem como registra a crescente presença de seres humanos nos lixões, na condição de catadores, desprovidos das proteções legais trabalhistas.

Para Singh et al (2013), o descontrole dos aterros de resíduos sólidos urbanos podem liberar substâncias nocivas na forma de chorume, e conseqüentemente representa um grande risco de contaminação das águas subterrâneas. Somente a partir da avaliação dos perigos de contaminação

destas águas é possível realizar o controle de poluição e adotar as medidas corretivas de forma faseada.

Sob o aspecto sanitário, os resíduos sólidos constituem graves problemas na proliferação de doenças, provindas de micro-organismos patogênicos, insetos (moscas, baratas, formigas, mosquitos), ratos, animais (cães, gatos, aves, suínos, equinos e bovinos), água, solo, ar, e flora poluídos, que através do contato possibilitam a sua transmissão.

Nessa seara, a disposição de resíduos sólidos em áreas afastadas do perímetro urbano contribui para esquivar as epidemias nas cidades, no entanto, originou um passivo ambiental a serem depositados nos lixões a céu aberto. Esse fato fez com que as pesquisas científicas desenvolvessem tecnologias economicamente viáveis para a disposição e tratamento destes resíduos de modo ambientalmente apropriados, bem como na recuperação da área degradada.

Frise-se que a crescente quantidade de resíduos sólidos provém do crescimento populacional na medida em que se aproxima dos padrões de consumo de países desenvolvidos, como também a rápida urbanização, a gestão inadequada e o estilo de vida contribuem para esta elevada quantidade de resíduos. Colaboram também para este fenômeno a falta de saneamento, os meios de exploração utilizados na agricultura, a poluição ambiental, a ausência de fiscalização do Estado e da consciência social na preservação ambiental e carência na educação ambiental.

Por outro lado, o aumento da reciclagem dos materiais encontrados nos resíduos sólidos e a redução do desperdício proporcionam um ganho econômico para a sociedade, que em paralelo ao despertar da consciência ambiental no hábito e no costume do consumidor, mediante programas desenvolvidos com estes objetivos, associados a programas de educação ambiental, favorecem a efetivação da sustentabilidade dos recursos naturais e qualidade de vida para a humanidade.

Os centros urbanizados em grande parte dispõem seus resíduos sólidos nos lixões, que não possuem uma imagem agradável. A poluição visual é um problema de ordem estética, uma vez que o lixo torna a paisagem horrível e conspurcada.

No campo dos direitos humanos, o direito à imagem é uma vertente do direito da personalidade, que tem prerrogativa no art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988. Dentre outros atributos, garante a inviolabilidade à honra e imagem, e prevê o direito de indenização quando violado.

A imagem possui intensa penetração no colóquio humano e na vida dos demais seres. Um olhar inovador dos lixões é a forma como objetos retirados deste local são empregados na arte para configurar imagens fotográficas. É um trabalho que ganhou espaço nacional e internacional principalmente com a divulgação do documentário Lixo Extraordinário, onde o artista plástico Vik Muniz realiza a transposição das fotos a partir de materiais recolhidos no lixão por catadores, que mostram ter mais consciência sócio ambiental do que as demais pessoas.

Refletir sobre resíduos sólidos conduz à percepção de tecnologias e políticas públicas oriundas de países desenvolvidos. Pensando dessa forma, foi instituída em 2010 a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305), dotada de importantes instrumentos no combate aos problemas ambientais provenientes dos resíduos sólidos.

A solução para a problemática dos resíduos sólidos necessita de um sistema de coleta, tratamento e disposição final menos oneroso e eficiente. Neste caso, os aterros sanitários e a recuperação de áreas degradadas são favoráveis às condições do país. Além disso, é imperioso o avanço na gestão de resíduos sólidos para diminuir a degradação ambiental, visto que, quando não são retirados das vias públicas, provavelmente atingem o sistema de drenagem urbana, e conseqüentemente aumenta a ocorrência de inundações devido aos obstáculos. Ferreira (1995, p. 316) esclarece que quando há enquadramento equivocado de resíduos na categoria perigosa, pode trazer como consequência custos elevados para seu gerenciamento, assim como a utilização de recursos escassos em uma sociedade onde as prioridades são muitas, poderiam ser melhor aproveitadas. Dessa forma, busca-se majorar o uso adequado dos recursos naturais, bem como melhor aproveitá-lo mesmo depois de utilizá-lo, ou seja, no estado de resíduo sólido, em virtude de sua escassez em muitos lugares.

Em contrapartida, os dados apresentados no documento Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2011, pela Associação Brasileira de Empresas de

Limpeza Pública e Resíduos (ABRELPE, 2011), ao comparar os dados de 2010 a 2011, concluíram que a geração de resíduos sólidos urbanos no País apresentou um acréscimo de 1,8% (um vírgula oito por cento), índice percentual maior que a taxa de crescimento populacional urbano do Brasil, que foi de 0,9% (zero vírgula nove por cento) no mesmo período, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enquanto a coleta dos resíduos sólidos urbanos aumentou de 2,5% (dois e vírgula cinco por cento), sendo que, em 2011 a iniciativa de coleta seletiva representou no Brasil 58,6% (cinquenta e oito vírgula seis por cento) dos municípios e 36,3% (trinta e seis vírgula três por cento) na Região Nordeste.

Por outro lado, a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos evoluiu somente 1,4% (um vírgula quatro por cento), o que representa 23,3 (vinte e três vírgula três por cento) milhões de toneladas dispostos em lixões, aterros controlados e aterros sanitários. Em 2011, o tipo de destinação de resíduos sólidos mais adotado em todo o país foi o aterro sanitário, ao passo que no nordeste predomina o lixão.

Com base neste documento e nas edições anteriores, observa-se que ocorreu uma significativa diminuição na intensidade do crescimento da geração de resíduos sólidos urbanos. Mesmo assim, cresceu duas vezes mais do que a população, e seis vezes maior do registrado em 2009 e 2010. E do total de municípios brasileiros, apenas 33% (trinta e três por cento) adotaram uma destinação adequada para os resíduos sólidos gerados em seu território.

Portanto, pode-se considerar que a destinação final dos resíduos sólidos apresenta-se como um grande problema a ser superado e enorme desafio às gestões municipais para atingir a forma planejada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

### 2.3.1 Conceito

É complexo conceituar resíduos sólidos porque depende de vários fatores, tais como: origem, formação, variações sazonais e econômicas,

condições climáticas, costumes, dentre outros. Normalmente, definem-se resíduos sólidos como os restos advindos das atividades humanas.

Para a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na NBR 10.004 (2004, p. 1), resíduos sólidos podem ser definidos como:

Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

É um conceito que demonstra a origem dos resíduos sólidos provenientes de certas atividades. Entretanto, os resíduos sólidos possuem uma vasta diversidade e complexidade física, química e biológica que diversificam segundo a fonte ou atividade geradora.

O recente conceito legal de resíduos sólidos encontra-se disposto no art. 3º, XVI da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que assim discorre:

Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Apesar do comumente termo lixo ser utilizado como sinônimo de resíduos sólidos, Franz (2011, p. 3) apresenta diferenças a partir deste conceito legal quanto às definições “destinação final ambientalmente

adequada” e “disposição final ambientalmente adequada”. A primeira corresponde a compostagem, à recuperação e ao aproveitamento energético ou outras destinações, enquanto a outra se refere à distribuição ordenada de rejeitos em aterros. Esta autora continua informando que qualquer material colocado na lixeira é considerado lixo, tanto pelo fato do local de depósito final ser nominado de lixão, e ainda, por ser “um rejeito da atividade produtiva que a sociedade desperdiça por considerar indesejável, descartável e, desse modo, desprovido de valor econômico”. Contrariamente, os resíduos sólidos podem ser um “bem econômico e de valor social”.

Quanto à constituição dos resíduos sólidos para Libânio (2002, p. 2), é composto essencialmente por subprodutos ou rejeitos do setor primário, industrial e de serviço, de materiais e utilitários sem mais valia ou periculosidade, assim como por poluentes retidos e equipamentos de controle de poluição. Este conceito reconhece os resíduos sólidos apenas como os subprodutos ou rejeitos desprovidos de valor, mesmo que apresentem certa periculosidade, quando na realidade ainda podem existir subprodutos ou rejeitos ainda valorados que, dependendo de sua destinação final, não são denominados de resíduos sólidos.

Na opinião de Machado (1995, p. 338), o termo “resíduo sólido” significa lixo, refugo e os demais descartes de materiais sólidos, inclusive os resíduos provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da comunidade, porém são excluídos os materiais sólidos ou dissolvidos nos esgotos domésticos ou outros expressivos poluentes encontrados nos efluentes industriais, e os materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns da água.

Entretanto, existem vários fatores geradores de resíduos sólidos como o número de habitantes, costumes da população, poder aquisitivo, hábitos higiênicos, nível de educação, dentre outros. Mas Nóbrega (2003, p. 5), destaca como um dos mais importantes à economia, porque quando ocorrem variações econômicas de um sistema, implica prontamente nos locais de disposição e tratamento do lixo. Isso significa que quando o sistema econômico desaquece e as fábricas e os comércios diminuem suas atividades, poderá gerar menos resíduos sólidos, assim como o contrário é também verdadeiro.

A partir da análise dos conceitos legais e das pesquisas científicas, pode-se dizer que resíduos sólidos correspondem a todo material descartado no estado sólido, líquido ou gasoso, composto por substâncias químicas, físicas e biológicas, advindo de atividade humana, principalmente do setor econômico, a princípio sem utilidade, mas que dependendo da tecnologia aplicada pode ter novo valor econômico e social. Diferentemente do lixo que corresponde aos materiais descartados pelo ser humano, desprovido de qualquer reutilização e valores.

### 2.3.2 Princípios e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), de forma clara e direta, estabelece no art. 6º, seus princípios norteadores a serem implementados, cuja função é orientar o estabelecimento, criação e interpretação dos instrumentos que serão utilizados pelo governo, empresas e cooperativas de catadores. São eles: I) prevenção e a precaução; II) o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; III) visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; IV) o desenvolvimento sustentável; V) ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; VI) cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; VII) a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VIII) o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; IX) o respeito às diversidades locais e regionais; X) o direito da sociedade à informação e ao controle social; XI) a razoabilidade e a proporcionalidade.

Considerando o exposto, merecem destaque alguns destes princípios: o princípio da precaução e da prevenção. Comumente são definidos como sinônimos, mas Costa Neto (2003) esclarece suas diferenças: o princípio da precaução inspira-se em argumentos de prudência, ante as consequências incertas de um evento pretendido. Noutra banda, o princípio da prevenção baseia-se em critérios de antecipação diante de um resultado certo, porém não querido. Neste sentido, no princípio da prevenção se conhecem os possíveis resultados danosos ao meio ambiente de determinada atividade, logo os resultados podem ser prevenidos, ao contrário do princípio da precaução no qual não é possível definir tecnicamente o dano ambiental.

Wäger et al (2015) anotam que o princípio da precaução tem o escopo de antecipar e reduzir os riscos potencialmente graves ou irreversíveis em condições de incerteza. Foi incorporado em vários tratados de legislação nacional para proteção do ambiente e desenvolvimento sustentável no âmbito internacional, contudo, raramente é aplicado a tecnologias da informação e comunicação e seus potenciais impactos ambientais.

Com relação à origem do conceito de desenvolvimento sustentável Schlör; Fischer; Hake (2012) apontam as crises do sistema energético como os fatores determinantes. A sustentabilidade surgiu com a crise de energia solar agrária medieval no século XIV, quando deixou de satisfazer o crescimento das necessidades de energia industrial emergente no final do século XVIII. Depois, o conceito de desenvolvimento sustentável teve estirpe no final do século XX, momento em que o sistema de energia fóssil alcançou seus limites ecológicos, e a sociedade buscava conciliar os objetivos ecológicos, econômicos e sociais a nível mundial, conforme os interesses da geração atual e das futuras. Dessa forma, a ideia de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável são desenvolvidos em períodos históricos específicos para estabilizar determinado sistema de energia e suas crises, na defesa das fronteiras do sistema de energia até que um novo sistema de energia substitua o anterior. Por fim, acentuam que atualmente encontra-se numa fase de transição lenta energética do pós-fóssil, que são limitados pela energia disponível, que assim como novo sistema de energia é inteiramente aparente. Contudo, há visão de nova era solar que deve ser de elevada tecnologia, baseada em uma política organizada

em nível transcontinental e transnacional, e fisicamente aprimorada em radiação solar líquida.

Fica claro que, o princípio do desenvolvimento sustentável é um dos mais importantes na solução da problemática ambiental, pois busca conjugar desenvolvimento econômico com manutenção dos bens ambientais, de modo que garanta à geração atual e futura uma sadia qualidade de vida. Mas depende de planejamento, da redução do uso de matérias-primas e aumento da reciclagem, por serem os recursos naturais finitos.

Neste contexto, Costa (2008, p. 4) discorre que quem atende às necessidades do presente sem comprometer que as gerações futuras atendam suas próprias necessidades, incute os seguintes conceitos-chave: “necessidades”, que engloba acima de tudo as essenciais dos pobres no mundo, por isso devem receber a máxima propriedade; e “limitações”, que na fase tecnológica e da organização social impõe ao meio ambiente, tolhendo-o de atender às necessidades presentes e futuras.

Por outro lado, Veiga (2005), ao debater os conceitos de desenvolvimento e de sustentabilidade e as diferentes maneiras de sua mensuração, considera que, o desenvolvimento sustentável como utopia para o século XXI, impetra a necessidade de se buscar um novo paradigma científico, capaz de se substituir ao industrialismo.

Não obstante, o desenvolvimento sustentável não se confunde com o crescimento econômico, apenas é uma condição indispensável, no entanto, insuficiente. Logo, o desenvolvimento depende da cultura, que engloba os aspectos sociais e a econômica, as relações complexas entre as sociedades humanas e a evolução da biosfera, bem como a sustentabilidade depende da sua aptidão de se jugular aos preceitos de prudência ecológica e de fazer um bom uso da natureza.

De modo especial, os seguintes princípios são dotados de conteúdo econômico: o poluidor-pagador, o protetor-recebedor, a ecoeficiência, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania. Estes princípios demonstram a vinculação entre o meio ambiente e a economia, na medida do aumento da produção de bens consumíveis em

detrimento dos bens ambientais, necessários à continuidade da vida humana. Dessa forma, o poluidor só receberá incentivos do Estado, quando adotar mecanismos limpos. No mais, a ecoeficiência consiste na oferta de bens que reduzem o impacto ambiental e o consumo de recursos naturais.

Luken (2009) explana que o princípio poluidor-pagador – PPP é largamente implementado nos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento – OCDE, e nos países em desenvolvimento, por reduzir consideravelmente a descarga de poluente. A sua não aplicação ocasiona consequências negativas para a gestão ambiental, além da degradação ambiental. Em contrapartida, um benefício adicional do PPP seria o potencial de criação de condições equitativas, quando as empresas haveriam de respeitar as mesmas normas ambientais. Assim, reduz-se o potencial de certas empresas no ganho da vantagem de custo no mercado competitivo de exportação que não cumprem com os requisitos ambientais.

Considera-se ainda, como princípio base, a responsabilidade compartilhada, na qual o poder público, o setor empresarial e coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para garantir a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Neste íterim, o poder público Municipal é responsável pela coleta de lixo, limpeza urbana e destinação final dos resíduos, como também deve erradicar os lixões a céu aberto até 2014, criar aterros sanitários que atendam às normas ambientais, estabelecer coleta seletiva em residências, e compostagem de resíduos orgânicos para evitar sobrecarga nos aterros.

Ao lado do Município, o governo estadual deve elaborar um plano de resíduos sólidos, determinando uma logística de manejo e assinalando as metas a fim de redução e reciclagem, aferindo os principais geradores e aspectos econômicos. Todavia, em virtude de questão financeira, este prazo foi prorrogado e pode variar de 2018 a 2021, para que os municípios cumpram as exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No entanto, a responsabilidade sobre resíduos advindos de atividades industriais, comerciais e serviços privados é do próprio gerador, o que caracteriza o sistema com uma logística de reserva. Os importadores, comerciantes, transportadores e fabricantes de produtos como agrotóxicos e suas embalagens, eletroeletrônicos, lâmpadas de mercúrio, vapor de sódio e

de luz mista, óleos lubrificantes e embalagens, pneus, pilhas e baterias, são obrigados a implantar o sistema de gerenciamento de resíduos.

Ressalte-se também que a diretriz social da Política Nacional de Resíduos Sólidos é a regulamentação dos catadores de lixo, a serem colocados em cooperativas e associações, e assim, diminuir os riscos à saúde desses trabalhadores, além de proporcionar o reconhecimento social e profissional deles, conseqüentemente, reduzir a marginalização e inviabilidade social.

Logo, a Política Nacional de Resíduos Sólidos inovou ao determinar no art. 3º, VII a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto não apenas para os fabricantes dos produtos colocados no mercado que geram resíduos, como também para os importadores, distribuidores e comerciantes, consumidores destes produtos e o poder público responsáveis pelos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

Dessa forma, esta política visa diminuir os principais problemas ambientais, em especial o descarte dos resíduos sólidos. Muitas ações estão em andamento, e cabe ao poder público intensificar a fiscalização frente às empresas com relação ao gerenciamento dos resíduos, e disseminar a educação ambiental entre as pessoas para que se envolvam neste processo, a fim de evitar, reciclar e eliminar os resíduos associados a seus produtos, bem como a participação das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Quanto aos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, esta elenca dentre outros a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

O art. 8º desta Política especifica quais os seus instrumentos: I) planos de resíduos sólidos; II) inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos; III) coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; IV) incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; V) monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária; VI) cooperação técnica e financeira entre os setores

público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos; VII) a pesquisa científica e tecnológica; VIII) educação ambiental; IX) incentivos fiscais, financeiros e creditícios; X) Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; XI) Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir); XII) Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa); XIII) conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde; XIV) órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos; XV) Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos; XVI) acordos setoriais; XVII) no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) padrões de qualidade ambiental; b) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; c) Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; d) avaliação de impactos ambientais; e) Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima); f) licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; XVIII) termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; e XIX) incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

Sobre estes instrumentos, merece ênfase à coleta seletiva, que é uma ferramenta através da qual a população separa e acondiciona os materiais juntos conforme suas características, como papel, plástico, metal, alumínio, vidros, para depois ser coletado pelo Poder Público. É uma forma de reduzir o custo da coleta no momento da triagem, bem como reduzir sua frequência, podendo ser uma vez por semana.

A logística reversa, que é outro instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracteriza-se por um conjunto de ações e procedimentos, designados a promover a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu próprio ciclo ou em outro produtivo, que tenha uma destinação final ambientalmente adequada.

Entretanto, a expressão logística reversa possui um sentido mais amplo do que aquele atribuído pela Política Nacional de Resíduos Sólidos. Consiste em um processo pelo qual os resíduos gerados pelas várias atividades percorram o caminho de volta, de modo que possa ser reaproveitado pelos empreendedores, por isso é um importante instrumento para a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Na ótica ambiental da logística reversa, não há novidade quanto à responsabilidade pela implementação deste importante instrumento. Permaneceu a ideia da responsabilização dos empreendedores gerados de resíduos pelos procedimentos de recolhimento ou reutilização de seus resíduos.

Esta norma, prevista antes da vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, como na Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, ao dispor sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado, impôs ao produtor, ao importador e ao revendedor a responsabilidade pelo recolhimento e destinação final.

A Resolução CONAMA nº 401, de 04 de novembro de 2008 estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.

Com efeito, o art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos expressa a responsabilidade pela estruturação e implementação de sistemas de logística reversa a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, por meio do Sistema Nacional de informações sobre Gestão dos Resíduos Sólidos (2015), a situação atual dos sistemas de logística reversa em implantação é a seguinte:

QUADRO 1: SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA EM IMPLANTAÇÃO

Cadeias	Status atual
Embalagens Plásticas de Óleos Lubrificantes.	Acordo setorial assinado em 19/12/2012 e publicado em 07/02/2013.
Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista.	Duas propostas de acordo setorial recebidas em novembro de 2012. Proposta unificada recebida em 2013. Consulta Pública finalizada ( <a href="http://www.governoeletronico.gov.br">www.governoeletronico.gov.br</a> ). Acordo setorial assinado em 27/11/2014. Publicado em 12/03/2015.
Embalagens em Geral.	Quatro propostas de acordo setorial recebidas entre dezembro de 2012 e janeiro de 2013, sendo três consideradas válidas para negociação. Consulta Pública da proposta da Coalizão finalizada ( <a href="http://www.governoeletronico.gov.br">www.governoeletronico.gov.br</a> ). Em análise.
Produtos Eletroeletrônicos e seus Componentes.	Dez propostas de acordo setorial recebidas até junho de 2013, sendo 4 consideradas válidas para negociação. Proposta unificada recebida em janeiro de 2014. Em negociação. Próxima etapa - Consulta Pública.
Descarte de Medicamentos.	Três propostas de acordo setorial recebidas até abril de 2014. Em negociação. Próxima etapa – Consulta Pública.

FONTE: Ministério do Meio Ambiente/Sistema Nacional de informações sobre Gestão dos Resíduos Sólidos (2015)

A Política Nacional de Resíduos Sólidos estendeu seus limites a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e os produtos e embalagens, conforme o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, previstos em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial. De acordo com Juras; Araújo (2012, p. 71):

Nos produtos e embalagens submetidos à logística reversa, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão implantar, entre outras medidas, procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados, disponibilizar postos de entrega ou atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Exigências específicas em relação a essas medidas poderão ser estabelecidas em lei, regulamento ou atos normativos dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) que tenham atribuições para tanto, bem como em acordos setoriais ou termos de compromisso.

A responsabilidade pela implementação do sistema de logística reversa compreende a fase final deste processo, fixando aos responsáveis a obrigação de dar destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos. O rejeito é encaminhado para disposição final ambientalmente adequada, no modo estabelecido pelo órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos do § 6º do art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Outros importantes instrumentos para implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos são os acordos setoriais, ou termos de compromisso. O acordo setorial é um ato contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, para implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, e podem ter alcance nacional, regional, estadual ou municipal. Porém, devem obedecer a uma regra de hierarquia, visto que os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

Por fim, na aplicação de regras concorrentes, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem expandir, mas não diminuir, as medidas de proteção ambiental constante nos acordos setoriais e termos de compromisso firmado com máxima abrangência geográfica.

### 2.3.3 Classificação

Segundo Rocha (2010, p. 21), “para que os resíduos sólidos tenham destino adequado, é necessário que eles sejam classificados de acordo com as normas brasileiras”. Nesse diapasão, a NBR 10.004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas classifica os resíduos sólidos nas seguintes classes:

a) Resíduos Classe I – Perigosos: são assim denominados porque apresentam periculosidade quanto à inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade.

b) Resíduos Classe II – Não Perigosos: são aqueles que se decompõem com o tempo sem comprometer o meio e as pessoas em seu entorno.

- Resíduos Classe II A – Não Inertes: são os resíduos que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I – Perigosos ou de resíduos classe II B – Inertes. Podem ter propriedade, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.

- Resíduos Classe II B – Inertes: quando amostrados de uma forma representativa, conforme ABNT NBR 10007, submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, segundo ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor.

De outro lado, a Política Nacional de Resíduos Sólidos classifica em seu art. 13 os resíduos sólidos. Quanto à origem: a) domiciliares, são aqueles oriundos de atividades domésticas em residências urbanas, b) limpeza urbana, gerados a partir da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas, e demais serviços de limpeza urbana; c) todos estes englobam os resíduos sólidos urbanos; d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços; e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico; f) resíduos industriais, são gerados nos processos produtivos e instalações industriais; g) resíduos de serviços de saúde, nos termos fixados pelos órgãos do Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS; h) resíduos da construção civil, também originados das reformas, reparos e demolições de obras, incluindo os da preparação e escavação de terrenos para obras civis; i) resíduos agrossilvopastoris, proveniente das atividades agropecuárias e silviculturais, bem como os relacionados a insumos utilizados nessas atividades; j) resíduos de serviços de transportes, procedentes de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira; k) resíduos de mineração, nativos da atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios. Quanto à periculosidade, os resíduos podem ser: a) perigosos, conforme suas características de inflamabilidade,

corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, que apresentem considerável risco à saúde pública ou qualidade ambiental, segundo a lei, regulamento ou norma técnica; b) não perigosos, são os que não se enquadram como estes, e em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

A partir do conhecimento legal da classificação dos resíduos sólidos, é possível compreender a destinação e disposição final ambientalmente adequada destes resíduos que, segundo o art. 3º, incisos VII e VIII da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), possuem conceitos diferentes. Segundo esta norma, integra a destinação final a reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e aproveitamento energético ou outras destinações permitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa, entre elas a disposição final, obedecendo a normas operacionais a fim de evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. Quanto à disposição final, compreende a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, cumprindo normas operacionais específicas para evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Tanto a destinação como a disposição final dos resíduos sólidos dependem do gerenciamento. De acordo com o art. 3º, inciso X da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), o gerenciamento de resíduos sólidos pode ser conceituado como o conjunto de ações exercidas direta e indiretamente nos estágios de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou plano de gerenciamento de resíduos sólidos, impostos na forma desta Lei.

Conseqüentemente, a destinação e disposição final dos resíduos sólidos requerem prévio plano de gerenciamento nas diversas entidades da federação, como exposto no art. 14 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Dessa forma, são planos de resíduos sólidos: I) Plano Nacional de Resíduos Sólidos; II) planos estaduais de resíduos sólidos; III) planos

microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; IV) os planos intermunicipais de resíduos sólidos; V) planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; VI) planos de gerenciamento de resíduos sólidos. Além disso, é assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, como também o controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Prontamente, o Plano de Gestão dos Resíduos Sólidos objetiva reduzir a geração dos resíduos sólidos, aumentar a reutilização e reciclagem do que foi gerado, agenciar o depósito e tratamento ambientalmente adequado dos efluentes, e prestar os serviços a toda a população.

Segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e o aproveitamento energético caracterizam a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Entretanto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos apenas define a reciclagem no art. 3º, inciso XIV, como um processo de transformação dos resíduos sólidos que compreende a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, visando a transformação em insumos ou novos produtos, obedecidas às condições e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se pertinente, do SNVS e do Suasa.

Outra forma de tratamento de resíduos sólidos muito utilizada é a incineração que através da queima transforma os resíduos em cinzas. É um método que exige controle e possui alto custo operacional, bastante utilizado nos resíduos hospitalares. Segundo Borgatto (2010, p. 14), o Tratamento Mecânico Biológico “compreende um conjunto de tecnologias que combinam processos mecânicos e biológicos” no tratamento dos resíduos sólidos.

Othman; Pek (2014) asseveram sobre um estudo desenvolvido na Malásia para escolha de tecnologia para eliminação de resíduos sólidos, que demonstrou a inexistência de diferenças significativas entre o incinerador e o aterro sanitário. Ainda ressaltam que se o plano de eliminação de resíduos sólidos integrado com a comunidade é uma forma de garantir sua aceitação, cabe à autoridade local identificar as áreas de disposição de resíduos sólidos tecnicamente adequadas e que produzam benefícios sociais.

Outra forma de eliminação dos resíduos sólidos é através dos cupins, que são capazes de diferenciar o tipo de resíduo, bem como digerem resíduos como algodão, cascas de coco e sacos de junta rasgados, que são resistentes a compostagem, vermicompostagem, digestão anaeróbica, conforme estudo apresentado por Abbasi; Gajalakshmi (2015).

Por outro lado, a Política Nacional de Resíduos Sólidos expressa que a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos compreende os aterros. É uma forma de evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como de diminuir os impactos ambientais adversos.

Machado (1995, p. 341) conceitua aterro sanitário como um método de disposição de refugo na terra, que utiliza os princípios da engenharia para aprisionar o refugo ao menor volume possível, que é coberto por uma camada de terra a cada dia de operação, ou conforme a necessidade, sem criar prejuízos ou ameaças à saúde e segurança pública.

Para Borgatto (2010, p. 11-12), os modos mais comuns de disposição final de resíduos sólidos urbanos são:

**Lixões ou Vazadouros:** são caracterizados pela ausência de controle dos resíduos depositados quanto ao volume, periculosidade, classe, etc. Os resíduos ficam depositados sobre o solo natural, a céu aberto sem nenhum tipo de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública e geralmente não sofrem compactação para redução de volume. Não é feito controle de entrada de pessoas e animais;

**Aterro Controlado:** a principal diferença desta forma de disposição para os vazadouros está no fato de haver um controle mínimo como cobertura de solo sobre os resíduos dispostos, compactação para redução de volume e restrição de entrada de pessoas e animais. Não estão presentes, porém, sistemas de controle ambiental como impermeabilização do solo e drenagem do chorume e gases produzidos;

**Aterros Sanitários:** são aqueles que possuem elementos apropriados e técnicas de engenharia aplicadas na disposição dos resíduos. São constituídos por células de disposição, compactação do resíduo, cobertura, sistema de drenagem e tratamento do chorume e gases produzidos, impermeabilização de base, instrumentação e monitoramento geotécnico e ambiental, etc. Os aterros sanitários podem ser classificados quanto ao tipo de resíduo recebido e pelo método de execução do aterro. De acordo com a NBR 13.896 (ABNT, 1997), aterro

sanitário é a forma de disposição de RSU que obedece a critérios de engenharia e normas operacionais específicas, permitindo o confinamento seguro em termos de controle de poluição ambiental e proteção à saúde pública.

Além destes, o aterro manual ou simplificado possui tecnologias simplificadas de destinação final dos resíduos sólidos. É constituído de trincheiras ou valas com forma trapezoidal, escavadas a partir da superfície do aterro com profundidade máxima de 04 (quatro) metros e inclinação de 45º a 90º, conforme a coesão do solo e comprimento variável. Sua inovação consiste no baixo custo de implantação e operação, porém de acordo com a Resolução do CONAMA nº 404, de 11 de novembro de 2008, só pode ser aplicado nos locais com até 20 (vinte) toneladas de resíduos de sólidos urbanos. No mais, seu principal objetivo é minimizar o chorume através da infiltração natural na própria matriz do solo.

Contudo, com a vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos ficam proibidos a continuidade e criação de lixões a céu aberto e aterros controlados, cujas atividades devem ser encerradas no prazo máximo de 04 (quatro) anos, nos termos do texto original da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que com a alteração pode ser prorrogado até 31 de julho de 2021, dependendo do número de habitantes, e impõe às administrações públicas municipais o dever de construir aterros sanitários.

Nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, são proibidas as seguintes atividades, conforme art. 48 da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I) utilização dos rejeitos dispostos como alimentação; II) catação; III) criação de animais domésticos; IV) fixação de habitações temporárias ou permanentes; e V) outras atividades vedadas pelo poder público.

No Brasil, é mais usualmente adotado o acondicionamento de resíduos sólidos em lixões sem tratamento prévio, assim como os aterros controlados, que são formas inadequadas de disposição de resíduos. Todavia, o bom emprego do sistema de aterro sanitário depende de uma coleta seletiva de lixo e reciclagem, que possibilite uma vida útil prolongada, como também disseminar na sociedade uma educação ambiental que desenvolva uma

consciência ecológica em grupo, a fim de aumentar a participação da população na preservação do meio ambiente e de seus recursos naturais.

Apesar das vantagens oferecidas na utilização dos aterros sanitários, esta técnica apresenta limitação em virtude do crescimento das cidades, associado ao aumento da produção de lixo. A desvantagem encontra-se na fase de execução, principalmente na dificuldade de encontrar um terreno que satisfaça as condições sociais, econômicas e ambientais simultaneamente.

Ademais, nos aterros sanitários deve haver sistema de drenagem de gases para aproveitamento de biogás na geração de energia. Também necessita de monitoramento ambiental para acompanhar as condições do meio físico natural e social em função do uso do solo. Adicione-se, a urgência em recuperar a área usada como lixão, a fim de reduzir, dentre outros impactos, os ambientais, sociais e à saúde.

A tutela jurisdicional da Ação Civil Pública Ambiental também se aplica nas questões que envolvem a disposição final dos resíduos sólidos, visto que um dos objetivos desta ação é a proteção do meio ambiente e regulamentação das condições de sobrevivência da humanidade, coibindo atitudes que desrespeitem as normas de proteção ambiental na promoção da preservação do equilíbrio natural.

Assim, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), instituiu o mecanismo da logística reversa, que gerou para os governos, empresários e a coletividade, grandes desafios na restituição dos resíduos ao setor empresarial para aproveitamento e na destinação final, na forma adequada ao meio ambiente.

Portanto, a gestão integrada de resíduos sólidos, apresentada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê um conjunto de ações voltadas para solucionar a questão dos resíduos, considerando as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, sob a premissa de desenvolvimento sustentável. Este conjunto de ações integradas necessita de uma responsabilidade compartilhada entre os intervenientes nesta gestão.

### 3 METODOLOGIA

#### 3.1 MÉTODOS

Quanto ao método de abordagem, será empregado no estudo o indutivo para análise da Ação Civil Pública Ambiental nº 0005118-40.2005.4.05.8201, que tramita na 4ª Vara Federal da Paraíba, localizada no Fórum Federal da cidade de Campina Grande – PB. Esta ação foi proposta pelo IBAMA, em desfavor do Município de Campina Grande – PB, para apurar a responsabilidade civil em virtude dos danos ambientais provenientes dos resíduos sólidos localizados no lixão da cidade de Campina Grande.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área dessa unidade territorial é de 594.182 Km<sup>2</sup> (quinhentos e noventa e quatro mil e cento e oitenta e dois) quilômetros quadrado. Possui uma população estimada, em 2015, de 405.072 hab (quatrocentos e cinco mil e setenta e dois) habitantes. Com densidade demográfica de 648.31 hab/Km<sup>2</sup> (seiscentos e quarenta e oito vírgula trinta e um) habitantes por quilometro quadrado.

Através deste método, é possível interpretar os mecanismos subjacentes ao processo judicial, e os arranjos promovidos pelos atores sociais relacionados com a problemática e, posteriormente, faculta sua generalização.

Em suma, o método indutivo traça as diretrizes, os princípios e formula as estruturas teóricas da pesquisa, migrando de situações particulares significativas para ocorrências gerais, mas, dentro do mesmo contexto. Assim permitirá contextualizar e compreender as demais ações civis públicas ambientais que tramitam na Justiça Federal na Paraíba, que tem como objeto apurar a responsabilidade civil em virtude dos danos ambientais oriundos da forma inadequada da disposição final dos resíduos sólidos.

Também se utilizará a triangulação de método, que permitirá analisar a eficácia da tutela jurisdicional a partir das decisões prolatadas na referida Ação Civil Pública Ambiental, para demonstrar a magnitude do problema, sob a percepção da pesquisadora. Será custeada com recursos próprios e serão realizadas visitas *in loco* aos atores envolvidos na pesquisa, especificadamente

o Município de Campina Grande, e representantes da sociedade civil, com a intenção de coletar dados, mediante entrevistas semiestruturadas para evidenciar as mudanças impostas pela Ação Civil Pública e pela vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Com isto, será possível evidenciar uma análise dos procedimentos adotados na Ação Civil Pública Ambiental, de igual modo explicar a eficácia ou não da Política Nacional de Resíduos Sólidos nesta ação. Além disso, será demonstrada a percepção da pesquisadora quanto aos efeitos da sentença no objeto de estudo, e sua relação com o meio ambiente onde se encontra o lixão e os catadores de lixo envolvidos no problema.

Ainda será empregado na pesquisa o método hermenêutico-sistêmico, que permite envolver conhecimentos de áreas diferentes para alcançar a compreensão do problema, a partir da interpretação doutrinária, jurisprudencial, histórico e sistemático quanto à atuação do legislador, e das demais pessoas envolvidas no processo. Consequentemente será possível examinar, perquirir e fixar o sentido do texto legal ou de qualquer outro teor escrito e comportamental externado.

No mais, a pesquisa se desenvolverá através da abordagem qualitativa, para descrever os procedimentos empregados na Ação Civil Pública Ambiental, que tem características ricas em contexto e enfatiza as intenções das pessoas envolvidas na demanda judicial. A partir da coleta dos dados qualitativos, será possível obter respostas semiestruturadas com atores sociais.

### 3.2 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Com relação ao procedimento metodológico será usado o procedimento do estudo de caso, que permitirá explicar em síntese a origem e a evolução da Ação Civil Pública baseada na legislação brasileira, desde seu protocolo em 13 de outubro de 2005 até dezembro de 2015, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a sentença, almejando a verdade geral com base em princípios, critérios e informações sistematizadas em geral, pelo fato da pesquisa estar inserida no contexto dos resíduos sólidos em que os municípios

e a sociedade em geral estão vivenciando, com a imposição de determinações judiciais e da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Deste modo, o estudo de caso consiste em um estudo profundo de um tema com poucos objetivos, que possibilita ampliar o conhecimento sobre o assunto, e explorar situações em vários ângulos, para trazer novas perspectivas de pesquisa.

Para Gil (1999, p. 42), a pesquisa é um “processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos”.

Logo, os objetivos propostos foram alcançados através das seguintes etapas:

Primeiro foi realizada uma visita ao Fórum Federal localizado no município estudado, para extrair cópia integral do processo nº 0005118-40.2005.4.05.8201, mediante requerimento escrito ao diretor da 4ª Vara Federal da Paraíba, que autorizou. Em seguida, o oficial de justiça conduziu o processo para o setor de xerocópia, pois não foi permitida a saída do mesmo da unidade do fórum. Apesar de ser um processo público, seu acesso foi limitado pelo Poder Judiciário. Diante do volume do processo, foi necessário aguardar alguns dias para receber a cópia. De posse da cópia do processo, foi possível realizar uma pré-análise para avaliar a possibilidade do estudo de caso.

A segunda etapa constituiu em um levantamento bibliográfico para elaboração do referencial teórico, que abordou inicialmente de modo sucinto sobre o meio ambiente, recursos naturais e o direito. Depois expôs quanto a Ação Civil Pública e os Resíduos Sólidos.

A terceira etapa refere-se à exploração do material, mediante análise descritiva do referido processo, desde seu protocolo na distribuição em 2005, até sua fase recursal em 2015, para tratamento dos resultados. Os dados coletados também foram organizados em quadros para facilitar a compreensão dos procedimentos adotados pelas pessoas envolvidas no processo, assim como, para demonstrar as principais decisões proferidas nele.

A quarta etapa se funda em visitas aos atores envolvidos na problemática dos resíduos sólidos.

A princípio, a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, a qual disponibilizou cópia de seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Também forneceu um resumo das ações e incentivos aos trabalhos desempenhados pelas Associações e Cooperativas de Material Recicláveis, referentes aos anos de 2013 a 2015. A acessória técnica municipal, através da entrevista semiestruturada prestou outras informações, a exemplo da coleta domiciliar, coleta seletiva e disposição final dos resíduos sólidos. Contudo, não foi possível realizar uma entrevista com o atual secretário, mesmo depois de várias tentativas.

Ulteriormente, visitou-se a Cooperativa de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis de Campina Grande – CATAMAIS, a fim de quantificar seus integrantes, e verificar a existência de projetos e incentivos por parte do poder público municipal.

Por último, foi realizada visita ao Centro de Ação Cultural – CENTRAC, para ter noções dos projetos desenvolvidos sobre a problemática dos resíduos sólidos. Momento em que foram entregues 02 (duas) cartilhas divulgadas através do Projeto “Cooperar para Melhor Coletar e a Vida Melhorar”, as quais explicam além da coleta seletiva, os aspectos para inclusão socioeconômica de catadores/as de materiais recicláveis no Município de Campina Grande.

Assim, foi possível fazer uma constatação da eficácia social da Ação Civil Pública Ambiental, e a efetividade da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Município de Campina Grande.

### 3.3 TÉCNICAS

As técnicas de coleta de dados consistirão na pesquisa da documentação indireta, através da qual será possível levantar dados dos procedimentos adotados na Ação Civil Pública Ambiental nº 0005118-40.2005.4.05.8201, que se encontra em condições de tratamento.

Inicialmente, é necessário copiar a ação para facilitar o acesso às informações nela inseridas. Apesar de ser uma ação pública, na qual a consulta processual também é pública, no entanto, a cópia do processo só é

permitida a princípio unicamente às partes processuais (autor e réu) e seus representantes legais (advogados e procuradores), e ao Ministério Público, que neste caso atua como fiscal da lei. Assim, qualquer outro interessado deve primeiro requer por escrito ao Juiz da Vara onde está a ação, a permissão para copiar o processo. Por sua vez, o Magistrado permite até a cópia integral do processo, desde que o mesmo se encontre no cartório da 4ª Vara Federal. A retirada do processo para a realização de cópias ocorre por meio de protocolo de carga e da companhia de um oficial de justiça que entrega a ação ao responsável pelo setor de cópias do próprio fórum. Dessa forma, verifica-se que o cidadão que não seja parte legítima da ação não tem acesso direto ao procedimento de cópia do processo.

De posse da cópia da Ação Civil Pública Ambiental, o presente estudo analisará os procedimentos adotados no curso do processo para descobrir a existência da eficácia da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que entrou em vigor no curso do processo em 02 de agosto de 2010. Daí o interesse em comparar os procedimentos antes e depois da vigência desta política, sob o enfoque das dimensões, econômica, social, ambiental, sanitária e estética.

Com o auxílio da pesquisa documental, será permitido coletar informações a partir de fontes escritas, como teses e dissertações universitárias, artigos em revistas científicas e legislação. Quanto aos dados bibliográficos, serão extraídas de livros, jurisprudências, escritos jurídicos públicos, além de outros.

A pesquisa ainda se valerá da documentação direta por meio da qual será elaborado o levantamento de dados através de visita aos atores sociais do Município de Campina Grande. Momento em que se aplicará a técnica da entrevista semiestruturada para conseguir informações sobre as mudanças impostas pela Ação Civil Pública e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos e assim, alcançar dados para responder à questão levantada.

Por fim, outra técnica a ser justaposta é a análise de conteúdo. Segundo Bardin (2011, p. 15 *apud* SANTOS, 2012, p. 383-384) a análise de conteúdo é um conjunto de instrumentos de cunho metodológico em constante aperfeiçoamento, que se aplicam a discursos (conteúdos e continentes) extremamente diversificados. Os critérios de organização de uma análise

conteúdo compreendem em uma pré-análise, exploração do material e o tratamento dos resultados.

Portanto, a análise de conteúdo é uma metodologia de pesquisa aproveitada para descrever sistematicamente e interpretar a Ação Civil Pública Ambiental, para compreender sua abrangência. No final, possibilitará a demonstrar uma análise dos procedimentos e das pessoas envolvidas nesta ação.

## 4 RESULTADOS

A conversação dos elementos ocorreu por meio do método indutivo e da triangulação, justapondo o hermenêutico-sistêmico, em uma abordagem quantitativa que avaliou a eficácia das decisões proferidas na Ação Civil Pública Ambiental nº 0005118-40.2005.4.05.8201, segundo a perspectiva da pesquisadora, com o escopo de contextualizar e compreender a responsabilidade civil das pessoas envolvidas nesta ação em virtude dos danos ambientais.

Quanto ao procedimento metodológico, utilizou-se do estudo de caso e das técnicas da documentação indireta e direta para o levantamento de dados dos procedimentos aplicados nesta ação através da interpretação da legislação e de textos científicos, como teses e dissertações universitárias, artigos científicos, doutrinas, legislação e demais publicações. Com base na análise de conteúdo, permitiu demonstrar a origem e evolução da demanda judicial, assimilando a problemática e os resultados alcançados.

Deste modo, foi efetuada a análise jurídico-processual da Ação Civil Pública que envolve o Município de Campina Grande em relação à questão dos resíduos sólidos denominado de Lixão do Mutirão. Em seguida, foi realizada uma entrevista semiestruturada com representantes do Município de Campina Grande, da Cooperativa de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis de Campina Grande e do Centro de Ação Cultural, a fim de demonstrar a situação atual do lixão de Campina Grande e dos catadores de lixo, após as decisões judiciais proferidas na Ação Civil Pública Ambiental.

### 4.1 COMPREENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Gasparini (2001, p. 781) anota o processo administrativo como “conjunto de atos ordenados, cronologicamente praticados e necessários a produzir uma decisão sobre certa controvérsia de natureza administrativa”.

A partir desse conceito, o processo administrativo tem sua relevância do ponto de vista da Administração Pública, mediante registro e publicidade de seus atos e, para o Cidadão, garante um mecanismo que possibilita peticionar ou responder àquela entidade por um fato ou ato jurídico.

Contudo, o processo administrativo nº 020.16.000117/2005-62, que instruiu a Ação Civil Pública Ambiental nº 0005118-40.2005.4.05.8201, foi autuado em 16 de fevereiro de 2005, e tem como interessado a Procuradoria do IBAMA, com o objetivo de solicitar laudo técnico para instruir a Ação Civil Pública Ambiental.

De acordo com o art. 465 do CPC “a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”. Desse modo, o laudo técnico consiste em prova pericial, ainda que realizada administrativamente, pode ser utilizada como prova em ação judicial.

Não obstante, o laudo técnico juntado a este processo administrativo foi emitido doravante uma vistoria no local onde os resíduos sólidos do Município de Campina Grande são depositados. Dentre outros questionamentos, o laudo deveria responder aos seguintes questionamentos: a) Em que área(s) da cidade é (são) localizado(s) o lixão?; b) Há quanto tempo são realizados esses depósitos?; c) Existem impactos negativos? Quais?; d) O lixão é um aterro sanitário ou um aterro controlado?.

Em 16 de maio de 2005, os analistas ambientais emitiram parecer técnico apontando as irregularidades quanto ao gerenciamento e a área de disposição final dos resíduos sólidos do Município de Campina Grande.

Por sua vez, a Gerência Executiva do IBAMA do Estado da Paraíba emitiu, em 19 de maio de 2005, o memorando nº 063/2005 para o Prefeito de Campina Grande ou seu representante, a fim de discutir a questão dos resíduos sólidos e conceder prazo para sanar os problemas apontados no laudo técnico.

Em resposta, o Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande compareceu em 31 de maio de 2005 ao IBAMA, oportunidade em que fora celebrado um termo de ajustamento de conduta quando da realizada reunião com o Gerente Executivo e o Procurador Chefe. Neste documento, acordou que o Município de Campina Grande apresentaria ao IBAMA até o dia 15 de junho de 2005, a cópia do Projeto de Aterro Sanitário

que estava tramitando no Ministério das Cidades, e a comprovação da solicitação de licença de instalação perante a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

Apesar da postagem ter sido em 23 de maio de 2005, o IBAMA juntou ao processo administrativo em 23 de setembro de 2005, o aviso de recebimento e a cópia do Projeto de Aterro Sanitário enviados pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande.

De acordo com esse projeto, a Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Campina Grande é responsável por 10% (dez por cento) da coleta dos resíduos sólidos, enquanto o restante é coletado por empresa prestadora de serviço. Estes dados também são iguais com relação ao equipamento de transporte dos resíduos sólidos.

No que concerne à destinação final dos resíduos sólidos coletados, constatou-se que é a céu aberto, em uma área de 35ha (trinta e cinco hectares) de terra, localizada na alça sudoeste da cidade a 05Km (cinco quilômetros) do centro urbano.

O Projeto de Aterro Sanitário destaca vários problemas de ordem ambiental, sanitário, econômico e social, advindos da forma irregular da disposição final dos resíduos sólidos, que resultam na poluição das águas e do solo, devido o chorume; poluição atmosférica em razão da emissão de gases como metano e sulfídrico, além da proliferação de macro e micro vetores, que são responsáveis pela transmissão de doenças.

Outros problemas destacados por este Projeto são o desperdício de matérias passíveis de reciclagem como papel, vidro, plástico e metal, bem como de energia, recursos minerais e mão-de-obra, proporcionando assim, uma forma sub-humana de sobrevivência dos catadores de lixo que moram no lixão.

Ademais, segundo este projeto, é mínimo o controle da destinação final dos resíduos sólidos, pois o lixão é operacionalizado com tratores de esteiras que espalham e compactam os resíduos periodicamente para melhorar o acesso dos caminhões com material de bota-fora, entulho e metralha.

Quanto ao sistema de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos do Município de Campina Grande, o Projeto de Aterro sanitário propõe uma área de 35ha (trinta e cinco) hectares localizada no Lixão do Mutirão, onde

receberá resíduos: urbanos, de saúde e industriais em torno de 15 (quinze) anos.

Porquanto as alternativas para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos são: a reciclagem, a compostagem de resíduos orgânicos, a incineração de resíduos de saúde, o tratamento de resíduos industriais realizado pela fonte geradora para aterramento posterior no Aterro Industrial, e por fim, a instalação de um Aterro Sanitário Celular Integrado como meio de destinação final dos resíduos sólidos.

A elaboração do Projeto de Aterro Sanitário de Campina Grande precedeu estudos da situação e localização desta cidade, assim como de sua topografia, hidrografia, climatologia, pluviometria, temperatura, umidade relativa do ar, evaporação e ventos, assim como estudos sobre o solo e a vegetação, demografia, relevo e geologia.

Em referência à caracterização dos resíduos sólidos, o laudo técnico anexo ao processo administrativo, certificou que é peculiar a microbiológica, compostas por vírus (*adenovirus, coxsackievirus, echovirus, hepatite A, reovirus, rotavirus, roliavirus*), bactérias (*campylobacter, escherichia coli, salmonella tiphy, salmonella paratiphy, shigella, vibrio cholera, yersinie, etc.*), protozoários (*entamoeba histolitica, giárdia lamblia e balantidium coli*), helmintos, patógenos de origem veterinária, e secundários, fungos, actinomicetos.

O Projeto Básico do Aterro Sanitário de Campina Grande – PB será composto por 23 (vinte e três) células de resíduos domésticos, células de resíduos de serviços de saúde, mediante 08 (oito) valas sépticas, e por 09 (nove) células de resíduos industriais. Ainda consta, unidades de reciclagem, compostagem, incineração, drenagem e sistema de tratamento de chorume, nos termos da legislação pertinente.

O projeto também prevê um sistema viário interno acessível aos veículos coletores, acompanhado de um sistema de drenagem das águas pluviais, a fim de evitar erosões e danos ao acesso. Ademais, a área do Aterro Sanitário será murada em alvenaria frontalmente, e cercada com mourões de concreto e arame farpado para impedir o surgimento de catadores de lixo, animais e veículos não autorizados ao interior do aterro.

Dessa forma, o sistema integrado de destinação final dos resíduos sólidos proposto terá a capacidade de tratar 580 t/dia (quinhentas e oitenta toneladas dia) do resíduo urbano no primeiro ano, até absorver a produção gerada em 15 (quinze) anos. Logo, este sistema pode ser estruturado da seguinte forma: unidade de triagem de material reciclável, unidade de podas e compostagem, unidade dos resíduos de serviços de saúde, recuperação ambiental de área degradada por resíduos sólidos urbanos, unidade de aterro sanitário e unidade de tratamento de resíduos industriais.

Ademais, o Projeto de Aterro Sanitário está orçado no valor de R\$ 3.420.007,58 (três milhões e quatrocentos e vinte mil e sete reais e cinquenta e oito centavos), a ser executado em 04 (quatro) trimestres.

#### 4.2 ANÁLISE JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

De posse do laudo técnico, o IBAMA protocolou, em 13 de outubro de 2005 na Seção Judiciária da Paraíba – Subseção de Campina Grande, a Ação Civil Pública Ambiental nº 0005118-40.2005.4.05.8201 promovida em desfavor do Município de Campina Grande, com o objetivo de solucionar a problemática da disposição dos resíduos sólidos, denominado de lixão. Esta ação foi distribuída por sorteio para a 4ª Vara Federal. No dia seguinte, foi remetida para este juízo para análise de despacho inicial.

Quando da narração dos fatos, a petição inicial acentua as degradações ambientais e seus impactos negativos com relação ao depósito final dos resíduos sólidos do lixão de Campina Grande – PB. Sua fundamentação jurídica está alicerçada na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), nos art. 225 e 23 da Constituição Federal de 1988 e no art. 22 do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965).

Quanto aos pedidos, requereu inicialmente a concessão da tutela antecipada para que o Município demandado apresente novo projeto de aterro sanitário ou outro projeto semelhante, ou execute o já existente, com o escopo de destinar ou depositar os resíduos sólidos urbanos da cidade, definindo uma área apropriada para sua implantação. Além disso, exige que o projeto esteja

devidamente licenciado pelo órgão competente acompanhado de cronograma de execução a ser implantado no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Requeru ainda a condenação do Município ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou outro valor equivalente, caso não cumpra com o pedido da tutela antecipada. No mais, requereu a citação do Município para responder à ação e a determinação do réu para apresentar um projeto de recuperação das áreas onde são destinados e depositados os resíduos sólidos urbanos da cidade de Campina Grande – PB, incluindo o cronograma de execução. Por fim, requereu a condenação do Município ao pagamento do ônus da sucumbência.

No tocante às provas, a Ação Civil Pública Ambiental encontra-se instruída com a cópia integral do processo administrativo nº 020.16.000117/2005-62.

Estando o processo concluso ao juiz para despacho inicial, este reservou-se para examinar o pedido de tutela antecipada após a apresentação da resposta do município, como também determinou a citação deste e a intimação do autor, a serem cumpridos com urgência.

Efetivadas as diligências, o Município de Campina Grande apresentou sua contestação, na qual assevera que não existe aludida degradação ambiental exposta na petição inicial, ante a realização da Concorrência nº 02/2005 para implantação de um método de coleta, seleção e depósito dos resíduos sólidos urbanos que garantam provisoriamente a higidez do meio ambiente. Ademais, informou que a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande – SOSUR elaborou um estudo e projeto que viabiliza uma rede de coleta e reaproveitamento dos resíduos sólidos urbanos, dentro da perspectiva de crescimento das necessidades coletivas futuras, a ser concluído no primeiro semestre de 2006, e assim poder buscar recursos financeiros para sua execução. Ainda anexou, em sua resposta, cópia do contrato de prestação de serviços nº 443/2005, no qual a empresa privada contratada “Lider Limpeza Urbana Ltda”, responsável para executar serviços de manutenção, conservação e limpeza pública do Município.

Frise-se que o método utilizado pelo município consiste no recebimento e descarga dos resíduos, compactação do lixo, cobertura de material inerte e argiloso, construção de drenos de gases e de líquidos percolados e

superficiais, aplicação de material de cobertura e proteção, vigilância, sistema de comunicação e manutenção do intitulado aterro sanitário, conforme cópia da documentação anexa à contestação, chamada de “operação do aterro existente”.

Diante desta medida e da natureza jurídica dos resíduos sólidos, o Município sustentou a inexistência de degradação ambiental, e conseqüentemente requereu a improcedência da ação e a não concessão da tutela antecipada. Noutra ponto, requereu a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbências e honorários advocatícios, ainda protestou por todos os meios de provas legais admitidos em direito, de modo especial, juntada de documentos, depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

Em virtude da juntada dos documentos pelo Município, o Juiz determinou ao autor para impugnar a contestação, manifestar-se sobre os documentos e informar o estado atual do lixão, requer a citação da SUDEMA como litisconsorte passivo necessário porque envolve projeto ambiental, e deixou para apreciar o pedido de tutela antecipada após a manifestação do IBAMA.

Diligências cumpridas, o IBAMA apresentou sua impugnação à contestação, a qual refuta o contrato administrativo nº 443/2005 apresentado pelo Município, uma vez que não dispõe sobre a específica atividade de depósito de resíduos sólidos. Também esclareceu que o estudo e projeto de coleta e reaproveitamento dos resíduos sólidos urbanos acostado pelo Município, na verdade é o Plano de Operação do Aterro Existente apresentado pela empresa Lider Limpeza Urbana Ltda durante o procedimento licitatório em virtude da exigência contida no edital. Dessa forma, o IBAMA afirmou que não há na Ação Civil Pública Ambiental qualquer comprovação de que esse “Plano de Operação do Aterro Existente” esteja efetivamente sendo executado pela empresa contratada. Ainda que estivesse, seria ilícita e irregular, porquanto não houve prévio licenciamento de operação. Ademais, o método utilizado a partir da Concorrência 002/2005 não garante a higidez do meio ambiente.

Isto posto, e considerando o relatório técnico realizada em 16 de março de 2006 por dois analistas ambientais do IBAMA, mediante vistoria no local da

disposição final dos resíduos sólidos do Município de Campina Grande, o autor assegurou a continuidade da degradação ambiental.

De acordo com este relatório, a área de aproximadamente 27,3ha (vinte e sete virgula três hectares) é utilizada para disposição final de vários resíduos, dentre eles, o lixo doméstico, comercial, saúde, entulhos de construção civil, resto de varrição e podas. Inclusive observou-se que no local não existem estruturas de drenagem superficial, de gases e de chorume/percolado. Igualmente não há estação de tratamento deste chorume/percolado. Este documento destacou que a dinâmica de operação consiste em descarregar o lixo no solo, compactar com trator de esteira e recobrir com um misto de entulhos de construção civil e material arenoso, e em alguns locais se atea fogo à massa de lixo. Na porção sul da área, foi observado o afloramento de chorume/percolado na base da pilha de lixo, com início e escoamento para além dos limites da área de disposição por uma vala de drenagem, denominada de grotá.

Quanto aos resíduos de saúde, existe uma área específica, mas não ficou comprovada a impermeabilização da base e colocação de estruturas de drenagem, apenas existe o recobrimento dos resíduos.

Outra área a céu aberto é utilizada para a disposição de animais mortos, o que ocasiona poluição odorífera e matéria em decomposição que atrai diferentes seres, como roedores, urubus e insetos. Adicione-se o aspecto da presença significativa de plásticos e papel em terrenos vizinhos que são levados pelo vento. Por fim, registrou-se a presença de seres humanos, que desenvolvem a atividade de catar lixo. Segundo informações da Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis - COTRAMARE, existem 180 (cento e oitenta) pessoas cooperadas.

Em suma, a área usada pelo Município de Campina Grande para disposição final dos resíduos sólidos não é um aterro sanitário, dado a ausência dos elementos de drenagem, tratamento de lixivados e impermeabilização de base. A carência desses sistemas que caracterizam de fato um aterro sanitário culmina dentre outros aspectos no afloramento de chorume/percolado. Apesar das melhorias em termos de compactação e recebimento de lixo, o local ainda se comporta como um lixão.

Diante da poluição do local e da circunvizinhança, faz-se necessário impelir o Município de Campina Grande a implantar urgentemente um aterro sanitário de fato e um projeto de recuperação da área degradada do atual local de disposição, sem cessar o escoamento de chorume/percolado.

No final da impugnação à contestação, o IBAMA requereu a juntada deste relatório técnico; a citação da SUDEMA para compor o pólo ativo da ação, o deferimento da tutela antecipada e o julgamento procedente dos pedidos.

Por sua vez, o juiz acatou o pedido de citação da SUDEMA e determinou a realização de audiência de conciliação; intimações das partes e do Ministério Público Federal para este ato; todavia, resguardou para apreciar depois o pedido de tutela antecipada.

A audiência de conciliação é ato praticado no procedimento ordinário após a apresentação da impugnação a contestação. Trata de uma medida frequentemente utilizada nas ações judiciais que versam sobre direito ambiental, especialmente as questões relacionadas aos resíduos sólidos, a fim de solucionar o objeto da lide o mais breve possível. Neste caso, assim como em outras demandas judiciais da mesma natureza são realizadas várias audiências de conciliação.

Intimações concretizadas e presentes às partes e o *parquet* na audiência de conciliação, realizada em 13 de julho de 2006, o juiz designou outra audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2006, devido à necessidade da presença à audiência de representantes do Município com condições de manifestação técnica quanto ao projeto de aterro sanitário, as condições financeiras para sua implantação e as medidas anteriores e os aspectos ambientais possíveis para sua localização. O Município de Campina Grande deverá apresentar manifestações concretas de propostas para a implementação de medidas emergenciais quanto à disposição do lixo hospitalar, licenciamento do incinerador e contenção do vazamento de chorume do lixão para o Rio Bodocongó. Oportunamente, o Ministério Público Federal requereu, e foi deferido o pleito para vista do processo pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Na audiência de conciliação, realizada em 28 de julho de 2006, depois da discussão dos aspectos técnicos, as partes acordaram as seguintes providências (fls. 247/250 da ACPA):

I – o Município de Campina Grande apresentará à SUDEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitação de Termo de Referência para confecção de EIA/RIMA com vistas ao licenciamento ambiental do aterro sanitário de Campina Grande;

II – a SUDEMA, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da solicitação objeto do item anterior, emitirá o Termo de Referência mencionado naquele item;

III – após a emissão do Termo de Referência indicado no item anterior, o Município de Campina Grande terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar os estudos relativos ao EIA/RIMA à SUDEMA;

IV – a SUDEMA, no prazo de trinta dias, analisará o EIA/RIMA e solicitará ao Município de Campina Grande eventual complementação do mesmo, devendo o Município de Campina Grande apresentar essa complementação no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da ciência da solicitação;

V – após o atendimento do item anterior, a SUDEMA disponibilizará ao público o EIA/RIMA e realizará audiência pública a ele relativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação da emenda do EIA/RIMA, a ser realizada pelo Município de Campina Grande, nos termos da legislação ambiental, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da entrega do EIA/RIMA à SUDEMA;

VI – realizada a audiência pública, terá a SUDEMA 30 (trinta) dias para homologação da licença e sua submissão ao COPAN, que terá 30 (trinta) dias para seu exame;

VII – na eventualidade de exigência de complementação do EIA/RIMA pelo COPAN, aplicar-se-ão as mesmas disposições dos itens IV e VI acima;

VIII – homologada a licença prévia pelo COPAN, o Município de Campina Grande terá 30 (trinta) dias para a solicitação da licença de instalação;

IX – o Município de Campina Grande deverá tomar as providências necessárias à inclusão no orçamento de 2008 de previsão de gastos relativa a implantação e funcionamento de aterro sanitário de Campina Grande, bem como tomar as providências necessárias para eventual viabilidade de repasses voluntários pelo Ministério das Cidades com a mesma finalidade;

X – o Município de Campina Grande e a Empresa LÍDER – LIMPEZA URBANA LTDA, concessionária dos serviços municipais de coleta e disposição de lixo, tomarão as seguintes medidas relativas à disposição emergencial do lixo hospitalar e de controle do vazamento de chorume do Lixão para o Rio Bodocongó.

- (a) exame de solução técnica provisória quanto ao controle desse vazamento e a disposição do lixo hospitalar em vala séptica provisória no próprio local do lixão;
  - (b) para cumprimento do item anterior, a SUDEMA encaminhará à Secretaria de Obras e Serviços de Campina Grande, para contato com o Coordenador de Planejamento de Obra desta, [...] para fins de prestação de auxílio técnico ao estabelecimento da referida solução provisória;
- [...]

A audiência de conciliação, realizada em 31 de agosto de 2006, teve como objetivo examinar as soluções técnicas provisórias deste item X, *a* e *b*. Neste momento, destacou a juntada do termo de referência para elaboração do estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto ambiental (RIMA) pela SUDEMA, bem como as partes acordaram em complementação ao acordo anterior, conforme fls. 281/282 da ação civil pública em estudo:

- I – o Município de Campina Grande, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, implementará as medidas emergenciais aconselhadas pela SUDEMA quanto ao controle do vazamento de chorume, através de poço/lagoa de captação, à correta deposição dos resíduos hospitalares no lixão, em vala séptica adequada (com impermeabilização, cerceamento e recobrimento diário sem compactação), e a retirada do lixo depositado na faixa de domínio da BR;
- II – a SUDEMA prestará assessoramento técnico à especificação das exigências a serem cumpridas em relação às medidas emergenciais referidas no item anterior, através de seu Coordenador do Setor de Resíduos Sólidos [...], para adequação das medidas emergenciais realizadas e indicação de eventuais complementações/ajustes nas mesmas, devendo apresentar relatório da vistoria no prazo de cinco dias úteis a partir de sua realização, a este Juízo e aos órgãos indicados no item I da audiência de fls. 247/250, inclusive Município de Campina Grande.

Em 23 de outubro de 2006, a SUDEMA protocolou petição e juntou o relatório de fiscalização nº 035/2006, informando que em cumprimento à determinação judicial da última audiência, verificou-se, mediante vistoria no local, que o Município de Campina Grande não implementou as medidas emergenciais, quanto ao controle do armazenamento do chorume, através de

poços de captação, construção de uma vala séptica para resíduos de serviços de saúde e a retirada do lixo disposto na faixa de domínio da BR-230.

Face essas informações, o Ministério Público Federal opinou pela manifestação do Município de Campina Grande sobre o possível descumprimento do acordo judicial firmado em audiência, que foi deferido pelo juiz.

Em suas manifestações protocoladas em janeiro de 2007, o Município de Campina Grande informou que retirou o lixo depositado na faixa de domínio da BR-230 em 19 de janeiro de 2007, conforme prova fotográfica. Com relação à deposição de resíduos hospitalares admitiu o descumprimento, haja vista as restrições orçamentárias do semestre anterior para construir as valas sépticas no tempo aprazado. No mais, cientificou que a Edilidade estava procurando o local apropriado para instalação do incinerador, ao invés das valas sépticas. Contudo, a empresa contratada Líder alugou um galpão localizado na Av. Juscelino Kubitschek, nº 3.505, Bairro da Catingueira, para instalação do incinerador. Além disso, esta empresa requereu, em 19 de janeiro de 2007, a emissão de licença prévia junto à SUDEMA mediante ofício nº 004/2007 para a instalação do incinerador. Independentemente de licença prévia, o Município iniciou a construção das valas sépticas e dos poços de captação do chorume, com previsão de conclusão no mês de fevereiro de 2007. Entretanto, esclareceu que estas medidas não foram cumpridas no prazo, em virtude de disponibilidade de recursos orçamentários.

No dia 08 de março de 2007, o Município de Campina Grande requereu prazo adicional para concluir as valas sépticas para depositar o lixo hospitalar, no entanto, o juiz despachou para aguardar a realização de audiência.

No dia 18 de abril de 2007, as partes acordaram em audiência que o Coordenador do Setor de Resíduos Sólidos da SUDEMA comparecerá à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande em 24 de abril de 2007, e juntamente com os técnicos desta Secretaria examinará as medidas emergenciais e visitará a área do lixão para adequar os projetos. Ao final, formulará ata de reunião escrita, contendo as medidas complementares aplicadas.

Nesta audiência, ainda concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o Município implementar as seguintes medidas emergenciais: a) controlar o

vazamento do chorume, através da construção de vala em torno da parte mais baixa do lixão, que o direcionará para poço/lagoa de captação situada na parte mais inferior da área, com dimensionamento adequado e barreira de argila acima do nível do solo para garantir a contenção do chorume, além de dotar sistema de contenção de bomba de recirculação do chorume, que deverá ser recirculado para a parte central da massa de lixo; b) correta deposição dos resíduos sólidos hospitalares no lixão, em vala séptica de dimensões apropriadas, com impermeabilidade nas laterais e parte inferior no mínimo 30cm (trinta centímetros) de material argiloso bem compactado; na parte superior, no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) de idêntico material. A área deve ser cercada com cerca de arame farpado e colocado portão de entrada com cadeado. No mais, deve-se recobrir o material depositado diariamente sem compactação; c) finalizar a retirada do lixo na faixa de domínio da BR-230.

Outrossim, o Município de Campina Grande, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá apresentar à SUDEMA o pedido de licença prévia acompanhado de projeto básico de remediação da área do lixão; e o prazo de 90 (noventa) dias para o pedido de licença prévia acompanhado de projeto básico da solução final de disposição dos resíduos sólidos urbanos (aterro sanitário, solução complementar de tratamento de resíduos e a coleta seletiva). A SUDEMA, ao receber este pedido, tem o prazo de 15 (quinze) dias para examinar e emitir a licença prévia com a indicação de eventuais adequações no projeto, e o prazo de 30 (trinta) dias para a segunda licença.

Após a SUDEMA emitir a licença de instalação do incinerador, o Município de Campina Grande tem o prazo de 90 (noventa) dias para realizar o teste de queima através da empresa especializada e sob a vigilância da SUDEMA. Em seguida, apresentar licença de operação à SUDEMA, que a imitará, caso atenda às requisições legais. Por fim, o Município de Campina Grande informou em audiência que atendeu às exigências de previsão orçamentária para 2007 e 2008 no diz respeito ao adequado tratamento do lixão e disposição final de resíduos sólidos. Por isso, deve juntar no prazo de 05 (cinco) dias a prova documental do alegado.

Em 20 de abril de 2007, o Município de Campina Grande protocolou pedido, requerendo a juntada da cópia da verba orçamentária de 2007, no valor de R\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais), para

“Remediação do Lixão e Manutenção dos Serviços Administrativos e Destino Final do Aterro Sanitário”. Comunicou que a Secretaria de Planejamento, responsável pela elaboração do projeto da lei de diretrizes orçamentárias de 2008, incluiu o aterro sanitário como prioridade do programa “Implantação e Melhoramentos no Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Municipais”.

Seguidamente, em 1º de junho de 2007, foi realizada outra audiência de conciliação, na qual o Município de Campina Grande assumiu o compromisso de prosseguir cumprindo as medidas emergenciais. Destarte, até o início de julho, deverá terminar a colocação dos postes de energia e iluminação para deposição noturna de lixo próximo às valas, e o funcionamento de 02 (duas) bombas elétricas para recirculação do chorume. Deverá também, aumentar o tamanho do poço a Nordeste, impermeabilizando-o com argila ou material adequado. Igualmente, deverá construir com material adequado uma barragem de contenção subterrânea até o leito rochoso e com topo no limite da superfície do solo, cujo comprimento equivale à metade da vala localizada a sudeste e estar na parte mais baixa do sistema de drenagem. Da mesma forma, manter limpeza diária na margem da BR-230, melhorar sua fiscalização diurna e implantar a noturna, para impedir o depósito irregular de resíduos sólidos na respectiva área, inclusive por terceiros.

Demais, estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias para o Município de Campina Grande implantar a cerca de arame prevista no acordo anterior; dispensou a impermeabilização das valas sépticas, mas exigiu a manutenção do recobrimento diário do material depositado; exigiu fiscalização para recolher material depositado fora da vala e abrir novas valas à medida que forem preenchidas. Enfim, cumpre à SUDEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir a licença de instalação do incinerador requerida pelo Município de Campina Grande.

A Ação Civil Pública Ambiental prosseguiu com mais uma audiência de conciliação, realizada em 27 de julho de 2007, momento em que acordaram as partes em manter as medidas emergenciais, quando o Município de Campina Grande deverá construir a barragem nas condições fixadas na audiência anterior até agosto de 2007, dispondo de 15 (quinze) dias para instalar a recirculação do chorume da vala a sudeste e da lagoa a nordeste através de

bomba elétrica consoante vazão e fiscalização. Além disso, deverá melhorar a cerca ao redor da vala para substituir as estacas por outra de “sabiá”, e utilizar 08 (oito) fios de arame farpado com espaçamento menor na parte inferior para evitar a entrada de pequenos animais. Implementar sulcos de drenagem na parte exterior da área cercada, a fim de diminuir o fluxo de água para dentro desta. Sinalizar a área das valas sépticas mediante colocação de placa, indicando a proibição de acesso de pessoas não autorizadas, dado o risco à saúde proveniente do material hospitalar contaminado. Prosseguir com a vigilância e melhorar a noturna com a colocação de mais um vigilante no prédio, que era escola na entrada da área do lixão. Por fim, deverá apresentar na próxima audiência o cronograma das medidas relativas à coleta hospitalar, e informações concretas da situação atual do município, com a indicação das adesões ou não dos estabelecimentos ao sistema de coleta, além de informações do licenciamento do transporte desse tipo de lixo.

Em 27 de julho de 2007, a SUDEMA juntou ao processo a licença de instalação para atividade de destruição térmica (incineração) dos resíduos sólidos de serviço de saúde, com vencimento em 04 de julho de 2008. Também requereu em 06 de setembro de 2007, a juntada do mapa de área de influência em torno de um raio de 10Km (dez quilômetros) do aeroporto de Campina Grande e da Resolução do CONAMA nº 004 de 09 de outubro de 1995, que estabelece as áreas de segurança aeroportuárias. Neste caso, distanciamento dos aterros sanitários, vazadouros de lixo, em virtude da natureza perigosa da atividade.

Entretanto, o processo seguiu em andamento com a realização de audiência de conciliação em 14 de setembro de 2007. Novamente as partes firmaram acordo, para dentre os compromissos que o Município de Campina Grande fixe mais uma placa lateral da vala séptica, cerque toda extensão da parte frontal do lixão com cerca de arame farpado e cancela para controle de entrada. E no prazo de 100 (cem) dias, apresentar em juízo e aos demais envolvidos no processo, o projeto técnico relativo à remediação com finalização e à remediação com operação controlada do lixão, da mesma maneira o aterro sanitário e coleta seletiva de lixo. Não obstante, iniciará a operação do incinerador de lixo hospitalar até a próxima audiência, mediante prova da

licença de operação. Já a SUDEMA, deve em 20 de setembro de 2007, realizar vistoria no lixão para averiguar o cumprimento dos acordos, e emitir relatório.

Em atenção à ordem judicial, a SUDEMA juntou ao processo, em 02 de outubro de 2007, o relatório de fiscalização nº 29/2007, a partir da vistoria realizada em 20 de setembro de 2007, no lixão de Campina Grande, para averiguar o cumprimento das medidas emergenciais. Segundo este documento, existe apenas uma placa colocada na visita de 14 de setembro de 2007, no que diz respeito ao dreno do chorume. Foi executado seu aterramento, ficando somente o poço de captação lixiviado. Não foi construída a fundação da barragem de contenção do chorume.

Diante deste fato, o juiz determinou a manifestação do Município de Campina Grande a respeito deste relatório, oportunizou a prova quanto ao cumprimento das medidas emergenciais e concedeu prazo de vistas do processo aos demais envolvidos na ação. Em resposta, este Município acostou no processo em 24 de outubro de 2007, um memorando que descreve as providências adotadas pela Secretaria de Obras e serviços Urbanos, por exemplo, a execução da postificação e iluminação da área de deposição noturna, implantação do poço de drenagem de chorume na região nordeste do lixão, com o bombeamento de recirculação do chorume, limpeza do depósito de lixo na faixa de domínio da BR-230, implantação de área específica cercada com arames farpados e placas indicativas, e de um incinerador para depósito e queima do lixo hospitalar, e a execução de barragem de contenção de chorume no setor sul do lixão.

Depois de prestadas estas informações pelo Município de Campina Grande, o Ministério Público Federal solicitou em 23 de novembro de 2007 uma nova vistoria pela SUDEMA na área do lixão, a fim de se comprovar o efetivo cumprimento das medidas acima apontadas e, de modo especial, a fundação do barramento de contenção do chorume, cujo pedido foi deferido e intimações concretizadas.

Considerando as informações prestadas pela SUDEMA sobre o não cumprimento das medidas objeto em audiência e apresentação do cronograma de atividades pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, e do contrato nº 442/2007 com a empresa MPP Consultoria S/C Ltda para realizar projeto de implantação do aterro sanitário do Município

de Campina Grande, acordam as partes em audiência de conciliação realizada em 11 de janeiro de 2008, que o Município de Campina Grande comprovará o cumprimento das medidas acordadas em audiência, bem como a comprovação da vigilância 24h (vinte e quatro) horas da área do lixão com múltiplos vigilantes. Para isso, deve-se proceder com as contratações; demonstrar o protocolo junto à SUDEMA para a escolha de área do aterro sanitário, com indicação de três potenciais áreas, e do protocolo do projeto de recuperação das áreas do antigo e atual lixão. Finalmente, a intimação do Município quanto à responsabilização pessoal nas searas cível e penal e por improbidade administrativa.

Todavia, a IBAMA peticionou em 30 de janeiro de 2008, informando o descumprimento do Município de Campina Grande quanto às obrigações assumidas nas audiências. Em resposta ao relatório de fiscalização, a SUDEMA avisou que as placas haviam sido roubadas, mas seriam substituídas. Por último, a construção da barragem de contenção de chorume apresentou problemas operacionais, que estão sendo resolvidos, e por isso foi intensificado o bombeamento do chorume ao setor sul. Com efeito, requereu que se aguarde a realização de audiência para saber se as irregularidades foram sanadas, e o órgão estadual do meio ambiente realize nova vistoria no lixão.

Na audiência de conciliação realizada em 12 de fevereiro de 2008, ficou acordado que face à dificuldade expostas pelo Município de Campina Grande para a contratação de empresa de vigilância, será oficiado no prazo de 60 (sessenta) dias para todas as empresas de vigilância cadastradas pela Polícia Federal com atuação no Estado da Paraíba, sobre a possibilidade de contratação em regime de urgência. No prazo de 15 (quinze) dias, o Município deve restabelecer o cercado da vala séptica que foi roubado, conforme boletim de ocorrência, e em prazo semelhante deverá colocar os portões de acesso à área do lixão.

O Município ainda assumiu o compromisso através da Assistência Social, no prazo de 60 (dias), para cadastrar todas as pessoas que trabalham no lixão, catadores ou não, e prestar orientações e auxílios materiais necessários na formação de uma associação. A fim de organizar o acesso das pessoas ao local e acompanhar o desenvolvimento das atividades. Caso

contrário, será vedada o acesso das pessoas não associadas, crianças e adolescentes, e compete ao Município o cumprimento desta ordem até uso da esfera policial.

Além disso, o Município dará início à cobertura dos resíduos sólidos depositados no lixão, com uma camada de 20cm (vinte centímetros) de entulho de construção civil pré-selecionado, excluindo ferragem ou qualquer outro material que dificulte a remediação futura do lixão. Colocará drenos provisórios de gás metano, a partir do sul em direção ao norte. De posse da licença para exploração da jazida, o Município, no prazo de 06 (seis) meses, deverá completar a cobertura total da área, aproximadamente 12ha (doze hectares). A área já coberta deverá receber uma camada de 50cm (cinquenta centímetros) do material da jazida, enquanto que a área descoberta, uma camada que varia entre 50cm (cinquenta centímetros) e 60cm (sessenta centímetros) deste mesmo material.

Em referência aos resíduos de saúde, a partir de 02 de abril de 2008, fica proibido o recebimento deste material no lixão. Doravante deverão ser incinerados, por isso o Município de Campina Grande dispôs do prazo de 15 (quinze) dias para terminar a implantação de coleta e encaminhamentos destes resíduos em relação ao empreendimento de serviços de saúde pública, e simultaneamente noticiar, através da imprensa, aos serviços de saúde privada esta mudança para que tomem as medidas cabíveis para o envio do material ao incinerador municipal.

Nesse passo, compete à SUDEMA fiscalizar e acompanhar no prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento pelos empreendimentos de serviço de saúde quanto à destinação correta de seus resíduos. Incumbe ao Município apresentar à SUDEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de licença prévia do projeto de aterro sanitário com indicação mínima de duas áreas potencialmente adequadas a sua instalação e o pedido de licença prévia do projeto de remediação do lixão. Recebidos estes pedidos, a SUDEMA os examinará no prazo de 20 (vinte) dias, em caráter de urgência, para aprovação ou exigências complementares.

Contudo, a última audiência de conciliação foi realizada em 14 de maio 2008, momento em que o Município de Campina Grande juntou ao processo cópia do ofício nº 06/2008 da Líder Limpeza Urbana Ltda referente ao teste de

queima do incinerador. Um comunicado da INFRAERO CF nº 159/SBKG/2008, ressaltando o risco de segurança nas operações aéreas, tendo em vista que o lixão do serrotão está localizado a 6,5km (seis quilômetros e meio) do prolongamento do eixo da cabeceira principal do aeroporto Presidente João Suassuna, onde o recomendável é um raio de 20Km (vinte quilometro). Reuniu identicamente, um texto e CD da USINAVERDE que recomenda o lixo como fonte de energia. No final, a relação dos catadores de lixo, contendo o nome 353 (trezentos e cinquenta e três) pessoas.

As partes foram ouvidas e prestaram informações quanto aos acordos firmados em juízo. A SUDEMA disse que por meio de vistoria no lixão, constatou interdição no acesso à vala séptica, em virtude do entulho da construção civil, bem como a presença de queima de pneus na margem da BR-230, e de lixo em torno da balança e próximo da cerca, além da grande qualidade de animais no local. Também foi inviável o acesso às valas de contenção de chorume, diante da inacessibilidade da área, que de acordo com o administrador do lixão, as atividades de recuperação estavam paralisadas e havia um clima de revolta entre os catadores de lixo. A SUDEMA ainda informou que os serviços de saúde estão sendo fiscalizados ou pedindo licenciamento.

Por outro lado, o Município de Campina Grande informou que o insucesso nas ações emergenciais de contenção do chorume emanado do lixão ocorreu porque a barreira não segura o volume de águas decorrentes das chuvas. Para o acesso à face sul do lixão, foram colocadas e espalhadas 150 (cento e cinquenta) caçambas de metralha de construção na parte frontal. A necessidade de autorização dos proprietários das áreas da jazida dificultou a obtenção da licença junto ao Departamento Nacional de Produção Material para explorar o material a ser utilizado na recobertura do lixão. Ademais, o Município admitiu que não expediu os ofícios às empresas de segurança, por equívoco interno na tramitação administrativa.

Concluiu-se assim, a impossibilidade de continuar com as medidas mitigatórias acordadas judicialmente por serem ineficazes. E este fato foi comunicado ao Prefeito que por sua vez autorizou licitação para implantação do projeto de mitigação do lixão, e a empresa contratada será a responsável pelo licenciamento das jazidas minerais.

No tocante ao teste de queima do incinerador, foi concluído, e o resultado das análises laboratoriais encaminhados à SUDEMA para liberação da licença de operação. Aliás, tornou-se inoperante a atividade de deposição de resíduos de saúde no lixão, e o Município assumiu a responsabilidade pela coleta destes resíduos e envio ao incinerador. Ante a desatividade da vala séptica, decidiu pelo seu cercamento e colocação de 02 (dois) portões em substituição ao roubado e danificado.

Em referências às áreas cogitadas para implantação do aterro sanitário, o Município de Campina Grande entendeu como inadequadas diante das informações prestadas pela Infraero. Por essa razão, o Município optou por retomar as tratativas com a USINAVERDE, a fim de conseguir instalar 02 (duas) usinas de reciclagem energética de resíduos sólidos no prazo de 02 (dois) anos, sem custo de instalação para o Município, e com custo de operação compatível por tonelada de resíduos sólidos.

Prestadas estas informações, o IBAMA e a SUDEMA discordam quanto à continuidade das audiências de conciliação, visto que as finalidades esperadas não estavam sendo alcançadas. O Ministério Público Federal requereu vista do processo para proferir suas manifestações escritas, e o Município de Campina Grande entendeu que não havia manifestação final a ser realizada por ele.

À vista disso, o juiz decidiu acatar o pedido dos autores para não dar continuidade às audiências de conciliação. Concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para o Ministério Público Federal apresentar suas manifestações, conclusões e medidas eventualmente adotadas. Finalmente, determinou a conclusão do processo para decisão relativa às medidas judiciais a serem tomadas quanto às determinações acordadas anteriormente, como também apreciar o pedido de liminar deduzido pelo IBAMA na petição inicial.

Em 15 de julho de 2008, o Ministério Público Federal ofereceu suas manifestações escritas, nas quais relatou os atos processuais tomados no curso do processo, de modo especial nas 10 (dez) audiências de conciliação realizadas. Pugnou pela apreciação do pedido liminar aduzido na petição inicial, assim como que o Município apresente o projeto de aterro sanitário à SUDEMA, acompanhado de cronograma de execução, do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental no prazo de 120 (cento e vinte

dias), requerendo oportunamente, a licença prévia para a implantação do aterro sanitário.

Além disso, determinou que o Município seja obrigado a apresentar um projeto de remediação de recuperação ambiental do lixão, e seu respectivo cronograma de execução em prazo idêntico ao item anterior. E em igual prazo, que o Município adote as medidas emergenciais acordadas em audiências de conciliação, principalmente com relação à contenção do chorume através de valas e lagoas, com o procedimento de recirculação do percolado para massa de resíduos de forma homogênea, com capacidade de esgotar o lixiviado acumulado na lagoa e vala de contenção. De mais a mais, conservar a vala séptica para resíduos de saúde na hipótese de eventuais problemas de ordem técnica com o incinerador. Requereu ainda, a cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento das medidas impostas, e por último, informou que extraiu cópias da presente ação para instaurar procedimento administrativo com o objetivo de apurar a prática de improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal e do Secretário de Obras do Município de Campina Grande.

Para dar andamento ao processo, o juiz proferiu decisão em 15 de setembro de 2008, onde fez menção ao descumprimento em grande parte das cláusulas transacionadas em audiências pelo Município de Campina Grande, que não priorizou de modo eficaz a solução da questão dos resíduos sólidos na área do lixão, através de medidas emergenciais de baixo abalo financeiro, mas que exigem somente maior empenho em sua implementação, e assim, minimizar o impacto ambiental negativo. Impõe-se o retorno do trâmite litigioso da ação com o exame do pedido liminar formulado pelo IBAMA na petição inicial.

Com base na documentação juntada na peça inaugural e dos demais confeccionados no curso do processo, evidenciou-se a urgente necessidade de implantação de aterro sanitário para disposição dos resíduos sólidos. Igualmente, o encerramento das atividades de disposição deste material na área do lixão e adequada remediação ambiental desta. Ademais, a área municipal indicada para implantação do aterro sanitário, segundo informações dos técnicos ambientais do IBAMA e SUDEMA, não demonstra nenhum óbice,

pois o aterro sanitário não é um lixão que atrai aves perigosas à navegação aérea.

Dessa forma, caracterizou-se a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Consequentemente, o juiz determinou que o Município de Campina Grande, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua intimação, apresente à SUDEMA o projeto de aterro sanitário municipal, acompanhado de cronograma de execução, bem como apresente o estudo e o relatório de impacto ambiental, e oportunamente, formule pedido de licença prévia ambiental para selecionar a área de implantação do aterro sanitário. Além disso, apresente à SUDEMA projeto de remediação e recuperação ambiental do lixão municipal, com o devido cronograma de execução. Também que o Município adote todas medidas emergenciais anteriormente indicadas nos termos de audiências e garanta sua continuidade até a remediação definitiva do atual lixão. Enfim, fixou multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer destas medidas determinadas. Cumpra-se com urgência as intimações das partes e do Ministério Público Federal do teor desta decisão.

O Ministério Público Federal informou ao juiz em 24 de setembro de 2008, que extraiu cópias da presente ação para instaurar procedimento administrativo tombado na Procuradoria sob nº 1.24.001.000162/2008-14, a fim de apurar o crime de improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal e do Secretário de Obras do Município de Campina Grande, o qual ensejou a propositura da ação de improbidade administrativa nº 2008.82.01.001611-6, em trâmite neste juízo. Outrossim, quanto à apuração do crime ambiental pelos agentes políticos, as cópias foram enviadas à Procuradoria-Geral de Justiça. Por oportuno, o *parquet* pugnou por vista do processo após o escoamento do prazo para cumprimento das providências determinadas.

Devidamente intimado da decisão de concessão de liminar, o Município de Campina Grande não apresentou manifestações sobre esta decisão, nem mesmo interpôs recurso, apenas anexou ao processo em 20 de outubro de 2008, um pedido de juntada de portaria de nomeação de um novo procurador geral.

Decorrido o prazo, o cartório certificou em 14 de abril de 2009, que o Município de Campina Grande não demonstrou nos autos o cumprimento das providências determinadas pelo juiz até a presente data.

Face ao mencionado, o Ministério Público Federal pugnou em 12 de junho de 2009, pela intimação da SUDEMA para apresentar suas manifestações quanto ao descumprimento do Município de Campina Grande da citada liminar, como também informar sobre a eventual apresentação do projeto de aterro sanitário e projeto de recuperação ambiental do lixão municipal de Campina Grande. Depois requereu concessão de novo prazo para vistas do processo e análise do possível descumprimento da liminar pelo Município. Pedidos estes que foram deferidos pelo juiz em despacho judicial em 19 de junho de 2009.

Apropriadamente a SUDEMA informou ao juiz em 28 de julho de 2009, que o Município de Campina Grande não cumpriu com as determinações da medida liminar. Em tempo, ressaltou que antes da entrega do projeto do aterro sanitário é necessário um ofício apontando três áreas para implantação do aterro sanitário, que seriam vistoriadas pela SUDEMA para análise da viabilidade ambiental, e assim proceder com a licença prévia para instalação e funcionamento do aterro sanitário. Destarte, o plano de recuperação da área degradada do lixão municipal também não foi apresentado.

O Ministério Público Federal, novamente pronunciou-se no processo em 02 de setembro de 2009. Inicialmente fez um breve relato dos atos e procedimentos praticados no andamento da ação. Em suas razões, ressaltou o descumprimento por parte do Prefeito e do Secretário de Obras e Serviços Urbanos da maioria das determinações judiciais, por isso requereu a fixação de 02 (duas) multas coercitivas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada para o Prefeito e no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Secretário. Uma incidirá sobre o patrimônio pessoal deles já constituído, e a outra, sobre a remuneração mensal a título de agente público, a ser descontada na folha de pagamento em diante. Pleiteou também o bloqueio e sequestro das verbas contempladas na lei orçamentária do ano de 2009, ainda não gastas e destinadas à publicidade, propaganda e shows, com intuito de executar as obrigações de fazer estabelecidas na tutela antecipada. Fora isto, ainda juntou cópia do procedimento administrativo nº 1.24.001.000107/2009-

05, no qual a Infraero informou sobre o risco de acidentes aéreos com vítimas fatais, em virtude de colisão entre aeronaves e aves que vivem na circunvizinhança do aeroporto de Campina Grande, ou seja, no lixão. Enfim, a Procuradoria da República em Campina Grande remeteu cópia desta ação civil pública ambiental à Procuradoria da República da 5ª Região para que adote as medidas pertinentes ao possível crime de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial previsto no art. 1º, XIV do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Em seguida, o juiz determinou vistas do processo ao Município de Campina Grande para se manifestar sobre estes pedidos.

Por sua vez, o Município de Campina Grande expôs, em 08 de outubro de 2009, que os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal devem ser desconsiderados, porque o Município adotou as medidas necessárias por meio de procedimento licitatório para contratação de empresa responsável pela elaboração dos projetos de implantação do aterro sanitário e de recuperação da área degradada, assim como da indicação das áreas destinadas ao aterro sanitário, cujos trabalhos poderão ser concluídos até o término de 2009. Requereu a rejeição quanto ao cumprimento das medidas emergenciais, haja vista não foram ordenados pela petição inicial, mas tão somente adotadas quando das audiências de conciliação mediante concessões mútuas, as quais deixariam de existir. Caso fosse deferida, implicaria na violação do art. 460 do Código de Processo Civil. No mais, explicitou a falta de previsão legal concernente à imposição de multas pessoais aos gestores públicos municipais. Prontamente, o juiz concedeu vistas do processo aos autores e Ministério Público Federal para arazoarem a respeito destes pedidos de rejeição do Município.

Em consequência a esses pedidos de rejeição, o IBAMA em 27 de outubro de 2009, enfatizou o descaso com que a administração municipal trata a questão da destinação dos resíduos sólidos perante o Poder Judiciário, ao descumprir as determinações judiciais desde a primeira audiência de conciliação. Ainda asseverou sobre a existência de danos ambientais na área do lixão que atingem toda a coletividade. Quanto às pretensões debatidas no petitório do Ministério, estão pautadas nos arts. 287, 461 e 461-A do Código de Processo Civil. Logo, é possível o deferimento judicial dos pedidos formulados

pelo Ministério Público e não requeridas na petição inicial do IBAMA, tendo em vista que a sentença proferida nesta ação refere-se a uma obrigação de fazer e não uma condenação. Doravante o pedido de aplicação de multa torna-se razoável na presença da omissão dos gestores públicos municipais, inclusive o bloqueio das verbas orçamentárias.

Oportunamente, em 25 de novembro de 2009, a SUDEMA pugnou pela continuidade da adoção das medidas emergenciais na área de descarga de resíduos sólidos, a fim de minimizar os impactos ambientais até a apresentação e aprovação do projeto de recuperação de área degradada. Ao passo, pronunciou-se favorável aos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e solicitou a rejeição das alegações aduzidas pelo Município.

Antes da sentença, em 16 de dezembro de 2009, o Ministério Público Federal assim deliberou. A princípio, relatou o andamento processual e as decisões firmadas, depois destacou as manifestações apresentadas pelo Município de Campina Grande, IBAMA e SUDEMA. Em suas razões, destacou as infundadas alegações deduzidas pelo Município, por isso devem decair. Concluiu, reiterando os pedidos formulados anteriormente, e considerando o término do ano de 2009, requereu o bloqueio e sequestro das verbas complementares na lei orçamentária do ano de 2010, ainda não gastas e destinadas à publicidade, a propagandas e shows para serem utilizadas para executar as obrigações de fazer previstas na concessão da tutela antecipada.

Sem embargo, o juiz proferiu sentença em 18 de março de 2010. No relatório, fez uma sinopse da petição inicial evidenciando o objetivo da demanda, suas alegações e pedidos, inclusive de tutela antecipada. Em seguida, relatou a contestação apresentada pelo Município de Campina Grande, a impugnação à contestação exposta pelo IBAMA, as audiências de conciliação e a concessão da tutela antecipada. Ainda noticiou a informação apontada pela SUDEMA do não cumprimento da tutela antecipada pelo Município. E assentou o requerimento do Ministério Público Federal quanto à imposição de medidas coercitivas, a fim de garantir o cumprimento da tutela antecipada deferida, como também as manifestações do Município, IBAMA e Ministério Público Federal em relação a essas medidas.

Na fundamentação, frisou o equívoco jurídico do Município de Campina Grande quanto à impugnação do cumprimento das medidas emergenciais

impostas na decisão de tutela antecipada, haja vista a transação sobre o objeto da lide desde a primeira audiência de conciliação, cujos efeitos estão amparados no art. 158 do Código de Processo Civil. Esclareceu que o descumprimento de uma norma jurídica decorrente de acordo judicial não lhe retira a validade e eficácia jurídica, mas surge a possibilidade de aplicar sanções legais cabíveis e medidas coercitivas. Além disso, asseverou que a sentença homologatória de conciliação ou transação pode abranger matéria não abrangida inicialmente na petição inicial nos termos do art. 475-N do Código de Processo Civil, por isso não representa ofensa aos limites objetivos da lide e ao art. 460 deste mesmo código. Ainda destacou que não existe nenhum óbice à antecipação de tutela, no mais, encontra-se preclusa a oportunidade de questionamento processual pelo Município.

No mérito, o juiz homologou os acordos judiciais firmados nas audiências de conciliação e declarou a extinção do processo com resolução do mérito em consonância com o art. 269, III do Código de Processo Civil. Também ratificou a tutela antecipada.

Em seguida, analisou o descumprimento da tutela antecipada e as medidas coercitivas complementares pelo Ministério Público Federal. Quanto à primeira, o Município, apesar de devidamente intimado, não apresentou recurso. O processo licitatório para contratação de consultoria técnica responsável pela elaboração dos projetos objeto da referida tutela antecipada teve início depois de transcorrido o prazo judicial de 120 (cento e vinte) dias, assim como o Município não comprovou a adoção de qualquer medida emergencial, e questionou a validade desta determinação judicial. Em face da inobservância da tutela antecipada, o Município de Campina Grande submeteu-se à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) desde o final do aludido prazo, cuja contagem principiou em 18 de setembro de 2008.

Com relação às medidas coercitivas, considerou que para cumprimento de medida liminar só é exigível após o trânsito em julgado da sentença, consoante art. 12, § 2º da Lei nº 7.347/1985. De modo subsidiário a esta norma, aplica-se o preceito do art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, o qual autoriza o juiz a determinar as medidas necessárias ao cumprimento da tutela antecipada. Dessa forma, acentuou a inviabilidade jurídica da multa

pessoal cumulativa dos agentes políticos responsáveis, simultaneamente compreendeu excessivo o valor pretendido.

Contudo, fixou multa diária ao Prefeito e o Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande a época, sendo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o primeiro e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para o outro, a partir da intimação da sentença e na hipótese de persistência do descumprimento a qualquer das medidas impostas na decisão antecipatória da tutela.

Quanto ao bloqueio e sequestros de verbas públicas previstas no orçamento de 2009, ainda não gastas e destinadas às despesas com publicidade, propaganda e shows, não se revela proporcional e adequada ao caso, em virtude da dificuldade de atestar que as verbas públicas constantes nas contas bancárias municipais possuem esta destinação. Além disso, o simples bloqueio de valores não alcançaria a finalidade pretendida na ação e não garante a execução das obras em questão.

Por outro lado, a finalidade pretendida pode ser atingida ao proibir o Município de Campina Grande de realizar gastos com publicidade, propaganda e shows, a partir de sua intimação da sentença. A indisponibilidade destas verbas devem atingir todas as previstas nos orçamentos dos anos de 2009 e 2010 em diante, e direcionadas ao custeio do cumprimento integral e imediato das medidas ambientais expressas na tutela antecipada. Sua publicação deve ocorrer por meio de editais, jornais de ampla circulação para todos os interessados e que a coletividade saiba que qualquer empresa que receba as referidas verbas assumirá sua própria responsabilidade. Exclui-se desta proibição às verbas destinadas às despesas com campanhas informativas, educativas, saúde e realizações governamentais.

Deste modo, impulsionam-se as medidas coercitivas para garantir o cumprimento da tutela antecipada face à evidente falta de compromisso do Município de Campina Grande e de sua Administração no cumprimento da legislação ambiental e das medidas ambientais, objeto de acordo judicial e determinadas na tutela antecipada. Os danos ambientais decorrentes do lixão perpetuam desde 2005, onde a Administração Pública Municipal não demonstra efetiva vontade de solucionar o problema. Constata-se que a alegação de falta de recursos e a demora no trâmite burocrático não justificam

a continuidade dos prejuízos ambientais e riscos à segurança dos voos, bem como impediu o acesso a verbas federais do Ministério das Cidades disponibilizadas dentro do programa de resíduos sólidos urbanos do governo federal.

Diante do exposto, na parte dispositiva da sentença o juiz homologou os acordos firmados nas audiências de conciliação segundo o art. 269, III do Código de Processo Civil, e ratificou a concessão da tutela antecipada. Deferiu em parte o incremento das medidas coercitivas requeridas pelo Ministério Público Federal para fixar multa diária ao Prefeito do Município de Campina Grande, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e ao Secretário de Obras e Serviços Urbanos o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), a partir da intimação da sentença e perante a insistência no descumprimento de qualquer medida imposta na decisão de tutela antecipada. Impediu o Município de Campina Grande que realizasse gastos com publicidade, propaganda e shows, ao determinar a indisponibilidade das verbas respectivas, e assim custear as medidas ambientais determinadas na tutela antecipada, que deverão ser comunicados pelos autores através de editais e nos jornais de ampla circulação para conhecimento dos terceiros interessados e da coletividade em geral da proibição dos referidos gastos para impedir qualquer empresa de receber essas verbas. Caso receba, assumirá a responsabilidade.

Além disso, fixou a multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito do Município de Campina Grande em caso de descumprimento da proibição judicial de realização de despesas ora determinada, e ainda impôs a responsabilidade solidária em relação aos valores indisponíveis que forem utilizados indevidamente, ressalvadas as despesas destinadas a informativos ou educativas indispensáveis à realização de políticas públicas de saúde e educação, e nas campanhas de realizações governamentais.

Contudo, a proibição só atinge as verbas previstas nos orçamentos dos anos de 2009 e 2010 não gastas até a intimação do Município de Campina Grande da sentença, e dos anos seguintes. Sem custas em honorários advocatícios sucumbências por ser uma sentença homologatória, e sem custas processuais na presença da isenção legal do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Intimações pessoais e urgentes das partes e do Ministério Público Federal e do Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande.

Em cumprimento da sentença, o IBAMA protocolou por duas vezes, em 05 e 08 de abril de 2010, petições requerendo a junta da cópia dos editais de notificação de que trata a sentença e que foram publicados no Jornal Correio da Paraíba e Jornal da Paraíba na edição de 30 de março de 2010.

O Município de Campina Grande, por sua vez, protocolou em 28 de abril de 2010 o recurso de apelação, no qual solicitou a reforma da sentença para afastar a imposição das medidas emergenciais, pois a petição inicial padece deste pedido. Como também, pelo fato das partes não requererem a homologação dos acordos judiciais firmados nas audiências de conciliação, e a extinção do processo com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. No final, requereu o banimento das multas aplicadas aos gestores municipais, face à ausência de previsão legal, e por não serem parte no processo. Deste modo, entende que a sentença ultrapassou os limites da lide, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, e por esta razão a sentença merece ser nula.

A SUDEMA protocolou petição em 30 de abril de 2010, informando e requerendo a juntada da cópia do edital publicado na edição de 21 de abril de 2010 do jornal A União.

O juiz federal recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que ratifica a tutela antecipada e determina novas medidas coercitivas para seu cumprimento, e também no efeito suspensivo com relação ao restante da decisão. Ainda determinou a intimação do Ministério Público Federal, IBAMA e SUDEMA do teor deste despacho, e para isso requer a execução provisória parcial do título judicial nos termos do art. 521 do Código de Processo Civil, em relação à parte que ratificou a tutela antecipada. Por fim, decidiu que findos os prazos para recurso e contrarrazões, sem interposição de outros recursos, o processo deve ser encaminhado para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Em suas contrarrazões de apelação protocolada em 31 de maio de 2010, o Ministério Público Federal aduz que quando as partes por concessão mútua firmam acordos judiciais, cabe ao juiz homologar a transação mediante sentença que constitui título executivo judicial com base no art. 269, III do Código Civil.

Dessa forma, é dispensável o pedido de homologação pelas partes e se revela implícito a sua vontade. Ademais, o Município não comprovou a

existência de vício (erro, dolo ou coação), que se obstaculiza a homologação do acordo. Isto posto, não merece acolhimento a tese sustentada pelo Município.

Semelhantemente, a cominação de multa ao agente político encontra amparo legal para sua imposição no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e art. 461, § 4º do Código de Processo Civil, que autorizam o magistrado com intuito de prover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada na ação civil pública, sendo desnecessário o requerimento da parte.

Outrossim, não existe uma dicotomia de pessoas, mas uma unidade, a pessoa jurídica não pode ser dissociada dos órgãos, na vontade e na ação dos agentes. Por isso, requereu a improcedência do recurso de apelação e manutenção da sentença em todos os termos.

Em alternativa para solução da questão, a SUDEMA informou à justiça em 09 de junho de 2010, que o Município de Puxinanã obteve licença de instalação de seu aterro sanitário, e que se demonstra adequado para recebimento e tratamento dos resíduos sólidos do Município de Campina Grande.

Diante desta informação, e com base no estudo e relatório de impacto ambiental, o Município de Campina Grande, em 22 de junho de 2010, demonstrou interesse em celebrar convênio com aquele Município no intuito de solucionar em definitivo o problema dos resíduos sólidos, ao passo que o Ministério Público Federal requereu a execução do título executivo proveniente da sentença. Deste modo, o procedimento de execução provisória foi autuado sob nº 00001903-80.2014.4.05.8202.

O IBAMA, em suas contrarrazões ao recurso de apelação do Município de Campina Grande, solicitou a manutenção da sentença, pois retrata a legislação e jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal Federal, e destacou a coerência, sabedoria e propriedade quanto à condenação de multa, por isso requereu a improcedência do recurso.

O cartório, por sua vez, certificou que a SUDEMA não apresentou contrações à apelação, e juntamente com o IBAMA e Ministério Público Federal não apresentaram recurso de sentença. Conseqüentemente, a ação civil pública ambiental foi encaminhada para a superior instância.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao receber esta ação, distribuiu-a para a relatoria da quarta turma. Contudo, este tribunal deu parcial provimento ao recurso de apelação do Município de Campina Grande para isentar os gestores públicos ao pagamento de astreinte e multa, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de dezembro de 2011.

Inconformado com este acórdão, o IBAMA apresentou recurso de embargos de declaração, por entender que existe omissão na fundamentação do acórdão quanto à interpretação de lei federal na qual busca apoio para interposição de recurso especial. Assim, solicitou explicação sobre a possibilidade do procurador do Município de Campina Grande representar o prefeito desprovido de procuração, o que caracteriza ofensa ao art. 37 do Código de Processo Civil. Também requereu a manifestação do tribunal em relação à intimação pessoal do prefeito do conteúdo da sentença para efeito do devido processo legal e contraditório. Ainda solicitou a pronúncia quanto à falta de interesse de agir do IBAMA. Por fim, requereu que apresente os motivos sugestivos da desconsideração da personalidade jurídica do Município de Campina Grande desde o início da ação, e a respectiva indicação do prefeito como réu. Dessa forma, o IBAMA visa suprir o prequestionamento dos arts. 3º, 37 e 499, *caput* do Código de Processo Civil, e o art. 4º da Lei nº 9.605/1998, cujo recuso seja admitido com os efeitos infringentes.

Contudo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região regou provimento a este recurso de embargos de declaração, mas esclareceu que não foi oportunizado aos gestores municipais o contraditório e ampla defesa quando o ministério público federal se manifestou sobre o pedido de imposição de multa diária para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Outra vez, inconformado com a manutenção do teor do acórdão, o IBAMA interpôs recurso especial, no qual solicitou a reforma do acórdão recorrido para negar provimento ao recurso de apelação do Município de Campina Grande, e manter com isto a cominação das astreintes contra o prefeito.

Caso o Superior Tribunal de Justiça continue a entender de modo diverso, deve requerer provimento deste recurso para determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que aprecie e decida de modo explícito, claro e fundamentado, se os arts. 3º, 37 e 499 do Código de Processo Civil e o art. 4º

da Lei nº 9.605/1998, são compatíveis ou não com a revogação das astreintes cominadas pela sentença de primeiro grau. Como este recurso foi interposto tempestivamente e admitido, então foi enviado a superior instância.

O processo foi distribuído para a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, que gerou o Resp. nº 1357352/PB e encontra-se desde 25 de fevereiro de 2014, concluso ao ministro relator Assusete Magalhães para decisão.

Segue abaixo um quadro que resume os pedidos formulados na petição inicial da Ação Civil Pública Ambiental, bem como das provas que foram juntadas a ela, e no curso do processo:

Quadro 2: Resumo dos pedidos e provas juntadas na Ação Civil Pública Ambiental.

PEDIDOS	PROVAS
<p>- Concessão de tutela antecipada para:</p> <p>a) Apresentar Projeto de Aterro Sanitário novo, ou semelhante, ou executar o existente;</p> <p>b) Definir a área para implantação do depósito e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.</p> <p>c) Apresentar licenciamento pelo órgão competente, acompanhado de cronograma de execução;</p> <p>d) Apresentar Projeto de Recuperação das áreas degradadas (lixão), acompanhado de cronograma;</p> <p>e) Fixação de multa diária, em caso de desobediência no valor de R\$ 5.000,00, ou outro valor equivalente;</p> <p>f) Concessão de prazo de 06 (seis) meses;</p> <p>- Condenação do réu ao pagamento do ônus da sucumbência;</p>	<p>- Cópia do processo administrativo nº 020.16.000117/2005-62.</p> <p>- Contrato de execução de serviços nº 443/2005 para manutenção, conservação e limpeza pública do Município;</p> <p>- Relatório técnico realizado em 16/03/2006 (impactos ambientais).</p> <p>- Termo de referência para elaboração do EIA/RIMA pela SUDEMA;</p> <p>- Relatório de fiscalização nº 035/2006 (cumprimento das medidas emergências controle do chorume, destinação correta dos resíduos hospitalares e retirada do lixo disposto na BR);</p> <p>- Verba orçamentária de 2007 com previsão para remediação do lixão, manutenção dos serviços administrativos e destino final do aterro sanitário;</p> <p>- Relatório de fiscalização nº 29/2007 (informando quais medidas cumpridas pelo Município);</p> <p>- Memorando das providências adotadas pelo Município;</p> <p>- Ofício nº 06/2008 (teste de queima do incinerador)</p> <p>- Comunicado da INFRAERO CF nº 159/SBKG/2008 (risco de acidente aéreo)</p> <p>- CD e texto da USINAVERDE (questões ambientais)</p> <p>- Editais de notificação apresentados pelo IBAMA;</p> <p>- Edição do Jornal A União, publicado em 21/04/2010.</p>

Fonte: Elaboração própria, 2016.

Pode-se contemplar o resumo dos diversos acordos estabelecidos entre o Município de Campina Grande e a SUDEMA nas audiências de conciliação da Ação Civil Pública Ambiental.

Quadro 3: Resumo dos principais acordos firmados pelas partes nas audiências de conciliação da Ação Civil Pública Ambiental.

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE	SUDEMA
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Realizar estudos de EIA/RIMA, e submeter para publicação e aprovação;</li> <li>- Previsão orçamentária de 2007/2008/2009 para custear a implantação e funcionamento do aterro sanitário;</li> <li>- Implantar medidas de controle do vazamento do chorume para o Rio Bodocongó;</li> <li>- Destinação correta dos resíduos sólidos hospitalares;</li> <li>- Limpeza diária dos resíduos depositados na faixa de domínio da União;</li> <li>- Apresentação de licenças ambientais;</li> <li>- Aquisição de incinerador municipal, devidamente licenciado;</li> <li>- Iluminar, cercar e afixar placas informativas de proibição de acesso de pessoas não autorizadas na área do lixão;</li> <li>- Funcionamento de bombas elétricas para recirculação do chorume;</li> <li>- Cobertura e manutenção do recobrimento diário do material depositado no lixão;</li> <li>- Segurança 24h;</li> <li>- Construir barragem, implantar sulcos de drenagem para diminuir o fluxo de água;</li> <li>- Apresentar projeto de aterro sanitário e de recuperação da área do lixão;</li> <li>- Apresentação de cronograma para execução das medidas;</li> <li>- Cadastrar os trabalhadores presentes no lixão;</li> <li>- Colocar drenos de gás;</li> <li>- Notificar os serviços de saúde sobre as mudanças quanto à disposição final dos resíduos;</li> <li>- Indicação das áreas possíveis para implantação do aterro sanitário;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Fiscalizar e acompanhar o cumprimento de serviço para destinação final dos resíduos sólidos;</li> <li>- Prestar auxílio técnico necessário para o cumprimento das medidas;</li> <li>- Realizar vistorias na área do lixão para acompanhar o cumprimento das medidas;</li> <li>- Emitir relatórios de vistorias;</li> <li>- Examinar com urgência os pedidos recebidos para aprovação das exigências complementares;</li> </ul>

Fonte: Elaboração própria, 2016.

Também, observe-se o quadro que resume as decisões que foram proferidas no curso do processo, assim como as determinações impostas pela sentença de mérito:

Quadro 4: Resumo das decisões e sentença proferidos na Ação Civil Pública Ambiental.

CONCESSÃO DE PEDIDO LIMINAR	SENTENÇA
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Determinou ao Município a:</li> <li>- Apresentação do projeto de aterro sanitário do Município de Campina Grande, acompanhado de cronograma de execução;</li> <li>- Apresentação do EIA/RIMA;</li> <li>- Formular pedidos de licença para implantação do aterro sanitário;</li> <li>- Apresentação de projeto de remediação e recuperação ambiental do lixão;</li> <li>- Adotar as medidas emergências acordadas judicialmente até a remediação definitiva do lixão;</li> <li>- Fixou multa diária no valor de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento de qualquer destas medidas;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) homologou os acordos judiciais firmados nas audiências de conciliação;</li> <li>b) Declarou a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, III do CPC);</li> <li>c) Ratificou a tutela antecipada;</li> <li>d) Fixou multa diária ao Prefeito no valor de R\$ 150,00 e para o Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município o valor de R\$ 45,00;</li> <li>e) Determinou a indisponibilidade orçamentária das verbas destinadas com publicidade dos anos de 2009 e 2010;</li> <li>f) Fixou multa pessoal de 5.000,00 para o Prefeito;</li> </ul>

Fonte: Elaboração própria, 2016.

Por fim, segue o quadro síntese das principais fases apresentadas pela Ação Civil Pública Ambiental promovida em desfavor do Município de Campina Grande.

Quadro 5: Síntese das principais fases apresentadas pela Ação Civil Pública Ambiental promovida em desfavor do Município de Campina Grande.

PRINCIPAIS FASES	
Processo nº	0005118-40.2005.4.05.8201
Protocolo	13/10/2005
Competência	4ª Vara Federal, localizada em Campina Grande – PB.
Litisconsorte Ativo	IBAMA e SUDEMA
Réu	Município de Campina Grande
Objeto	Os resíduos sólidos dispostos no lixão do Mutirão.
Fundamentação Jurídica	Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.931/1931); Constituição Federal de 1988 (arts. 23 e 225); Código Florestal (art. 22 da Lei nº 4.771/1965).
Pedidos	Em liminar e definitivo para a apresentação do projeto de aterro sanitário e de recuperação da área degradada; apresentação de licenças ambientais, todos acompanhados de cronogramas; concessão de prazo; fixação de multas e pagamento de sucumbência.
Prova inicial	Processo administrativo nº 020.16.000117/2005-62.
Provas (art. 420 e segs. CPC)	Contrato de execução de serviços; relatórios técnicos de fiscalização; termo de referência para elaboração do EIA/RIMA; verba orçamentária municipal; memorando das providências adotadas pelo Município; ofícios; comunicado da INFRAERO; CD e texto que discutem questões ambientais, e ditais de publicação.
Audiências de conciliação	Foram realizadas 10 (dez) no curso do processo e as partes firmaram acordos judiciais. O Município assumiu o compromisso de adotar medidas para solucionar a disposição final dos resíduos sólidos no Município de Campina Grande, bem como apresentar projeto de aterro sanitário e de recuperação de área degradada. A SUDEMA compete à fiscalização o cumprimento destas medidas, e prestar auxílio técnico;

PRINCIPAIS FASES	
Concessão de liminar	Determinou ao Município: Apresentação do projeto de aterro sanitário do Município de Campina Grande e de recuperação de área degradada, acompanhados de cronograma; Apresentação do EIA/RIMA; Formular pedidos de licença licenciamento; Adotar as medidas emergências acordadas judicialmente até a remediação definitiva do lixão; Fixou multa diária no valor de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento de qualquer destas medidas;
Sentença	Com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III do CPC para: Homologar os acordos judiciais firmados nas audiências de conciliação; Ratificar a liminar; Fixar multa diária ao Prefeito no valor de R\$ 150,00 e para o Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município o valor de R\$ 45,00; Determinar a indisponibilidade orçamentária das verbas destinadas com publicidade dos anos de 2009 e 2010; Fixar multa pessoal de 5.000,00 para o Prefeito;
Recurso de Apelação	O Município de Campina Grande requereu o afastamento da imposição das medidas emergenciais; e o banimento das multas aplicadas aos gestores municipais.
Licença de instalação de aterro sanitário	O IBAMA informou à justiça que o Município de Puxinanã obteve esta licença, e que se demonstra adequada ao Município de Campina Grande, que logo concordou.
Acórdão do TRF da 5ª Região	Julgou parcialmente procedente o pedido para isentar os gestores públicos ao pagamento de astreinte e multa.
Recurso de embargos declaratórios.	Interposto pelo IBAMA para sanar a omissão na fundamentação do acórdão. Porém foram negados pelo Tribunal.
Recurso Especial	O IBAMA requer a reforma do acórdão para negar provimento ao recurso de apelação do Município. Desde de 25/02/2014, este recurso encontra-se concluso ao relator para decisão.

Fonte: Elaboração própria, 2016.

#### 4.3 POSIÇÃO DOS ATORES SOCIAIS

Serão descritas de forma sucinta as posições de 03 (três) atores sociais a respeito das decisões impostas na Ação Civil Pública Ambiental analisada, bem como sobre as mudanças conduzidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, para demonstrar a realidade atual do lixão do Mutirão e dos catadores de material reciclável, especificadamente, representantes do Município de Campina Grande, da Cooperativa de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis de Campina Grande e do Centro de Ação Cultural.

#### 4.3.1 Município de Campina Grande

A gestão dos resíduos sólidos compete, segundo o art. 30 da Constituição Federal de 1988, ao poder público municipal. Neste caso, o Município de Campina Grande – PB é responsável diretamente, ou por meio de concessão ou permissão, pela organização e prestação de serviços públicos de interesse local, especificadamente a questão dos resíduos sólidos.

De acordo com o art. 47, II da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), é proibida a destinação final ou disposição final de resíduos sólidos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração. E conforme art. 29 deste mesmo Diploma legal, cabe ao poder público atuar, subsidiariamente a fim de minimizar ou cessar o dano, assim que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Além disso, o art. 18 da Política Nacional de Resíduos Sólidos preconiza que a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou ainda no beneficiamento por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Diante desta previsão legal, o Município de Campina Grande, através da Lei Complementar nº 087, de 15 de agosto de 2014, aprovou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS do Município de Campina Grande. Contudo, a existência do plano concluído e aprovado, nos termos do conteúdo mínimo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, é condição necessária, mas não suficiente para formular o pedido de recursos. Desta feita, é indispensável que o objeto do pleito esteja contemplado pelo plano.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Campina Grande é dividido em duas partes bastante volumosas. A primeira faz o diagnóstico da situação atual dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e a outra parte apresenta o prognóstico, diretrizes, estratégias, metas, programas, projetos, ações e custos deste plano.

Tratando o PMGIRS, verifica-se que foram realizadas em 2014 oficinas com os representantes das associações, cooperativas e grupos de catadores de Campina Grande (Centro de Arte em Vidro - CAVI, Grupo de catadores do Mutirão, Grupo Pedregal, Associação de Recicláveis Nossa Senhora Aparecida - ARENSA, Cooperativa de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis de Campina Grande - CATAMAIS, Cooperativa dos Trabalhadores de Materiais Recicláveis - CONTRAMARE). Na oportunidade, os participantes foram convidados a responder um questionamento individual contendo 12 (doze) perguntas sobre resíduos sólidos. Depois formaram grupos conforme a temática: Educação Ambiental, Comunicação e Divulgação e Serviços de Limpeza Urbana, para reflexão e discussão. Em seguida, os problemas foram postos, apresentadas as propostas de solução, bem como as reivindicações.

Em suma, foram realizadas oficinas, reuniões, seminários, consulta pública, com a participação dos representantes da gestão pública municipal, sociedade civil, dos catadores associados ou não, Organizações Não-Governamentais - ONGs, instituições de ensino e dirigentes lojistas, a fim de demonstrar a realidade fática e apresentar sugestões para a feitura do PMGIRS, com o escopo de resolver o problema dos resíduos sólidos no Município de Campina Grande, desde a coleta até a destinação ou disposição final do material.

Além disso, o PMGIRS aponta 02 (duas) possíveis áreas destinadas à implantação do aterro sanitário de Campina Grande, mediante consórcio público com outros municípios. Também evidencia para a eficiência e eficácia do PMGIRS a necessidade da elaboração de programas e ações de capacitação contínua para todo o quadro profissional da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA.

Ademais, é importante o papel da educação ambiental formal e não-formal, desde o ensino fundamental até o nível superior e técnico na transformação da sociedade, quanto à conscientização sobre a produção, consumo, geração de resíduos e seus impactos, a fim de mudar hábitos, atitudes, políticas, planos e ações. São desafios para a educação ambiental quando o tema é resíduos sólidos: a gestão compartilhada, a priorização em não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar e tratar, e enviar somente para os aterros

sanitários os rejeitos. Para isto, é preciso a elaboração de um programa municipal de educação ambiental, que deve ser amplamente divulgado.

No mais, a viabilidade econômico-financeira dos serviços podem se apoiar nas dotações orçamentárias municipais, na cobrança de taxas/tarifas em busca da sustentabilidade da prestação dos serviços programados, e nos recursos de investimento em obras, equipamentos, serviços, provenientes de fontes estaduais, federais e internacionais. Surge, então, a necessidade urgente do poder público implantar a taxa de manejo dos Resíduos Sólidos Urbanos, para custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo destes resíduos, conforme dispõe a legislação.

Outro ponto fundamental é a participação do poder público na coleta seletiva e logística reversa, mesmo perante a responsabilidade compartilhada. No âmbito das políticas ambientais, a gestão municipal, com relação aos resíduos sólidos, deve incorporar os três Rs, reduzir a produção de resíduos sólidos na fonte geradora, reutilizar para aumentar a vida útil dos produtos, e reciclar, além de rever os aspectos modificativos dos padrões de produção e consumo sustentável. Segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a gestão de resíduos sólidos obedece à seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final.

Dessa forma, o PMGIRS propõe um programa de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos através da parceria entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande e a sociedade. Serão parceiros as associações e cooperativas de catadores, a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL, a Federação Internacional de Educação Física – FIEP, condomínios, *shoppings*, e ONGs, dentre outros. Os objetivos deste programa são a inclusão social e geração de emprego e renda, bem como implantar e ampliar o alcance da reciclagem na cidade e desenvolver estratégias que facilitem a sustentabilidade do programa e a autonomia das Associações e Cooperativas de Catadores de matérias recicláveis. As principais diretrizes deste programa são: definir soluções de coleta de baixo custo como estímulo para a cidade e não um retrocesso por razões econômicas; definir projeto de galpão eficiente, a fim de melhorar a renda dos catadores, e objetivar um processo com baixo índice de rejeitos em respeito aos moradores que aderirem à coleta seletiva. No planejamento, o município será dividido em setores de coletas seletivas, e as

Associações e Cooperativas serão responsáveis pela coleta porta a porta de forma manual, assim como, pela triagem e comercialização do material reciclável.

Quanto ao controle e fiscalização do PMGIRS, a princípio é da responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA; para o controle externo, será criado pela SESUMA um Núcleo de Apoio Permanente à Gestão de Resíduos Sólidos - NAPGRSU. Depois se indica a criação do Conselho Municipal de Limpeza Urbana – COMLUR, para operacionalização do PMGIRS no âmbito municipal.

Com relação às medidas saneadoras das áreas contaminadas pelo depósito final dos resíduos sólidos, o PMGIRS, apresenta as principais diretrizes que o programa de recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos deve conter, especialmente no que diz respeito ao Lixão do Mutirão criado em 1996 e desativado em 05/01/2012. Neste local, não havia controle do material que era depositado, conseqüentemente não existia preocupação com a saúde pública, principalmente com os catadores de materiais recicláveis que desempenhavam seu trabalho, e que viviam à margem da linha de pobreza. Além dos impactos sociais e ambientais, o Lixão do Mutirão também é um perigo à aviação campinense diante do grande número de urubus que podiam causar acidentes aéreos de grandes proporções.

Ressaltem-se os principais problemas causados pela decomposição dos resíduos sólidos urbanos, que compreendem: produção de fumaça e odores desagradáveis, agressão estética à paisagem natural, riscos de incêndio e intensificação do efeito estufa, aparecimento de catadores precariamente organizados, inclusive de crianças, e desvalorização imobiliária das vizinhanças.

Ante o exposto, o PMGIRS apresenta as seguintes formas de recuperação ambiental de lixões: remoção dos resíduos e recuperação total do local. Para a reabilitação da área degradada por resíduos sólidos urbanos, o PMGIRS recomenda a implantação de áreas verdes, com equipamentos comunitários, a exemplo de praças, campos de futebol, parques e espaços abertos que beneficiem um número maior de pessoas, incluindo o trabalho paisagístico para implantação de gramados, arbustos e árvores. A princípio,

não recomenda a construção de edificações devido à possibilidade de infiltração de gases com alto poder de combustão e explosivos (metano), mas viabiliza a construção de prédios administrativos e sanitários públicos, desde que tenham boa ventilação para evitar o acúmulo de biogás na base ou no interior, e deve possuir fundações adequadas que resistam a possíveis recalques. Estas áreas ainda podem ser utilizadas para pastagens ou plantações lenhosas, viveiros de mudas, dentre outros. Deste modo, a reabilitação deve proporcionar uma integração à paisagem do entorno e às necessidades da comunidade local. Para isso recomenda-se a participação dos representantes da sociedade para definir o uso futura da área.

Por fim, o PMGIRS propõe a implementação das propostas apresentadas no prazo de 20 (vinte) anos e que será revisto a cada 04 (quatro) anos, encontrando-se distribuídas em curto, médio e longo prazo.

Por outro lado, a SESUMA apresentou na segunda visita *in loco* um resumo das ações de parceria e incentivos aos trabalhos desenvolvidos pelas Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Campina Grande nos últimos três anos, a seguir expostas.

Em 2013, foi realizada a 4ª Conferência Municipal de Meio Ambiente, sobre o tema resíduos sólidos, onde foram aprovadas propostas das políticas públicas e eleição de representantes Municipais para as etapas estadual e nacional. Ocorreu também participação na 4ª Conferência Estadual de Meio Ambiente relacionada a resíduos sólidos, momento em que iniciou a elaboração do PMGIRS, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a composição do Comitê Diretor composto pela SESUMA e demais secretarias municipais. Ainda foram emitidas licenças ambientais dos galpões/sedes da cooperativa CATAMAIS e das associações ARENSA e CAVI, com isenção da taxa de licenciamento. Igualmente foi doado um terreno de 01 (um) ha, localizado no Bairro Distrito Industrial, para a construção de um galpão para triagem dos resíduos recicláveis, bem como ocorreu a disponibilização de um caminhão com combustível e motorista para dar suporte ao trabalho de coleta de porta em porta realizado pelos catadores associados e cooperados na CONTRAMARE, CATAMAIS, ARENSA e CAVI.

Do mesmo modo, foi firmada uma parceria junto à Secretaria de Ação Social – SEMAS, para o pagamento do aluguel dos galpões/sedes da

cooperativa CONTRAMARE e ARENSA. Enfim, houve participação na Semana de Ciências e Tecnologia, na qual foi divulgado pelos representantes das cooperativas e associações um trabalho para crianças das escolas municipais e visitantes do evento.

No ano de 2014, para dar continuidade aos trabalhos de elaboração do PMGIRS, foram desenvolvidos os seguintes trabalhos: 1) composição do Comitê de Sustentação, composto por ONGs, sociedade civil, cooperativas de catadores, universidades, organizações empresariais, etc.; 2) Oficinas com os representantes de bairros, nas quais participaram Associações de Bairros, clubes de mães, líderes comunitários, cidadãos interessados; 3) Oficina específica com os catadores da COTRAMARE, CATAMAIS, ARENSA e CAVI, e grupos de catadores dos Bairros Pedregal e Mutirão; 4) Consulta Pública com a sociedade organizada para apreciação e sugestão na confecção do Plano, de forma presencial e meios digitais; 5) Duas audiências públicas para apreciação e aprovação da versão preliminar do PMGIRS; 6) Apresentação ao Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, e em Sessão Especial na Câmara Municipal de Campina Grande, os quais também aprovaram a versão preliminar do PMGIRS; 7) Manutenção da locação do caminhão e dos galpões que dão apoio às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis; 8) Promoção de palestras de educação ambiental; 9) Parceria no evento Pró Catador, que contemplou os catadores com um dia de atividades voltadas para a saúde, cultura e lazer; 10) Condicionamento às empresas que se encontram em processo de licenciamento ambiental a apresentar seus planos de gerenciamento de resíduos, e propõe que os resíduos recicláveis sejam doados prioritariamente às associações e cooperativas que atuam no Município.

Em 2015, o Município de Campina Grande doou um terreno com 2.481,0 m<sup>2</sup> de área e construção de 02 (dois) galpões projetados com 507,17 e 457,30 m<sup>2</sup> de áreas construídas no Bairro Portal Sudoeste, para alocação da ARENSA e do grupo de catadores do Bairro Serrotão, respectivamente. Ainda foram realizadas reuniões com grupos de catadores, representantes da Rede lixo e cidadania, professores da Universidade Federal de Campina Grande, Universidade Estadual da Paraíba, e outros, para tratarem de temas afins.

Continuou apoiando os catadores através da locação do caminhão e do galpão/sede da CONTRAMARE.

Esse Município também solicitou proposta para elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento, nos termos do PMGIRS. Iniciou o Planejamento para viabilizar a implantação/construção de 04 (quatro) unidades de triagem de resíduos sólidos secos, que contemplam 04 (quatro) regiões do Município, considerados locais estratégicos para o favorecimento do trabalho dos catadores de materiais recicláveis. Manteve o condicionamento às empresas que estão no processo licenciatório ambiental. Analisou a viabilidade jurídica para firmação de contrato das Cooperativas e Associações de Materiais Recicláveis, constituídas por pessoas de baixa renda, para auxílio dos serviços de limpeza urbana. Por derradeiro, solicitação de recursos junto aos ministérios para implantação/expansão da coleta seletiva de resíduos secos para 50% (cinquenta por cento) da área urbana, previstos para o 1º semestre de 2016.

A assessoria técnica da SESUMA prestou outras informações. Apontou que Campina Grande dispõe de um programa de coleta domiciliar que atende quase 100% (cem por cento) do Município, além da limpeza diária de canais e terrenos baldios, recolhimento de resíduos volumosos, de animais mortos, podas, varrição, dentre outros serviços.

Frisou que a coleta não seletiva dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município é realizada através da empresa Engenharia Light, sendo que os resíduos domiciliares é feita 03 (três) vezes por semana, e os resíduos comerciais todos os dias, em seguida dispostos no aterro sanitário. Inclusive destacou que os catadores de materiais recicláveis também coletam estes resíduos com auxílio de carrinhos manuais, que são transportados no caminhão para os galpões/sede das associações e cooperativas, local onde o material é selecionado para venda.

Quanto à disposição final dos resíduos sólidos, abordou que com a desativação do lixão do Mutirão, o material passou a ser disposto a partir 2012 no aterro sanitário de Puxinanã. Contudo, em meados de 2015 a Prefeitura Municipal de Puxinanã caçou o alvará de funcionamento e a certidão de uso e ocupação do solo, por isso o Município de Campina Grande teve que celebrar contrato emergencial com a empresa ECOSOLO para disposição final dos resíduos sólidos no aterro sanitário localizado no distrito de Catolé de Boa

Vista, e permanece até os dias atuais, enquanto surge outra solução. Além disso, asseverou que este contrato trouxe inúmeros benefícios ambientais e financeiros, a exemplo da redução dos custos com coleta e transporte em 50% (cinquenta por cento), e ainda na manutenção das máquinas.

Esclareceu que a gestão de resíduos sólidos deve ser melhorada, por meio da implantação de projetos vaticinados no PMGIRS, principalmente quanto à coleta seletiva com a participação da população, que deve ser conscientizada através de programa de educação ambiental. No entanto, ressaltou que o Município enfrenta um grande desafio, que é a escassez de recursos para a implantação dos projetos e ações previstas no PMGIRS. Nesse ponto, destacou o programa que prevê a recuperação da área do lixão do Mutirão que ainda não foi executado.

Salientou a importância do trabalho desenvolvido pelos catadores de materiais recicláveis do Município de Campina Grande, por serem os principais atores no processo de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, aos quais dão destinação adequada, contribuindo na preservação dos recursos naturais e aumento da vida útil do aterro sanitário. Apresentou a reciclagem dos resíduos sólidos como uma das soluções sócio ambiental, haja vista a geração de trabalho e renda, que dignifica a qualidade de vida dos catadores que se utilizam deste trabalho como único meio de sustento próprio e da família.

Por último, abordou que as principais mudanças na gestão ambiental decorreram da vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual todos os Municípios devem cumprir no território nacional.

Em suma, a principal adequação da gestão do Município de Campina Grande – PB, a vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, foi a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tendo em vista que a desativação do Lixão do Mutirão ocorreu em cumprimento à sentença judicial proveniente da ação civil pública ambiental estudada. Consequentemente teve início o uso de aterro sanitário particular para destinação final dos resíduos sólidos.

Portanto, apesar da existência de legislação específica, ainda falta elaborar projetos ambientais previstos nesses planos, para depois executá-los. E assim, cumprir com a previsão legal quanto à questão dos resíduos sólidos, desde sua coleta seletiva, até sua disposição final.

#### 4.3.2 Centro de Ação Cultural - CENTRAC

O CENTRAC é uma ONG fundada em 1986, que desenvolveu inicialmente atividades de caráter político-educativo e organizado, especialmente no âmbito da mobilização, estruturação e fortalecimento de sindicatos, associações de bairro e movimentos sociais variados no Município de Campina Grande – PB. No curso do tempo de atuação, agregou outros trabalhos conforme as mudanças na legislação brasileira, e atualmente tem a missão de contribuir para a formação de uma cultura cidadã, focado nas políticas públicas, junto à sociedade civil organizada ou não, desde que se empenhe na consolidação da democracia com justiça social, mediante a participação e controle da gestão pública.

Em matéria de resíduos sólidos, o CENTRAC possui o projeto “Cooperar para Melhor Coletar e a Vida Melhorar”, firmado através do Convênio nº 782332/2013 entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria Nacional de Economia Solidária e o CENTRAC, para dar apoio às condições de vida e trabalho de catadores/as de materiais recicláveis com políticas adequadas de gestão dos resíduos sólidos nos municípios de Campina Grande, Lagoa Seca e Queimadas – PB.

Dentre as ações realizadas por este projeto, encontram-se a publicação de 02 (duas) cartilhas. Uma com o tema “Resíduos Sólidos e Coleta Seletiva, dispondo do seguinte teor: Aspectos para inclusão Socioeconômica de Catadores/as de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis”, que objetiva promover a melhoria das condições de vida e trabalho de catadores e catadoras de materiais recicláveis com políticas adequadas de gestão dos resíduos sólidos nos municípios referidos. A outra se refere aos aspectos jurídicos, sociais e econômicos para a constituição de empreendimentos econômicos solidários, coleta, triagem e beneficiamento, com propósito de orientar para inclusão das cooperativas no mercado.

As cartilhas foram divulgadas por meio da Campanha “Recicle seu preconceito e o transforme em Respeito”, na intenção de alertar a sociedade em geral, os gestores públicos e os catadores/as sobre os aspectos indispensáveis para a implantação de políticas públicas adequadas à gestão de

resíduos sólidos e ações em geral, que propiciem a valorização do trabalho realizado pelos/as catadores/as de materiais recicláveis e reutilizáveis.

Este material didático evidencia a situação atual do trabalho dos catadores, e orienta como deve ser desenvolvido. Demonstra que o trabalho é precário, insalubre e desenvolvido individualmente em áreas denominadas de lixões, sem garantias, onde a miséria e violência são presentes. Assevera que os catadores cooperados ou associados trabalham na informalidade, face à ausência de legalização e estrutura destas instituições. E que as cooperativas repassam o material para intermediários a baixo custo, até chegar seu destino final, que é a indústria de reciclagem. Por outro lado, orienta que os catadores devem trabalhar coletivamente por intermédio de contratação, cooperativas organizadas e legalizadas para possibilitar a inclusão no processo de coleta seletiva previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, que deve ser implantado pelo município, aliada à legislação ambiental exigindo que as empresas deem um destino adequado para os resíduos gerados pela produção.

Ainda indica para os catadores a forma de organização mediante empreendimentos da economia solidária, cooperativas ou associações. Detalha o processo para o surgimento destes empreendimentos, inclusive a documentação necessária para o registro na junta comercial do Estado, cartório de registro civil de pessoas jurídicas, secretaria de receita federal, secretaria de estado da fazenda, além da inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social, secretaria da fazenda do município, bombeiros e órgão ambiental para consecução de licenças: prévia, de instalação e operação. Ademais, define resíduos sólidos e sua classificação, anota o conceito de disposição final ambientalmente adequada, arrola os materiais que podem ou não ser reciclados, e ressalta a importância da reciclagem.

No tocante à coleta seletiva, é um tratamento de resíduo que começa na fonte geradora dos materiais orgânicos e inorgânicos. Ulteriormente sua disposição poderá ser na porta da residência, estabelecimento comercial ou industrial, para depois ser coletado pelo poder público ou por catadores, que é chamada coleta porta-a-porta, ou pode ser entregue a pontos específicos de coleta ou nas cooperativas de catadores. Em seguida, em locais apropriados é realizada a triagem desse material, bem como organizados e enfardados, e

vendidos para a indústria de reciclagem, onde se transforma em um novo insumo ou produto para a cadeia produtiva.

Consoante a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a coleta seletiva pode ser formal ou informal. Na coleta seletiva formal, os resíduos são coletados de forma regular através do apoio da administração municipal por meio de organizações, tais como: cooperativas ou associações de catadores. Já a coleta seletiva informal é realizada por catadores autônomos dispersos pela cidade, cuja quantidade em sua maioria não é contabilizada pelos órgãos municipais. Em geral, os resíduos são vendidos para sucateiros que comercializam diretamente com as indústrias. Dessa forma, a coleta seletiva institucional formalizada pelo poder público municipal ainda é uma realidade muito distante na maioria dos municípios do Brasil, os existentes concentram-se nas Regiões Sul e Sudeste.

Para aderir à coleta seletiva solidária é necessário, primeiro, separar o lixo seco do molhado. Depois destinar o material seco aos catadores do município que trabalham cooperados, associados ou avulsos, e os resíduos úmidos serão destinados à coleta regular do município em unidades de compostagem. Como os produtos possuem um ciclo de vida, a destinação incorreta dos resíduos sólidos origina diversas formas de poluição ambiental. O solo contaminado impossibilita seu uso para várias atividades, como plantar e habitar. Quando absorvido, contamina os lençóis freáticos e rios, tornando as águas impróprias para o consumo. Outrossim, é uma ameaça à saúde e qualidade de vida dos seres vivos. A destinação correta dos resíduos sólidos pode contribuir, dentre outros fatores, para a queda global de emissões de gases do efeito estufa, por isso é preciso que o governo intensifique as ações de reciclagem no país. Em vista disso, nós todos somos responsáveis pelos resíduos gerados e devemos nos integrar aos processos de destinação adequada. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos é um dos princípios e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Além das cartilhas, o CENTRAC participou de mobilizações sociais juntamente com os catadores de material reciclável para reenviar esclarecimentos do Município de Campina Grande sobre a forma da destinação final dos resíduos sólidos, ante a falta de implantação da coleta coletiva e do inadequado funcionamento do aterro sanitário.

Em agosto de 2015, os catadores/as, através do CENTRAC, enviaram ao Prefeito de Campina Grande uma carta para reivindicar os direitos garantidores de condições dignas para o trabalho, e a inclusão socioeconômica no sistema municipal de gestão dos resíduos sólidos, previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos e no PMGIRS. Os pontos reivindicados foram: 1) implementação imediata da coleta seletiva no Município de Campina Grande; 2) Garantia de cessão de galpões estruturados para funcionamento das cooperativas e associações de catadores/as; 3) Efetivação do contrato de prestação de serviços com as cooperativas e associações de catadores/as para pagamento pelos serviços de coleta seletiva e educação ambiental, entre outros, que tramitam na SESUMA; 4) garantia de condições de transporte dos materiais coletados pelos/as catadores/as; 5) proibição de ação de troca de materiais por desconto realizado pela ENERGISA, porque prejudica o trabalho dos/das catadores/as, e é contrário ao PMGIRS de Campina Grande; 6) Apoio na estruturação necessária para formalização de novos empreendimentos de catadores/as, que funcionarão como centrais de triagem do município; 7) inclusão das propostas aprovadas em audiência pública no PMGIRS de Campina Grande, nos termos da lei; e 8) a garantia de acompanhamento específico de saúde, educação e assistência social para os/as catadores/as, como prioritários, preconizado no Plano Brasil sem Miséria. O CENTRAC está aguardando a manifestação do Município de Campina Grande sobre as referidas reivindicações.

Ainda em 2015, o CENTRAC realizou Curso de Formação em Economia Solidária e Direitos Humanos, no qual reuniu 40 (quarenta) catadores/as dos empreendimentos solidários de Campina Grande (CAVI, CATAMAIS, ARENSA e CONTRAMARE). Destacou a importância do trabalho coletivo e as condições dignas de trabalho. No final do evento, os participantes receberam certificados e equipamentos de proteção individuais, compostos por 03 (três) luvas, 01 (uma) calça, 01 (uma) camisa e 01 (um) boné.

Para mais, o CENTRAC informou que a escolaridade dos catadores/catadores é baixa, quase de analfabetos, e os filhos que frequentam a escola é em virtude da contrapartida dos programas sociais federais. Mencionou que o trabalho é desenvolvido pela maioria de forma individual e, quando coletivo, grande parte é com pessoas que não são parentes, mas

afirmou que ainda existe o trabalho infantil. Frisou também, que muitos catadores/as não possuem documentos, porque perderam ou não foram solicitados, o que dificulta o acesso aos benefícios dos programas sociais do governo.

Ademais, atualmente não existem catadores/as de material reciclável trabalhando no aterro sanitário de Campina Grande, porém aqueles que não são associados a cooperativas ou associações, ou mesmo não trabalham de forma autônoma no Município de Campina Grande, permanecem residindo neste município, passaram a trabalhar no lixão do Município de Queimadas – PB. Este fato é uma das consequências emanadas com a desativação do lixão do Mutirão.

Portanto, segundo a CENTRAC, as principais mudanças com relação à questão dos resíduos sólidos e as pessoas nela envolvidas, decorreram da vigência da Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

#### 4.3.3 Cooperativa de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis de Campina Grande - CATAMAIS

A CATAMAIS foi criada em 2008 e tem a missão de realizar a coleta, reciclagem e comercialização de materiais recicláveis, em consonância com os objetivos expressos para comercialização, e representar sociopolítica e economicamente seus associados no exterior da cooperativa, e ainda, promover o desenvolvimento intelectual e o bem-estar dos associados e suas famílias.

Em janeiro de 2016, a CATAMAIS possui 09 (nove) cooperadas, e nenhum cooperado, o que evidencia o trabalho exclusivamente realizado por mulheres.

A partir do Projeto Cooperar para Melhor Coletar e a Vida Melhorar, foi desenvolvido o Projeto Parceiros Catamais, que tem como objetivo construir parcerias entre as empresas de Campina Grande e a Cooperativa CATAMAIS, com a pretensão de aumentar a quantidade de materiais recicláveis coletados pela cooperativa, tanto quanto um aumento na conscientização ambiental dos

empresários e comerciantes da cidade para uma destinação adequada dos materiais recicláveis gerados nos seus empreendimentos.

Por meio deste projeto, a empresa parceira se compromete em doar à cooperativa todo o material reciclável (papel, plástico, metal, alumínio, vidro), que é descartado da produção e funcionamento. Dependendo da quantidade do material gerado pela empresa parceira, a doação poder ser semanal, quinzenal ou mensal. Quanto ao repasse, a empresa parceira pode enviar o material à sede da cooperativa, ou a cooperativa se responsabiliza pelo transporte. Em contrapartida, a empresa parceira terá sua imagem vinculada à ideia de responsabilidade ambiental. Além disto, a empresa receberá o Selo Catamais, que é uma forma de demonstrar para a sociedade que o parceiro investe na preservação ambiental. O nome e a logomarca serão expostos na página eletrônica da cooperativa ([www.catamais.blogspot.com](http://www.catamais.blogspot.com)) e nas redes sociais ([www.twitter.com/catamiscg](http://www.twitter.com/catamiscg)) com alusão dessa parceria e informações a esse respeito, culminando com a divulgação da empresa parceira na mídia local, como jornais, rádios, portais, no ensejo de ações que envolvam a divulgação da parceria.

Segundo informações da CATAMAIS, cerca de 600 (seiscentas) pessoas trabalhavam no lixão Mutirão quando era ativo. Depois que foi desativado, os catadores de material reciclável ficaram sem poder desenvolver o trabalho de coleta seletiva, e conseqüentemente desprovidos de qualquer renda para sustento próprio e da família. Diante desta situação, o Município de Campina Grande forneceu a estes trabalhadores uma cesta básica e mais a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) por mês durante o período de 06 (seis) meses.

Sem poder continuar trabalhando no aterro sanitário e sem receber mais ajuda do Município, os catadores decidiram continuar trabalhando com material recicláveis, só que nas ruas. Muitos constituíram associações ou cooperativas, outros trabalham de forma autônoma, e ainda há aqueles que passaram a trabalhar também em atividades diferentes, como ajudante na construção civil, outros migraram para o lixão de Queimada.

O trabalho das cooperadas é desenvolvido de segunda a sexta, com 08 (oito) horas diárias, com intervalo para descanso no galpão sede da cooperativa, onde também são feitas as refeições. Durante a segunda e terça,

todo o material coletado nas ruas de Campina Grande pelas cooperadas e armazenado neste galpão, onde também realizam a triagem do material que é vendido para intermediários até chegar à indústria de reciclagem.

O caminhão fornecido pelo Município de Campina Grande presta serviço somente durante 03 (três) dias por semana, o que reduz a quantidade de material coletado pelas cooperadas.

No mais, o trabalho de coleta e seleção de resíduos sólidos, nas ruas de Campina Grande, segue uma rota, porém a quantidade de material coletado somado com os resíduos das empresas parceiras, ainda é menor que o recolhido quando o trabalho era realizado no lixão do Mutirão.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÃO

A ação civil pública ambiental estudada, alcançou sua efetividade jurídica, principalmente com relação a desativação do lixão do Mutirão, e uso do aterro sanitário privado para destinação final dos resíduos sólidos.

Detectou-se ainda, a eficácia social da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, com a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do Município de Campina Grande. Também, através do trabalho desempenhado pelas ONGs, responsáveis pela capacitação dos trabalhadores de materiais recicláveis, a mercê da inércia municipal e dos demais setores da sociedade.

Verificou-se que o Município de Campina Grande ainda não implantou o projeto de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, o que diminui consideravelmente a possibilidade da reciclagem. Conseqüentemente, os resíduos são dispostos no aterro sanitário desprovido de qualquer triagem, reduzindo assim, o tempo das valas para depósito do material.

Atestou-se que o Município de Campina Grande ainda não possui um aterro sanitário próprio, o que torna instável a deposição e destinação final dos resíduos sólidos. Para este serviço, está sendo utilizado na atualidade o aterro sanitário de Catolé de Boa Vista, que recebe todos os resíduos sólidos, mesmo aqueles que poderiam ser aproveitados na cadeia produtiva através da reciclagem, estão sendo aterrados.

Apesar da sentença da Ação Civil Pública Ambiental ter sido prolatada em março de 2010, somente em 02 de abril de 2012, e antes da vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos é que o lixão do Mutirão foi desativado, em cumprimento de uma das medidas impostas através da Ação Civil Pública Ambiental.

Entretanto, antes do término das atividades do lixão do Mutirão, a gestão municipal de Campina Grande, deveria ter comunicado aos catadores e catadoras de materiais recicláveis que trabalhavam nesse local, bem como a sociedade em geral, sobre seu fechamento. E assim, promover um debate entre eles, para descobrir a melhor forma de inclusão desses trabalhadores em sistemas produtivos através de políticas públicas.

Diante dessa quietação, o Município de Campina Grande impediu que a sociedade em geral, incluindo as Associações, Cooperativas, ONGs, e centros de estudos, pudessem exercer seu papel social, de orientação e capacitação dos catadores sobre a continuidade ou mudança da atividade exercida por eles.

A desativação do lixão do Mutirão e a utilização de aterro sanitário foram às soluções encontradas para solucionar os problemas socioambientais. Contudo, a forma como foi executado gerou outros conflitos da mesma natureza, caracterizando assim, uma troca de problemas, a exemplo do desemprego.

Logo, a implantação de uma legislação mais rígida, neste caso, a vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos não é suficiente para solucionar o problema dos resíduos sólidos. Necessário também é um sistema de gerenciamento mais eficaz. Compete à gestão municipal através de suas secretarias, implantar projetos de coleta seletiva, deposição e destinação final dos resíduos sólidos. Assim como a sociedade em seus diversos setores deve pressioná-la, a fim de cumprir a legislação, e impedir o surgimento de novos lixões.

Até o presente momento não foi implantado o projeto de recuperação da área degradada do antigo lixão de Campina Grande. Deste modo, as dimensões ambiental, sanitária e estética apontadas pela SUDEMA, resultado da vistoria realizada, permanecem inalteradas. Porém, é proibido o acesso de pessoas alheias a gestão municipal ao local do lixão do Mutirão, por isso a ausência de imagens quanto a situação atual desse local.

Sob o aspecto social e econômico, a desativação do lixão, juntamente com a previsão da Política Nacional de Resíduos Sólidos, impediram que os catadores mantivessem seu trabalho neste local, o que implica em “desemprego” e não geração de renda.

A principal reivindicação dos catadores de material reciclável atualmente é a urgente implantação da coleta seletiva em observância da Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

A exclusão social vivenciada pelos catadores permanece presente na atualidade, haja vista que muitos não possuem documentos de identificação pessoal, porque perderam ou foram danificados, e a segunda via não foi

solicitada, ou ainda, jamais foram requeridos. Dessa forma, essas pessoas não podem participar de programas sociais e de políticas públicas.

Muitos dos catadores de materiais recicláveis passaram a trabalhar pelas ruas de Campina Grande, e simultaneamente, desempenham outras atividades, a exemplo de ajudante na construção civil, e outros migraram para outros lixões de cidades próximas, mas mantiveram seu domicílio em Campina Grande.

Ademais, os resíduos sólidos eram dispostos no lixão do Mutirão de forma totalmente errada, a céu aberto, bem como sua proximidade com o aeroporto aumentava os riscos de graves acidentes aéreos.

Já a construção do aterro sanitário será uma medida para solucionar os problemas socioambientais ocasionados com a proximidade do lixão com o aeroporto João Suassuna em Campina Grande.

É deveras o importante trabalho desenvolvido pelas ONGs e Associações e Cooperativas de Material Reciclável na orientação dos catadores quanto aos direitos humanos, reivindicações de condições de trabalho e qualificação, para despertar a consciência do trabalho coletivo em detrimento do individual, por ser mais vantajoso.

Outro resultado positivo, proveniente da atuação do Poder Judiciário, foi obrigação do Município de Campina Grande de destinar corretamente os resíduos de saúde para o incinerador adquirido pela edilidade.

No mais, falta empenho por parte do Município em elaborar e executar, os planos previstos no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Campina Grande e na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Como resultante do processo, cabe a sugestão de formar uma equipe multidisciplinar composta por servidores públicos municipais especializados para elaborar os projetos, e apresentá-los ao governo estadual e/ou federal, a fim de conseguir financiamento para execução daqueles em que o Município não disponha de recursos próprios suficientes.

## REFERÊNCIAS

ABBAadmSI, SA ; GAJALAKSHMI, S. *Disposal of municipal solid waste with in situ termireactors: proof-of-concept*. Bioresources and Bioprocessing, 2015, Vol.2(1), pp.1-5.

ABRELPE, 2011. Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2011. São Paulo, Brasil. Disponível em: <[http://www.jbrj.gov.br/a3p\\_site/pdf/ABRELPE%20Panorama%202001%20RSU-1.pdf](http://www.jbrj.gov.br/a3p_site/pdf/ABRELPE%20Panorama%202001%20RSU-1.pdf)>. Acesso em: 19 de nov. de 2013.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. Vol. 2. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10004: Resíduos sólidos – classificação. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <<http://www.aslaa.com.br/legislacoes/NBR%20n%2010004-2004.pdf>>. Acessado em: 13 jun. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARRY, Clayton. *The Environment/Society Disconnect: An Overview of a Concept Tetrad of Environment*. Journal of Environmental Education, 2010, Vol.41(2), p.116-132.

BORGATTO, André Vinícius Azevedo. Estudo das propriedades geomecânicas de resíduos sólidos urbanos pré-tratados. Tese (Doutorado em Engenharia Civil) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.getres.ufrj.br/pdf/BORGATTO\\_AVA\\_\\_10\\_t\\_D\\_\[2\].PDF](http://www.getres.ufrj.br/pdf/BORGATTO_AVA__10_t_D_[2].PDF)>. Acessado em: 25 mai. 2013.

BRUCH, Carl; JENSEN, David; NAKAYAMA, Mikiyasu; UNRUH, Jon. *Human Conflict: Targeting Natural Resources*. Science, 2012 Jul 20, Vol.337(6092), pp.291-292.

BURGONOVO, Ivan. *A ação civil pública e a tutela do meio ambiente: ação civil pública ambiental*. Revista Jurídica Científica do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, v. 13, nº 26. p. 43-65, jul./dez. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Planalto, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 02 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Diário Oficial da União. Mensagem nº 359, de 24 de julho de 1995. Razões de veto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Mvrep359-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Mvrep359-85.htm)>. Acessado em: 31 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Instituiu o novo Código Florestal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm)>. Acessado em: 31 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acessado em: 14 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acessado em: 31 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acessado em: 01 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acessado em: 14 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm)>. Acessado em: 31 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acessado em: 31 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acessado em: 01 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente/Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos. *Logística Reversa*. Disponível em: <<http://www.sinir.gov.br/web/guest/logistica-reversa>>. Acessado em: 17 ago. 2015.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Vol. II. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.

COSTA, Fabiana Xavier. *Características agronômicas da mamoneira influenciados pela fertilização orgânica e densidade global do solo: um enfoque de sustentabilidade*. Tese (Doutorado em Recursos Naturais) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2008.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente: I Florestas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FERREIRA, João Alberto. *Solid Waste and Nosocomial Waste: An Ethical Discussion*. Cad. Saúde Públ. Rio de Janeiro: Apr/Jun, 1995; Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/csp/v11n2/v11n2a14.pdf>>. Acessado em: 12 jun. 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANZ, Barbara. *O lixo flutuante em regiões metropolitanas costeiras no âmbito de políticas públicas: o caso da cidade do Rio de Janeiro*. Doutorado (Planejamento Energético) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <[http://www.ppe.ufrj.br/ppe/production/tesis/barbara\\_franz.pdf](http://www.ppe.ufrj.br/ppe/production/tesis/barbara_franz.pdf)>. Acessado em: 16 jun. 2013.

GASSNER, Jochen; NARODOSLAWSKY, Michael. *International Legal Instruments and Regional Environmental Protection*. Environment, Development and Sustainability. September 2001, Vol. 3, Issue 3, pp 185-198.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GHOSH, Sujay. *Protecting natural resources: course of a river movement*. Community Development Journal, 2011, Vol. 46(4), pp.542-557.

GIBSON, Clark C.; LEHOUCQ, Fabrice E.; WILLIAMS, John T. *Does privatization protect natural resources? Property rights and forests in Guatemala*. Social Science Quarterly, 2002, Vol.83(1), pp.206-225.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 1999.

GRÉGOIRE, Meylan. *Transitions of municipal solid waste management. Part II: Hybrid life cycle assessment of Swiss glass-packaging disposal*. Resources, conservation, and recycling [0921-3449]. 2014 vol:86 pg:16 -27.

GÜNTHER, Wanda Maria Risso. *Resíduos sólidos no contexto da saúde ambiental*. Texto apresentado ao Departamento de Saúde Pública da Universidade São Paulo para o concurso de livre docência. São Paulo, 2008. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/.../6/.../Textolivredocwandarisso.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/.../6/.../Textolivredocwandarisso.pdf)>. Acessado em: 17 jun. 2013.

HEINK, Ulrich; BARTZ, Robert; KOWARIK, Ingo. *How Useful are the Concepts of Familiarity, Biological Integrity, and Ecosystem Health for Evaluating Damages by GM Crops?* Journal of Agricultural and Environmental Ethics, 2012, Vol. 25(1), pp.3-17.

HOSEINI, Akram Sadat Sadat; ALHANI, Fateme; KHOSRO-PANAH, Abdul-Hosein; BEHJATPUR, Abdul-Karim. *Islamic perspective to the concept of environment in nursing*. Advances in Environmental Biology, Nov 15, 2014, p.98(5).

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=250400&search=||in%20fogr%20E1ficos:-informa%20E7%2F5es-completas>>. Acessado em: 24 abr. 2016.

JORDAN, Stephen; HAYES, Sharon; YOSKOWITZ, David; SMITH, Lisa; SUMMERS, J.; RUSSELL, Marc; BENSON, William Jordan, Stephen (correspondence author). *Accounting for Natural Resources and Environmental Sustainability: Linking Ecosystem Services to Human Well-Being*. Environmental Science & Technology, Feb 4, 2010, Vol.44(5), pp.1530-1536.

JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. *Legislação sobre resíduos sólidos: exemplos da Europa, Estados Unidos e Canadá*. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <[file:///C:/Users/Maria/Downloads/legislacao\\_residuos\\_juras%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Maria/Downloads/legislacao_residuos_juras%20(1).pdf)> Acessado em: 03 ago. 2015.

\_\_\_\_\_.; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. *A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto*. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo (Coor.). JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Editores). *Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos*. Barueri: Manole, 2012.

LIBÂNIO, Paulo Augusto Cunha. *Avaliação de eficiência e aplicabilidade de um sistema integrado de tratamento de resíduos sólidos urbanos e chorume*. Dissertação (Mestrado em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2002. Disponível em: <http://www.smarh.eng.ufmg.br/defesas/83M.PDF>. Acessado em 16 jun. 2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LUDWIG, Christian; LEHMANN, Martin; EDELMANN, Xaver. *Natural\_resources*. The Science of the total environment, 1 2013, Vol.461-462, pp.773.

LUKEN, Ralph A. *Equivocating on the polluter-pays principle: The consequences for Pakistan*. Journal of Environmental Management, 2009, Vol.90(11), pp.3479-3484.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: lei 7.347/1985 e legislação complementar*. 10. ed. São Paulo: RT, 2006.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Vol. I. 2ª ed. Campinas: Millennium, 2001.

MASTRANGELO, Andrea Verônica. *Análisis del concepto de recursos naturales en dos estudios de caso en Argentina Analysis of the concept of renewable natural resources in two case studies in Argentina*. Ambiente & Sociedade, 01 December 2009, Vol.12(2), pp.341-355.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édís. *Ação civil pública: lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Voltaire de Lima. *Alcance e limites da atividade jurisdicional na ação civil pública*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <[http://tede.pucrs.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=550](http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=550)>. Acessado em: 16 mai. 2013.

NÓBREGA, Claudia Coutinho. *Viabilidade econômica, com valoração ambiental e social de sistemas de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares – estudo de caso: João Pessoa/PB*. Doutorado (Recursos Naturais) – Universidade Federal de Campina Grande. Campina Grande, 2003.

OTHMAN, Jamal; PEK, Chuen Khee. *Choice of noxious facilities: Case of a solid waste incinerator versus a sanitary landfill in Malaysia*. Waste Management & Research, 2014, Vol.32 (5), pp. 454-457

REI, Fernando; CASTRO NETO, Pedro Penteadó de. *Resíduos sólidos: marcos regulatórios internacionais e aspectos de importação*. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo (Coor.). JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO

FILHO, José Valverde (Editores). *Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos*. Barueri: Manole, 2012.

RINALDI, Yanis. *Concept of justice in the management of natural resources*. Journal of Dinamika Hukum, 01 January 2015, Vol.15(1), pp.26-33.

ROCHA, Clarice Oliveira da. *Tratamento e avaliação de resíduos sólidos perigosos após estabilização por solidificação (E/S)*. Mestrado (Engenharia Química) – Universidade Federal de Campina Grande. Campina Grande, 2010.

SANTOS, Fernanda Marsaro dos. *Análise de conteúdo: a visão de Laurence Bardin*. Resenha de: [BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011, 229p.] Revista Eletrônica de Educação. São Carlos, SP: UFSCar, v.6, n.º 1, p.383-387, mai. 2012. Disponível em:<<http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/viewFile/291/156>>. Acessado em: 25 abr. 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Vol. 1. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHLÖR, Holger; FISCHER, Wolfgang; HAKE, Jürgen-Friedrich. *The meaning of energy systems for the genesis of the concept of sustainable development*. Applied Energy, 2012, Vol.97, pp.192-200.

SEROVA, E.N.; BRODIANSKI, V.M. *The concept “environment” in exergy analysis: Some special cases*. Energy, 2004, Vol.29(12), pp.2397-2401.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SINGH, Raj Kumar; DATTA, Manoj; NEMA, Arvind Kumar; PÉREZ, Iñaki Vadillo. *Evaluating Groundwater Contamination Hazard Rating of Municipal Solid Waste Landfills in India and Europe Using a New System*. Journal of Hazardous, Toxic & Radioactive Waste. Jan 2013, Vol. 17 Issue 1, p 62-73. 12 p. 11

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Ação civil pública e inquérito civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VEIGAS, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Grammond, 2005.

VICENTINI, Fernanda; MARQUES FILHO, Vicente de Paula. *Tutela coletiva dos interesses e a lei nº 7.913/89: garantia de acesso à justiça*. Scientia Iuris, Londrina, v. 17, n 1, p. 107-128, jul. 2013.

VIGLIAR, José Marcelo. *Ações coletivas para concursos públicos*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

WÄGER, P.A.; EUGSTER, M.; HILTY, L.M.; SOM, S. *Smart labels in municipal solid waste — a case for the Precautionary Principle?* Environmental Impact Assessment Review, Vol.25(5) July 2005, Pages 567–586.

ZAVASKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.